



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXI — Nº 5

SEXTA-FEIRA, 8 DE JANEIRO DE 1993

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO	185
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	185
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	191
MINISTÉRIO DA MARINHA	192
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	192
MINISTÉRIO DA FAZENDA	193
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA	210
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	211
MINISTÉRIO DA SAÚDE	211
MINISTÉRIO DO TRABALHO	212
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	213
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	213
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	215
MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL	215
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	217
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	217
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	218
PODER JUDICIÁRIO	219
ÍNDICE	220

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 718, DE 07 DE JANEIRO DE 1993

Dispõe sobre a realização de despesas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal na antevigência da Lei Orçamentária para 1993 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e da autorização contida no art. 55 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, e suas alterações,

DECRETA:

Art. 1º As dotações constantes do projeto de Lei Orçamentária da União para 1993, objeto da Mensagem nº 541, de 31 de agosto de 1992, alterado pelas Mensagens nº 695, de 11 de novembro de 1992, e nº 712, de 18 de novembro de 1992, ficam multiplicadas por 4,4901.

Art. 2º Ficam liberadas para empenho as dotações relativas às transferências aos Estados, ao Distrito Federal, e aos Municípios, previstas na Constituição ou em lei específica, bem assim aquelas destinadas aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 3º É vedado o empenho de despesas relativas a investimentos, ressalvados aqueles referentes a subatividades e subprojetos em execução em 1992.

Art. 4º Os limites de saques de recursos do Tesouro Nacional serão estabelecidos de acordo com os cronogramas aprovados pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda - STN/MF.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos setoriais de programação orçamentária e financeira fixar os limites, de que trata este artigo, referentes às suas unidades subordinadas.

Art. 5º A Secretaria de Orçamento Federal, da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, e a Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, conjuntamente, adotarão as providências necessárias para a operacionalização, no Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, das medidas previstas neste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07 de janeiro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Paulo Roberto Haddad

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 16, de 7 de janeiro de 1993. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do General-de-Exército ANTONIO JOAQUIM SOARES MOREIRA, escolhido para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar.

Nº 17, de 7 de janeiro de 1993. Participação ao Senado Federal do recebimento das Mensagens SM nºs 277, 280 a 283, 291 e 293, de 1992.

Nº 18, de 7 de janeiro de 1993. Participação ao Senado Federal do recebimento da Mensagem SM nº 294, de 1992.

Mensagem nº 19

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Com fundamento no art. 57, § 6º, inciso II, e § 7º, da Constituição Federal, convoco extraordinariamente o Congresso Nacional no período de 11 de janeiro a 10 de fevereiro do corrente ano, para deliberar sobre:

1 - propostas de Emenda à Constituição relativas ao ajuste fiscal;

2 - matérias de que trata o art. 166 da Constituição Federal;

3 - eleição do Conselho de Comunicação Social, criado pela Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991;

4 - proposições de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público;

5 - Projetos de Lei relativos a:

5.1. PLC 66/92 (PL 8/91) que, "Dispõe sobre a prestação de serviços de movimentação de mercadorias, armazenagem, transporte, vigilância portuária e demais serviços correlatos ou afins nos portos, a construção e exploração de instalações portuárias, a estruturação de tarifas portuárias, e dá outras providências";

5.2. PLC 59/92 (PL 1.491/91) que, "Regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências";

5.3. PLS 179/90 (PL 202/91) que, "Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no art. 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública";

5.4. PLS 183/92, que, "Dispõe sobre o plebiscito que definirá a forma e o sistema de governo e regulamenta o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela Emenda Constitucional nº 2";

5.4.1. PL 3.387/92, que "Estabelece regras para a realização da consulta plebiscitária sobre formas e sistemas de governo em 21 de abril de 1993";

5.5. PLP 112/92, que "Dispõe sobre o procedimento judicial da desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária";

5.6. MSG nº 938/92, que "Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos Servidores Público Federais e dá outras providências";

5.7. Projeto de lei que "Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências";

5.8. Substituto Processual, na Justiça do Trabalho;

5.9. MSG nº 6/93, que "Dispõe sobre a composição e a estrutura do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN e dá outras providências";

5.10. Comissão de Desestatização;

5.11. PLS 264/91, que "Estabelece normas para o parcelamento dos débitos dos clubes de futebol para com a Seguridade Social e dá outras providências";

5.12. PLC 58/91 (PLP 73/91), que "Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências";

5.13. PLC 11/91 (PLP 69/89), que "Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União;

5.14. PL nº 2.460/91 (Diogo Nomura), que dá nova redação ao art. 206 do Dec. Lei nº 2.848, de 7.12.40 - Código Penal.

5.15. Projeto de lei que estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas das Administrações Direta e Indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em substituição à Lei nº 8.388, de 30.11.91.

Brasília, 7 de janeiro de 1993.

ITAMAR FRANCO

CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

Parecer
Nº JCF-16/92, de 17 de dezembro de 1992. "Aprovo, face as conclusões da C.G.R. Em 4/1/93". (Processo nº 00001.018874/90-98, encaminhado ao Secretário-Geral da Presidência da República).

PROCESSO NÚMERO 00001.018874/90-98

ASSUNTO: Pedido de reconsideração. Demissão de Delegado de Polícia Federal.

EMENTA: Delegado de Polícia Federal demitido com base no inciso XLVIII do art. 364 do Decreto nº 59.310, de 27 de setembro de 1966.

A caracterização do preavalecimento, abusivo, da condição de funcionário policial exige a obtenção de algum tipo de vantagem, o que não ficou comprovado no processo disciplinar. Pedido de reconsideração que se acolhe, para tornar sem efeito a penalidade imposta, com a consequente reintegração do funcionário ao cargo do qual foi demitido.

PARECER Nº JCF-16

HOMOLOGO e SUBSCREVO, para os fins e efeitos do artigo 24 do Decreto nº 92.889, de 7 de julho de 1986, o anexo Parecer da lavra do eminente Consultor da República, Doutor JOSÉ MÁRCIO MONSÃO MOLLO.

Sub censura.

Brasília, 17 de dezembro de 1992.

JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
Consultor-Geral da República.

PARECER Nº CR/JM-15/92 (Anexo ao Parecer nº JCF-16)

PROCESSO Nº 00001.018874/90-98

ASSUNTO: Pedido de reconsideração. Demissão de Delegado de Polícia Federal.

EMENTA: Delegado de Polícia Federal demitido com base no inciso XLVIII do art. 364 do Decreto nº 59.310, de 27 de setembro de 1966.

A caracterização do preavalecimento, abusivo, da condição de funcionário policial exige a obtenção de algum tipo de vantagem, o que não ficou comprovado no processo disciplinar. Pedido de reconsideração que se acolhe, para tornar sem efeito a penalidade imposta, com a consequente reintegração do funcionário ao cargo do qual foi demitido.

PARECER

FRANCISCO PEREIRA MUNHOZ, não se conformando com a pena disciplinar de demissão que lhe foi imposta, formula pedido de reconsideração ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

2. O suplicante foi titular efetivo do cargo de Delegado de Polícia Federal, Segunda Classe, Padrão IV, do Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal, lotado na Superintendência Regional de São Paulo.

3. Por decreto do Exmo. Sr. Presidente da República, de 15 de setembro de 1989, veio a ser demitido daquele cargo, fundamentando-se o referido ato no disposto nos arts. 364, incisos XXIX e XLVIII, 383, inciso X e 387, inciso I, do Decreto nº 59.310, de 27 de setembro de 1966, e tendo em vista o que constou do Processo nº MJ/DPF 08200.001840/89.

4. Alega que, "apesar de aludir o texto do decreto demissório, aos já citados artigos e incisos, dá ele ênfase à transgressão contida no inciso XLVIII do artigo 364, possivelmente por que somente sob esse fundamento legal, é que se ensejaria a aplicação da pena expulsória, conforme, aliás reza o artigo 383, inciso X, do mesmo Decreto 59.310/66 -, valendo, pois, dizer, que, rigorosamente, foi o então acusado, ora suple., demitido do cargo, por "preavalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial";"

II

5. O referido Decreto nº 59.310, de 1.966, "dispõe sobre o regime jurídico dos Funcionários Policiais Civis do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, na forma prevista no artigo 72 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965."

6. O Capítulo II, Dos deveres e das transgressões, estabelece:

"Art. 364. São transgressões disciplinares:

.....
XXIX - trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência;
.....
XLVIII - preavalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial;"

7. De sua vez, o Capítulo IX, Das penas disciplinares:

"Art. 373. A pena de suspensão que não excederá de noventa dias, será aplicada em caso de falta grave ou reincidência.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional — IN
SIG — Quadra 6, Lote 800 — 70604-900 — Brasília/DF
Telefones: PABX: (061) 321-5566 — Fax: (061) 225-2046
Telex: (061) 1356
CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Coordenador de Produção Industrial
DIÁRIO OFICIAL — Seção I

Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO — ALBERTO AUGUSTO MOYSÉS
Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 16:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial			Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	Cr\$ 386.000,00	Cr\$ 98.000,00	Cr\$ 351.000,00	Cr\$ 390.000,00	Cr\$ 618.000,00
Portes:					
Superfície	Cr\$ 244.200,00	Cr\$ 120.120,00	Cr\$ 215.160,00	Cr\$ 244.200,00	Cr\$ 441.540,00
Aéreo	Cr\$ 609.840,00	Cr\$ 300.300,00	Cr\$ 609.840,00	Cr\$ 609.840,00	Cr\$ 1.104.180,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas — SEAVEN/DICOM
Telefone: (061) 226-6812
Horário: 7:30 às 19:00 horas

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, são de natureza grave as transgressões disciplinares previstas nos itens I, II, III, VI, VII, VIII, X, XVIII, XX, XXI, XXVI, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXII, XXIII, XXXIV, XXXV, XXXVII, XXXIX, XLI, XLII, XLVI, XLVII, LVI, LVII, LIX, LX e LXIII do artigo 364 deste Regulamento."

Art. 383. A pena de demissão será aplicada quando se caracterizar:

X - transgressão dos itens IV, IX, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XXVIII, XXXVI, XXXVIII, XL, XLIII, XLIV, XLV, XLVIII, L, LI, LII, LIII, LV, LVIII, LXI e LXII do artigo 364, deste Regulamento."

8. O ato de demissão, publicado no Diário Oficial de 19 de setembro de 1989, Seção II, está vazado nos seguintes termos:

"O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com os artigos 364, inciso XXIX e XLVIII, 383, inciso X, e 387 inciso I, do Decreto nº 59.310, de 27 de setembro de 1966, e tendo em vista o que consta do Processo MJ/DPF nº 08.2000-001840/89, resolve:

DEMITIR

FRANCISCO PEREIRA MUNHOZ, matrícula nº 2.416.807, do cargo de Delegado de Polícia Federal, Segunda Classe, Padrão V, do Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal, por prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial."

III

9. O Parecer DPE/CJ nº 157/89, da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, emitido anteriormente à emissão do ato de demissão, retrata bem os fatos ocorridos, pelo que o transcrevo, evitando as partes que se referem aos demais acusados, de nenhum interesse para o caso em estudo:

"O Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal determinou a instauração de Processo Disciplinar para apurar responsabilidade administrativa atribuída, em princípio, aos DPFs JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA SOUZA, JOAQUIM TROLEZI VEIGA e FRANCISCO PEREIRA MUNHOZ, pela prática de delito contra a administração pública, noticiada no Inquérito Policial nº 2.0770/88-DPFAZ/SR/DPF/SP.

Realizadas "as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos", a Sindicância foi convertida em Processo Disciplinar para apurar, com total amplitude, as notícias de irregularidades atribuídas a policiais federais lotados naquela descentralizada (fls. 03).

O inquérito foi instaurado, inicialmente, para apurar faltas de natureza grave atribuídas aos DPFs FRANCISCO PEREIRA MUNHOZ, JOAQUIM TROLEZI e JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA SOUZA. Todavia, no curso do processo foram chamados para responderem, também na qualidade de acusados, os DPFs JAIR BARBOZA MARTINS e ADILSON CALAMANTE. (fls. 77 e 79).

Os indiciados foram acusados de prevaricar, faltando aos deveres inerentes ao cargo por deixar de indiciar os envolvidos no escândalo financeiro, constante do IPL 2-0473/87, o qual presidiu, onde deixa claro a ocorrência de crime típico do artigo 4º, da Lei nº 7.492, de 1986, que estabelece:

"4º - Gerir fraudulentamente instituições financeiras.

"A Comissão Disciplinar asseverou na indicição que:

"Os fatos apurados no referido IPL demonstram que a Prefeitura da Cidade de São Paulo, através do Banco Regional de Brasília lançou no mercado de ações do Tesouro Municipal (ATMs), que foram parar na carteira do Banco Mercantil de Descontos. Em 13.05.87 o referido Banco colocou as ATMs no mercado que no mesmo dia, em operações simultâneas, passaram pela MASSON DTUM/RJ, PRANG/RO/RJ, OPERACIONAL DTUM/RJ, PRICE DTUM e BANESCOR conforme o quadro de fls. 182 do IPL 2-0473/87, Volume I do apenso deste processo.

Observe-se que o preço dos dois lotes de ATMs, diga-se por sinal altamente questionável desde sua origem, iniciou-se a um preço de CZ\$ 1,35 bilhões de cruzados e, no mesmo dia, alcançou um preço de 1,52 bilhões de cruzados.

Os pareceres das auditorias juntadas aos autos concluem, de forma uníssona, pela estranheza da operação, pois esta violenta muito o valor das ATMs que era até então um papel no mínimo desconhecido. Alguns pareceres inclusive afirmam peremptoriamente que o itinerário percorrido pelos ATMs foi apenas uma manipulação de mercado, no sentido de inflacionar o valor das mesmas, atitude típica de especulação própria de grandes investidores que via de regra forçam fictícia valorização de papéis para que investidor inexperiente o adquirira a preço elevado e, mais tarde, não tendo como vendê-los aos mesmos preços ou superiores, nem tampouco tendo capital de giro para mantê-los em seu poder, vê-se obrigado a vendê-los a preço inferior, pois ninguém mais no mercado aparece com interesse pelo papel.

Porém a vítima na especulação não foi um investidor inexperiente, pelo contrário, foi o conglomerado BANESPA, que tem nos seus quadros técnicos e executivos considerados entre as melhores do país.

Ao investigador restaria dirigir o feito no sentido de verificar a participação dos representantes das empresas que intermediaram as compras e vendas simultâneas e, também, dirigir o feito no sentido de apurar se mais alguém na BANESCOR tinha o envolvimento na atuação de PAULO PFAENDER e FERNANDO PINHEIRO MACHADO.

Assim fez o DPF MUNHOZ quando passou a inquirir, no Rio de Janeiro, os representantes na "operação casada", a inquirir

as pessoas indicadas pelo "rastreamento" do Banco Central que de alguma forma foram os destinatários do dinheiro objeto do exorbitante lucro do PLANGIRO.

Constatou o DPF que o PLANGIRO tinha apenas existência de direito, já que seu endereço era falso e o seu gerente responsável ADILSON PEREIRA DA SILVA, desaparecera.

Constatou que a SP-RIO DTUM, a JOMAR PARTICIPAÇÕES e a PLANGIRO eram na prática a mesma empresa e chegou a indiciar alguns dos responsáveis por estas.

Constatou a responsabilização do gerente do Banco Nacional, JACOB FAJN, o qual indiciou.

Constatou que o lucro elevado da PLANGIRO foi parar em aplicações não identificadas, tais como fundo ao portador, ouro e dólares ou em poder de CANDIDO DE SOUZA RANGEL FILHO e às vezes em pessoas ligadas a este e também em poder das empresas intervenientes nas operações "casadas" ou prepostos.

Porém, não indiciou ADILSON PEREIRA DA SILVA, ao menos por auto de qualificação indireta, já que dispunha de todos os seus dados, pois ouviu diversos parentes deste, inclusive o pai, onde um deles disse que em contato com ADILSON este estaria se escondendo para não ter que enfrentar o "persecutio".

Também não aprofundou as investigações nem indiciou os responsáveis pelas demais empresas intermediadoras e, numa atitude inusitada, desinteressou-se pela continuidade das investigações, até mesmo em relação a estas empresas intermediárias, sabidamente participantes da operação em questão.

Quanto a apuração, no que se refere à responsabilidade de outros integrantes do conglomerado BANESPA, a apuração foi tênue e deixou de juntar voto do Deputado Lucas Busoto, pessoalmente entregue ao Dr. MUNHOZ e do qual deu recibo, onde uma análise profunda dos fatos indica OTAVIO CECATO como conhecedor das operações e concorde com a aquisição das ATMs; além de participar do processo decisório da reunião do alto escalão do conglomerado BANESPA, onde vários assessores manifestaram-se pela temeridade da operação e um deles foi veementemente contra, tendo OTAVIO CECATO decidido por honrar a operação na véspera negociada verbalmente, fato, inclusive, amplamente divulgado com riqueza de detalhes pela imprensa.

Além de não juntar este documento, não trouxe aos autos diligências alguma que substituísse seu conteúdo ou que o negasse.

O exame dos autos do referido IPL nº 2-0473/87, leva-nos a concluir que o feito não está o suficientemente esclarecido e que o Relatório que o encerra ora afirma pelo esclarecimento sem justificar e ora conclui em dissonância com o que constata.

Poder-se-ia dizer que não parecem ser as mesmas pessoas, a autoridade que presidiu o feito e a que o relatou, reforçando a conclusão do laudo de fls. 798, deste Processo, de que não foi o Dr. MUNHOZ o seu autor.

Pelo que está exposto, verifica-se que o indiciado resolveu fazer do seu Relatório uma verdadeira peça de defesa redundando com isto não só a não indicição de OTAVIO CECATO como também argumentou de forma descabida sobre sua completa inocência.

Entendendo a Comissão que o indiciado transgrediu os itens IV, VIII, IX, XVIII, XIX, XXI, XXIV, XXVI e XLVIII, do artigo 364, do Decreto 59.310/66".

Face à complexidade do caso e do grande número de depoimentos de envolvidos e testemunhas (mais de quarenta depoentes, sendo que alguns prestaram declarações por até três vezes), só em 27.01.89 a Comissão Disciplinar, que concluiu os trabalhos, pôde elaborar o RELATÓRIO FINAL (fls. 1.803 a 1.867).

Após minuciosa descrição dos fatos, das diligências efetuadas e das provas colhidas, a Comissão passou a analisar as defesas, rebatendo ou aceitando as alegações nelas contidas.

Três dos indiciados apresentaram pedidos de diligências, onde foram inquiridos mais 18 (dezoito) testemunhas e reinquiridos 04 (quatro). Os dois outros apresentaram, desde logo, defesa.

Encerradas as diligências requeridas por aqueles três indiciados, as quais, em sua totalidade, foram deferidas pela Comissão, no dia 10.01.89 foi reaberto o prazo de defesa, sendo no mesmo dia todos os acusados citados, inclusive aqueles que já haviam entregues suas defesas, para que fizessem aditamento, se quisessem.

Em relação ao DPF FRANCISCO PEREIRA MUNHOZ, a Comissão, após discutidos todos os aspectos e diante dos fatos comprovados, concluiu que:

"São procedentes as acusações contidas no Despacho de Instrução e Indicição capituladas nos incisos XIX e XLVIII, do artigo 364, do Decreto 59.310/66."

De acordo com as manifestações do Serviço Disciplinar/CCJ e da Coordenação Central Judiciária, o Diretor-Geral do DPF autorizou a remessa a este Ministério, com a proposta da pena de DEMISSÃO ao DPF FRANCISCO PEREIRA MUNHOZ, de SUSPENSÃO ao DPF BARBOSA MARTINS e de REPREENSÃO aos DPFs ADILSON CALAMANTE, JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA SOUZA e JOAQUIM TROLEZI EIGA.

Deixo de tecer comentários detalhados sobre as preliminares argüidas pelas defesas, vez que as mesmas foram literalmente rebatidas pela Comissão, e não vislumbro na atuação desta qualquer incorreção capaz de comprometer a validade do Processo Disciplinar (fls. 1803 a 1862).

Quanto ao DPF FRANCISCO PEREIRA MUNHOZ, não resta dúvida de que sua interferência não foi decisiva para o não indiciamento de CECATO, tendo em vista que este, durante todas as buscas e investigações dos fatos, esteve acompanhado por um membro do MPF, Dr. PAULO EDUARDO BUENO - (fls. 595/7 e 1221/6). Consta, ainda, dos autos, que houve uma reunião com o Superintendente Regional, o chefe do MPF no Estado, elementos do Banco Central e o DPF MUNHOZ, onde foi es-

tabelecida estratégia de não indiciar OTAVIO CECATO no IPL, para evitar-se HABEAS CORPUS, por sugestão do Doutor MANOEL PAULINO FILHO. Fato esse confirmado pelos depoimentos das pessoas indicadas como participantes da reunião - MARCO ANTONIO VERONEZZI (fls. 57/61 e 1093/98) -, MANUEL PAULINO FILHO (fls. 592/4 e 1201/5) -, e PAULO EDUARDO BUENO (fls. 595/7 e 1221/6).

A decisão de não indiciar OTAVIO CECATO não partiu do DPF MUNHOZ, e sim, de uma reunião do alto escalão do Departamento de Polícia Federal e Ministério Público Federal, tendo, assim, aquele delegado apenas acatado determinações superiores (fls. 57/61, 592/4, 595/7, 1093/98, 1201/5 e 1221/6).

Todavia, o DPF MUNHOZ, como Presidente do IPL, não era obrigado a acatar qualquer determinação que viesse a modificar o seu entendimento, por ser a Comissão Disciplinar soberana - mesmo porque ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (C.F. art. 5º, inciso II) -. Se entre os fatos apurados existisse fundamento para indicição de CECATO, esta teria que ser feita." (grifei)

10. Concluiu esse Parecer colocando-se de acordo com o de nº 097/89-SD/CCJ, aprovado pelo Coordenador Central Judiciário (fls. 1890), do Departamento de Polícia Federal, por entender que ficaram caracterizadas as transgressões atribuídas aos diversos acusados. Quanto a Francisco Pereira Munhoz, acusado de transgressão dos itens XXIX e XLVIII do art. 364 do Decreto nº 59.310, de 1966, propôs a pena de demissão.

11. O eminente Consultor Jurídico do Ministério da Justiça aprovou o Parecer supra transcrito, por despacho assim vazado:

"Senhor Ministro:

Aprovo o parecer retro, adotando-lhe os fundamentos e as conclusões, para opinar seja elaborada minuta de exposição de motivos, a ser submetida a V.Exa., propondo as sanções sugeridas para a alta decisão do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, voltando, em seguida, a esta Secretaria de Estado para a eventualidade dos atos punitivos de competência ministerial.

Anoto, no entanto, o fato de constar nos autos notícia de que o indiciamento de Otávio Cecato não teria ocorrido, também, em virtude de decisão havida em reunião "do alto escalão do Departamento de Polícia Federal e Ministério Público Federal" havendo o indiciado Francisco Pereira Munhoz acatado aquela determinação superior. (Cf. fls. 13 do parecer retro, onde indicadas peças do processo disciplinar).

Tal fato, como se demonstrou, não afasta a responsabilidade do policial, cuja demissão se propõe, porém implica a necessidade de maiores informações visando a que se decida a respeito de outro procedimento administrativo. A esse propósito, penso, conviria solicitar da Direção-Geral do Departamento de Polícia Federal maiores esclarecimentos." (grifei)

12. O Titular daquela Pasta também se manifestou sobre o assunto, optando pela adoção das conclusões da Comissão Disciplinar, verbis:

"Não há a menor dúvida que o parecer da ilustre Assistente Jurídica, Dra. Hilda Gonçalves Teixeira, subscrito pela Dra. Rosa Maria de Guimarães Fleury, Diretora Substituta e aprovado pelo nobre Consultor Jurídico deste Ministério, Dr. Ronaldo Rebelo de Brito Poletti, em despacho do dia seis do corrente mês (fls.), demonstra procedente cuidado sobre a coleta de maiores informações quanto à hipótese de envolvimento do Dr. Marco Antonio Veronezzi, Superintendente Regional da Polícia Federal de São Paulo, nos fatos que incriminaram o principal acusado nestes autos, o Dr. Francisco Pereira Munhoz.

Saliente o parecer que o não indiciamento, no inquérito policial nº 2.0473/87-SR/DPF/SP, do Sr. Otávio Cecato foi decisão, não apenas do Dr. Munhoz, mas de autoridades superiores, isto é, do Chefe do Ministério Público Federal em São Paulo, do Superintendente da Polícia Federal, elementos do Banco Central e de outro membro da Procuradoria da República, que acompanhava o inquérito, Dr. Paulo Eduardo Bueno.

Decidiram eles pela "estratégia de não indiciar Otávio Cecato no IPL", porque poderia ser indiciado até após o relatório.

O Ministério Público e a autoridade policial, em determinadas circunstâncias, podem assim decidir até mesmo para que os indiciados revelem com maior facilidade fatos que possam formar provas contra aquele que provisoriamente foi poupado do indiciamento.

Nestes autos, que examinei pessoalmente, os ilícitos apurados pela Comissão Disciplinar, não decorrem da falta de indiciamento; mas residem na condução do próprio inquérito, ao deixar de juntar provas ou juntá-las tardiamente, e, sobretudo, no relatório diametralmente contrário ao que foi apurado no procedimento instrutório.

É muito clara a Comissão neste particular. Leia-se às fls. 1.860:"

"De fato, como já manifestado no Despacho de Instrução e Indicição, o relatório do IPL nº 2.0473/87, é dissociado dos fatos apurados no respectivo IPL, dirigido a conclusões contrárias às provas coligidas e apoiado em afirmativas que o indiciado diz ter constatado mas que não estão nos autos ou lá estão dizendo o contrário, além do relatório ser terminativo no inquérito, porque não especifica nenhuma necessidade de continuação opinando pela regularidade do que já constatar irregular, que no entender da Comissão é ter trabalhado mal de forma flagrantemente deliberada, conduta típica do já citado inciso XIX, do artigo 364, do Decreto 59.310/66.

Por outro lado, a conduta intencional de realizar um mal trabalho, refletida não só no relatório, como na interrupção do IPL que claramente, conforme já se disse no Despacho de Instrução e Indicição, não aprofundava as investigações com relação a diversos aspectos relevantes e fundamentais, passando a encerrar-las inadequadamente no relatório daquele IPL, o que se constituiu em abuso inadmissível do exercício do cargo de Autoridade Policial Federal, que exerce.

Este prevalecimento abusivo encontra na prova dos autos motivação, que é o seu relacionamento amoroso com SOLANGE MONTEIRO FIORILLO VEIGA, única explicação provada que gerou o mau trabalho que realizou, não ilidindo as extensas argumentações de que estava exercendo o poder discricionário, já que este apesar de livre, não pode estender-se a liberalidade, balizado pelo estrito cumprimento dos parâmetros legais, de coerência, cumprimento do dever, sinceridade, e lealdade de propósitos, não podendo dirigir ao seu talante as atribuições inerentes ao cargo movido pelos interesses e sentimentos pessoais, razão pela qual a Comissão concluiu que conduta do indiciado é típica do Item XLVIII, do Art. 364, do Decreto 59.310/66, sanção: Demissão".

Mesmo esta observação não seria suficiente para elidir o proposto pela ilustre Consultoria Jurídica deste Ministério, caso o inquérito disciplinar não houvesse aprofundado na investigação "para saber se Veronezzi e Jair teriam ou não recebido dólares de Cecato". Mas tal circunstância foi objeto de atenção nos trabalhos deste inquérito e a conclusão foi negativa.

Passou, pois, despercebida a afirmação da Comissão Disciplinar que encontrei às fls. 1.849, verbis:

"Entretanto, no decorrer do Processo Disciplinar, caso qualquer elemento ou indício viesse aos autos, não hesitaria a Comissão em incluir no rol dos acusados o Superintendente Regional ou qualquer outro, e isto não aconteceu. A única coisa que no decorrer do Processo surgiu foi a insinuação de que antes mesmo de receber o informe verbal de Sellinas, algo já sabia, o que mesmo que fosse verdadeiro, o que não se constatou, não alteraria em nada a lisura de sua atitude".

Quanto à competência, seriedade e segurança técnica do trabalho da Comissão Disciplinar, são unânimes em reconhecê-lo todos os pareceristas que oficiaram no processo. Se a conclusão foi pela lisura da atitude do Superintendente Regional de São Paulo não há que se cogitar de devolver o processo ou determinar abertura de outro, posto que se não pode por em dúvida tal afirmação resultante do severo trabalho investigatório da Comissão Disciplinar.

Livre-se a minuta de exposição de motivos ao Exmo. Senhor Presidente da República para o ato de punição de competência do Chefe do Executivo, sem prejuízo dos atos punitivos de competência ministerial e do Diretor do Departamento de Polícia Federal, que devem ser baixados de imediato."

IV

13. O "Despacho de Instrução e Indicição", da Comissão Permanente de Disciplina/CCJ, de fls. 1.487 a 1.498, volume V, do Processo Disciplinar nº 006/88-1º CPD/CCJ, após relatar o ocorrido no IPL 2.0473/87, presidido por Francisco Pereira Munhoz, concluiu que o comportamento deste deixou "entrever que ele imprimiu no Relatório diretrizes diversas, tanto no que concerne à forma, quanto no que concerne às colocações e exposições, quer pelas pessoas que deixou de indiciar, quer pelas que indiciou, mas das quais não fez referência, quer pela que defendeu de forma razoavelmente brilhante, OTÁVIO CECATO." (fls. 1.495); razão pela qual entendeu, aquela Comissão, ter ele transgredido os incisos IV, VIII, IX, XVII, XIX, XXI, XXIV, XXIX e XLVIII do art. 364 do Decreto nº 59.310, de 1966.

14. Esclareça-se que as transgressões acima citadas implicam nas seguintes penalidades:

- repreensão: incisos XVII, XIX e XXIV (art. 372);
- suspensão: incisos VIII, XXI e XXIX (art. 373);
- demissão: incisos IV, IX e XLVIII (art. 383).

15. A demissão se daria, então, nas seguintes hipóteses:

"IV - indispor funcionários contra os seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre funcionários;"

"IX - receber propinas, comissões, presentes ou sofrer vantagens e proventos pessoais de qualquer espécie e sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce;"

"XLVIII - prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial;"

16. Por oportuno, e porque útil ao desenvolvimento do raciocínio que mais adiante se colocará, necessário se faz a transcrição das partes do Relatório da Comissão Disciplinar que dizem respeito à síntese das acusações, aos fatos apurados e à conclusão, todas em relação Francisco Pereira Munhoz:

"QUANTO AO DPF FRANCISCO PEREIRA MUNHOZ SÍNTESE DAS ACUSAÇÕES

Foi inicialmente imputado ao Dr. MUNHOZ, haver facilitado a situação de OTÁVIO CECATO no IPL 2.0473/87, traduzido pela não indicição deste e a elaboração de relatório do referido IPL como autêntica e inadequada peça de defesa, e que teria recebido a quantia de um milhão de dólares para tal procedimento.

FATOS APURADOS DURANTE A INSTRUÇÃO

Durante a instrução ficou objetivamente comprovado que:

1º - O Dr. MUNHOZ foi o autor do documento de fls. 9/10, dos autos, elaborado na máquina da CRP (Lauda 14303, fls. 65) redigido por ele, conforme Laudo 14543 (fls. 883 a 914), o qual foi feito transcrevendo parte da denúncia verbal que fizera ao Superintendente Regional do DPF em São Paulo, quando abordado por este sobre boatos de corrupção, que envolviam sua pessoa, segundo o que se depende dos depoimentos de MARCO ANTONIO VERONEZZI (fls. 57/61, e 1093/98), IRACEMA LORITE DA SILVA (fls. 30/35, 1038/41 e 1103/05), JAIR BARBOSA MARTINS (fls. 21/24, 963/67 e 1380/7) e ADMIR TOZO (fls. 25/29 e 1099/1102), não tendo sido negada nem confirmada a autoria das denúncias ou do documento pelo autor sequer através de seus interrogatórios (fls. 83/90, 970/2 e 1458/67), ou nas acareações (fls. 681/3 e 684/6), ou nas razões de defesa (fls. 1721/67)

onde chega a comentá-lo como se realmente o tivesse feito, mas não chega a afirmar ou esclarecer nada.

29 - Pelos mesmos depoimentos retro citados, verifica-se que os fatos narrados no documento de fls. 9/10, acrescidos de detalhes que o Dr. MUNHOZ teria se comportado como tendo aceito as abordagens espúrias de OLIVEIRA e VEIGA, foram verbalmente comunicados ao Dr. VERONEZZI pelo Dr. MUNHOZ.

30 - O relatório do IPL 2-0473/87 é de estilo redacional diverso do estilo do Dr. MUNHOZ, em parte, conforme Laudo 14520 (fls. 798 a 881).

40 - Ainda pelos depoimentos citados nos itens antecedentes, o Dr. MUNHOZ negou-se a assinar o documento de fls. 9/10, alegando que a comunicação era confidencial.

50 - O relatório do IPL nº 2-0473/87 é contrário às provas e fatos até então apurados, conforme se pode constatar com a leitura do Apenso a este processo (I a IV), do Relatório Correcional (fls. 109/124) e DESPACHO DE INSTRUÇÃO E INDICIAÇÃO (fls. 1487/1498), pelas razões que nele se contém.

60 - O Dr. MUNHOZ não determinou a juntada do voto do Deputado ANTONIO LUCAS BUZATO, por este entregue conforme depõe (fls. 605/6 e 1265/6), constante destes autos à fls. 611/638, que é verdadeira peça de acusação contra OTÁVIO CECATO e outros, conforme depoimentos dos EPFs que com ele trabalharam, à época, ROBSON BRACALENTI (fls. 128/30, 646, 1053/4 e 1138/40) e APARECIDA GUALBERTO DOS REIS (fls. 126/7, 1055 e 1141).

70 - O Dr. FRANCISCO PEREIRA MUNHOZ enleou-se amorosamente com SOLANGE MONTEIRO FIORILLO VEIGA, uma das envolvidas na operação de manipulação do valor das ATMs/SP (hoje indiciada naqueles autos) conforme se verifica da leitura de seu depoimento (fls. 599/601, 640/2 e 1236/41), fato não contradito pelo Dr. MUNHOZ em seus interrogatórios (fls. 83/90, 970/2 e 1458/67), ou em suas razões de defesa.

80 - O Dr. MUNHOZ manteve contatos com Otávio Cecato, no Gabinete da Presidência do BANESPA, em 01/02/88, 20/04/88, 28/04/88, 10/05/88 e 23/05/88, conforme consta das agendas juntadas aos autos (fls. 194/529).

CONCLUSÃO

Após discutidos todos os aspectos e diante dos fatos comprovados, conclui esta Comissão que: São procedentes as acusações contidas no Despacho de Instrução e Indiciação capituladas nos incisos XIX e XLVIII, do artigo 364, do Decreto 59.310/66, pois que pelas razões expostas no Despacho de Instrução e Indiciação, e reforçadas pelo que contém nos itens DOS FATOS APURADOS DURANTE A INSTRUÇÃO, a conduta do indiciado é típica da primeira transgressão e em razão do que igualmente consta no Despacho de Instrução e Indiciação reforçadas por itens dos mesmos fatos apurados que estão neste relatório, a conduta do indiciado é, também típica do segundo.

De fato, como já manifestado no Despacho de Instrução e Indiciação, o relatório do IPL nº 2-0473/87, é dissociado dos fatos apurados no respectivo IPL, dirigido a conclusões contrárias às provas coligidas e apoiado em afirmativas que o indiciado diz ter constatado mas que não estão nos autos ou lá estão dizendo o contrário, além do relatório ser terminativo no inquérito, porque não especifica nenhuma necessidade de continuação opinando pela regularidade do que já constatar irregular, que no entender da Comissão é ter trabalhado mal de forma flagrantemente deliberada, conduta típica do já citado inciso XIX, do artigo 364, do Decreto 59.310/66.

Por outro lado, a conduta intencional de realizar um mal trabalho, refletida não só no relatório, como na interrupção do IPL que claramente, conforme já se disse no Despacho de Instrução e Indiciação, não aprofundava as investigações com relação a diversos aspectos relevantes e fundamentais, passando a encerrá-los inadequadamente no relatório daquele IPL, o que se constitui em abuso inadmissível do exercício do cargo de Autoridade Policial Federal, que exerce.

Este prevaricamento abusivo encontra na prova dos autos motivação, que é o seu relacionamento amoroso com SOLANGE MONTEIRO FIORILLO VEIGA, única explicação provada que gerou o mal trabalho que realizou, não ilidindo as extensas argumentações de que estava exercendo o poder discricionário, já que este apesar de livre, não pode estender-se a liberalidades, balizado pelo estrito cumprimento dos parâmetros legais, de coerência, cumprimento do dever, sinceridade, e lealdade de propósitos, não podendo dirigir ao seu talento as atribuições inerentes ao cargo movido pelos interesses e sentimentos pessoais, razão pela qual a Comissão conclui que a conduta do indiciado é típica do item XLVIII, do Art. 364, do Decreto 59.310/66, sanção: Demissão." (grifei)

17. Do transcrito, destaque-se que a acusação feita a MUNHOZ foi a de que teria facilitado a situação de Otávio Cecato, pelo seu não indiciamento e pelo relatório do IPL - "autêntica e inadequada peça de defesa". Para isso, teria ele, o indiciado, recebido a quantia de um milhão de dólares.

18. Portanto, das transgressões previstas no "Despacho de Instrução e Indiciação", e que embasam a aplicação da pena de demissão, a própria "Síntese das Acusações" eliminou aquela prevista no inciso IV do art. 383 do Decreto nº 59.310, de 1966: indispor funcionários contra os seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre funcionários.

19. Da mesma forma procedeu em relação à transgressão prevista no inciso IX: receber propinas, comissões, presentes ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce.

20. Restou, pois -- refiro-me sempre e unicamente a transgressão que acarrete a demissão do cargo --, a prevista no inciso XLVIII: prevaricar-se, abusivamente, da condição de funcionário policial.

21. Na parte da "Conclusão", em relação a Francisco Pereira Munhoz, transcrita no item 16 deste Parecer, para enquadrá-lo no inciso

restante (XLVIII), desenvolve a Comissão Disciplinar um silogismo, no mínimo, estranho: da premissa de que o Relatório do IPL nº 2-0473/87 é dissociado dos fatos apurados (o que aqui não se contesta, mesmo porque foi realizada uma Correição Extraordinária que chegou a essa conclusão - fls. 109 a 124) e da premissa de que um pretense relacionamento amoroso com uma funcionária de uma das Corretoras de câmbio envolvidas no escândalo teria sido a motivação ou a "explicação provada que gerou o mal trabalho", chega à conclusão que a conduta de Munhoz se enquadra no tipo previsto no inciso XLVIII (prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial), quando o correto seria o enquadramento no tipo previsto no inciso XXIX (trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência).

22. É significativa a seguinte passagem do despacho do Sr. Ministro da Justiça:

"Nesses autos, que examinei pessoalmente, os ilícitos apurados pela Comissão Disciplinar, não decorrem da falta de indiciamento (grifo do original), mas residem na condução do próprio inquérito, ao deixar de juntar provas ou juntá-las tardiamente, e, sobretudo, no relatório diametralmente contrário ao que foi apurado no procedimento instrutório." (grifei) (item 12).

23. Ou seja, apercebeu-se Sua Excelência que o não indiciamento de Cecato, e outros, que resultou de estratégia estabelecida em conjunto por Munhoz com o Ministério Público Federal, não poderia dar margem à sua punição, e sim a má condução do IPL e o relatório diametralmente contrário ao que foi apurado. Isto, "data maxima venia", nada mais é que "trabalhar mal intencionalmente", o que não geraria a demissão do funcionário, mas sua suspensão, como antes visto.

24. A conduta prevista no inciso XLVIII - prevalecer, abusivamente, da condição de funcionário público -- corresponde ao art. 195, inciso IV, da Lei nº 1.711, de 1952, antigo Estatuto dos Funcionários e ao art. 117, inciso IX, da Lei nº 8.112, de 1990, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais, ou seja, valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.

25. Comentando essa conduta, afirma Guimarães Menegale, in "O Estatuto dos Funcionários", 1ª edição, Forense, volume II, pág. 554/555):

"Falseará, portanto, a finalidade do serviço, como objeto da relação estabelecida com o Estado, o funcionário que se valha ou tente valer-se do cargo para lograr proveito pessoal. Nem há necessidade de acrescentar que o faça "em detrimento da dignidade da função". Não dignifica a função quem a converte em instrumento de proveito pessoal, aditando-se a si próprio vantagem excedente da convenção em lei, vantagem que não lograria sem a circunstância de ter em suas mãos o cargo em que se empossou para servir ao interesse geral." (grifei).

26. Contreiras de Carvalho, in "Estatuto dos Funcionários Públicos Interpretado", 3ª edição, Freitas Bastos, volume II, pág. 112, explica:

"Proveito é toda e qualquer vantagem, não importando o aspecto sob o qual possa ser considerado, e deve ser pessoal, enquanto, no ilícito penal, a vantagem pode ser em proveito próprio ou alheio. O nexo causal entre a obtenção da vantagem e o exercício do cargo é essencial à configuração do ilícito de que se trata." (grifos do original e meus).

27. Por fim, Themístocles Brandão Cavalcanti, in "O Funcionário Público e o seu regime jurídico", 1958, Borsoi, Tomo II, pág. 216/217:

"O preceito veda o uso do cargo para não somente constrianger terceiros a conceder vantagens e privilégios ao funcionário, como também para, em troca de vantagens e benefícios, praticar atos e tomar iniciativas que não teriam sido praticadas se não fossem aquelas vantagens.

Daí a parte final do artigo que denuncia a finalidade dolosa do procedimento para ser considerado incurso no preceito legal. A falta acarreta a pena de demissão." (grifei)

28. A comprovação da obtenção da vantagem e o nexo causal entre esta obtenção e o exercício do cargo é essencial para a caracterização da conduta transgressora, prevista na lei.

29. A prevalência abusiva da condição de funcionário policial só pode ser entendida como condição para a obtenção de uma vantagem, em detrimento da função pública. E a comprovação da obtenção da vantagem, da mesma forma, é condição sine qua non para a caracterização da conduta prevista no inciso XLVIII.

30. Em nenhum momento do inquérito disciplinar ficou provada -- nem mesmo há indícios suficientes -- a obtenção, por Munhoz, de qualquer vantagem em decorrência da má condução do inquérito ou da elaboração do relatório diametralmente contrário ao que foi apurado no procedimento instrutório, ou, ainda, do não indiciamento de Cecato e outros.

31. Da leitura dos vários volumes do processo, verifica-se que a Comissão Disciplinar levantou o patrimônio do indiciado, obteve a quebra de seu sigilo bancário e o de sua esposa, e desses dados não fez qualquer uso, o que faz supor nada ter comprovado em relação à obtenção de vantagem material por parte dele, Munhoz.

32. Mesmo a feita do relatório "diametralmente contrário ao que foi apurado no procedimento instrutório" -- o que em princípio só caracterizaria a conduta tipificada no inciso XIX --, exigiria, no mínimo, algum indício de obtenção de vantagem para, aí sim, caracterizar a abusividade da condição de funcionário policial. Ora, segundo a Comissão Disciplinar, "este prevaricamento abusivo encontra na prova dos autos motivação, que é seu relacionamento amoroso com Solange Monteiro Fiorillo Veiga, única explicação provada que gerou o mal trabalho que realizou..."

33. Se a única "explicação provada" para o "mal trabalho" foi o relacionamento amoroso de Munhoz com Solange, segundo a Comissão

Disciplinar, não vejo como caracterizar o preavencimento abusivo da condição de funcionário policial na hipótese aqui tratada. A não ser que se considere ter Munhoz abusado de sua condição para obter a "vantagem" de estabelecer esse relacionamento amoroso...

34. De todo o exposto, data máxima venia dos ilustres pareceristas que me precederam, penso que dos elementos contidos nos autos não há como concluir que Francisco Pereira Munhoz tenha tido conduta enquadrável no tipo previsto no inciso XLVIII do Decreto nº 59.310, de 1966, razão porque não procede sua demissão do cargo que ocupava no Departamento de Polícia Federal.

V

35. A insuficiência de provas nos autos induz à nulidade do ato punitivo. Assim, manifesto-me no sentido de ser tornada sem efeito a penalidade imposta a Francisco Pereira Munhoz, reintegrando-o ao cargo do qual foi demitido, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurados todos os seus direitos.

Sub censura.

Brasília, 17 de dezembro de 1992.

JOSÉ MÁRCIO MONSÃO MOLLO
Consultor da República

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E COORDENAÇÃO

Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 257, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1992

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E COORDENAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 49, da Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º Promover, na forma dos Anexos I e II a esta Portaria, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do extinto Ministério do Trabalho e da Administração, publicado em conformidade com a Portaria MEFP nº 201, de 09 de março de 1992, para atender à programação de despesa do Ministério do Trabalho.

Parágrafo único - O disposto no art. 26 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, aplica-se à alteração de QDD de que trata este artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO HADDAD

CR\$ 1.000,00

ANEXO I		FISCAL			
		ACRESCIMO			
CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA	FONTE	VALOR	
	MINISTERIO DO TRABALHO E DA ADMINISTRACAO			880.000	
	ENTIDADES SUPERVISIONADAS			848.000	
38192.03007002.2800	ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS	311141	100	848.000	
38192.03007002.2800.0149	FUNDACAO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRACAO PUBLICA	311141	100	848.000	
	FUNDACAO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRACAO PUBLICA			880.000	
38202.03007002.2008	COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	319009	100	880.000	
		319014	292	848.000	
		319016	100	14.000	
38202.03007002.2008.0111	COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	319009	100	880.000	
		319014	292	848.000	
		319016	100	14.000	
PROJETOS E ATIVIDADES "A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS" NAO CONSTAM DOS TOTAIS DESTA ANEX				TOTAL	880.000

CR\$ 1.000,00

ANEXO II		FISCAL			
		REDUCAO			
CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA	FONTE	VALOR	
	MINISTERIO DO TRABALHO E DA ADMINISTRACAO			880.000	
	ENTIDADES SUPERVISIONADAS			848.000	
38192.03007002.2800	ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS	311141	100	848.000	
38192.03007002.2800.0149	FUNDACAO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRACAO PUBLICA	311141	100	848.000	
	FUNDACAO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRACAO PUBLICA			880.000	
38202.03007002.2008	COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	319009	100	880.000	
		319014	292	848.000	
		319016	100	10.000	
		319018	100	830.000	
		319092	292	7.000	
38202.03007002.2008.0111	COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	319009	100	880.000	
		319014	292	848.000	
		319016	100	10.000	
		319018	100	830.000	
		319092	292	7.000	
PROJETOS E ATIVIDADES "A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS" NAO CONSTAM DOS TOTAIS DESTA ANEX				TOTAL	880.000

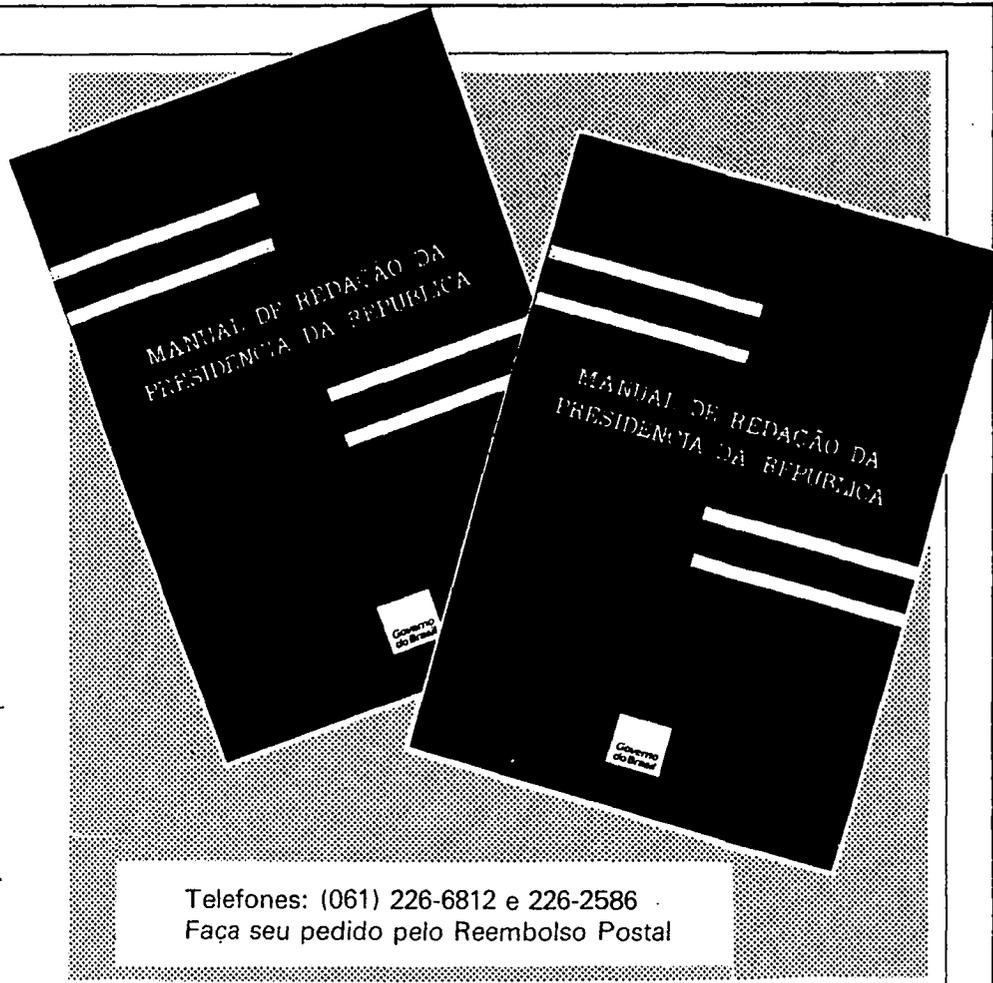
(Of. nº 3/93)

Redija sem medo

Tudo sobre redação e comunicações oficiais abordado de forma simples e didática no **MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**. Os aspectos ortográficos e gramaticais, a técnica legislativa, conceitos e elaboração de atos normativos e processo legislativo. Acompanham exemplos e modelos.

Preço: Cr\$ 93.000,00 sujeito a majoração, sem aviso prévio, incluídas despesas com remessa.

INFORMAÇÕES E VENDAS:
Imprensa Nacional, Caixa Postal 30.000
CEP 70604-900 Brasília, DF



Telefones: (061) 226-6812 e 226-2586
Faça seu pedido pelo Reembolso Postal

Ministérios

Ministério da Justiça

SECRETARIA DOS DIREITOS DA CIDADANIA E JUSTIÇA

Departamento de Classificação Indicativa

PORTARIAS DE 4 DE JANEIRO DE 1993

O Diretor do Departamento de Classificação Indicativa da Secretaria Nacional dos Direitos da Cidadania e Justiça, no uso de suas atribuições, e tendo em vista disposto nos artigos 21 inciso XVI e 220 parágrafo 3º inciso I, da Constituição Federal, resolve classificar, para efeito indicativo, os programas:

- Nº 1 - Veículo : VIDEO**
 Categoria : filme
 Título : "QUANDO O SONHO VIRA PESADELO"
 Título original : "NIGHT FRENZY"
 Distribuidor : VIDEO ARTE DO BRASIL LTDA.
 Gênero : TERROR
 Recomendação : INADEQUADO PARA MENORES DE 18 ANOS
 Justificação da impropriedade: VIOLÊNCIA, TENSÃO E SEXO
 Protocolo MJ : nº 8000-017105/91-48
- Nº 2 - Veículo : TELEVISÃO**
 Categoria : filme
 Título : "DJANGO"
 Título original : "DJANGO"
 Distribuidor : POLE TEL FILMES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 Gênero : WESTERN
 Recomendação : VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Protocolo MJ : nº 8000-022289/92-11
- Nº 3 - Veículo : TELEVISÃO**
 Categoria : filme
 Título : "SELA DE PRATA"
 Título original : "SELA D'ARGENTO"
 Distribuidor : POLE TEL FILMES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 Gênero : WESTERN
 Recomendação : VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Protocolo MJ : nº 8000-022292/92-17
- Nº 4 - Veículo : TELEVISÃO**
 Categoria : filme
 Título : "CRIANÇA AMADA - UMA HISTÓRIA REAL"
 Título original : "LOVE CHILD"
 Distribuidor : HERBERT RICHERS S/A.
 Gênero : DRAMA
 Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MENORES DE 12 ANOS
 INADEQUADO PARA ANTES DAS 20 HORAS
 Justificação da impropriedade: TENSÃO PSICOLÓGICA E SITUACÕES OFENSIVAS AOS VALORES ÉTICOS
 Protocolo MJ : nº 8000-022897/92-16
- Nº 5 - Veículo : TELEVISÃO**
 Categoria : filme
 Título : "MARCADOS PELA GUERRA"
 Título original : "PURPLE HEARTS"
 Distribuidor : HERBERT RICHERS S/A.
 Gênero : GUERRA
 Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MENORES DE 14 ANOS
 INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS
 Justificação da impropriedade: VIOLÊNCIA E TENSÃO
 Protocolo MJ : nº 8000-022898/92-71
- Nº 6 - Veículo : VIDEO**
 Categoria : filme
 Título : "FILMO DA ESTRELA NASCENTE"
 Título original : "SON OF THE MORNING STAR"
 Distribuidor : PARIS VIDEO FILMES LTDA.
 Gênero : WESTERN
 Recomendação : NA SEGUINTE CATEGORIA: LIVRE
 Protocolo MJ : nº 8000-022912/92-08
- Nº 7 - Veículo : VIDEO**
 Categoria : filme
 Título : "DISCOS VOADORES EXISTEM"
 Título original : "THE UFO'S ARE REAL"
 Distribuidor : AMÉRICA VIDEO FILMES LTDA.
 Gênero : DOCUMENTÁRIO
 Recomendação : NA SEGUINTE CATEGORIA: LIVRE
 Protocolo MJ : nº 8000-022913/92-62
- Nº 8 - Veículo : VIDEO**
 Categoria : filme
 Título : "OS SIMOS DE SANTA MARIA"
 Título original : "THE BELLS OF ST. MARY'S"
- Nº 9 - Veículo : TELEVISÃO**
 Categoria : filme
 Título : "LOVE LIES AND MURDER"
 Título original : "LOVE LIES AND MURDER"
 Distribuidor : GLOBO FILMES LTDA.
 Gênero : DRAMA
 Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MENORES DE 14 ANOS
 INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS
 Justificação da impropriedade: VIOLÊNCIA E SITUACÕES OFENSIVAS AOS VALORES ÉTICOS
 Protocolo MJ : nº 8000-023136/92-37
- Nº 10 - Veículo : TELEVISÃO**
 Categoria : filme
 Título : "ACES DO ESPAÇO"
 Título original : "ACES HIGH"
 Distribuidor : VIACOM VIDEO ÁUDIO COMUNICAÇÕES LTDA.
 Gênero : DRAMA
 Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MENORES DE 12 ANOS
 INADEQUADO PARA ANTES DAS 20 HORAS
 Justificação da impropriedade: INSINUAÇÕES DE SEXO
 Protocolo MJ : nº 8000-023305/92-01
- Nº 11 - Veículo : TELEVISÃO**
 Categoria : filme
 Título : "CORRUPÇÃO BRANCA"
 Título original : "LAZARUS SYNDROME"
 Distribuidor : VIACOM VIDEO ÁUDIO COMUNICAÇÕES LTDA.
 Gênero : DRAMA
 Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MENORES DE 12 ANOS
 INADEQUADO PARA ANTES DAS 20 HORAS
 Justificação da impropriedade: CONFLITOS PSICOLÓGICOS E SITUACÕES OFENSIVAS AOS VALORES ÉTICOS
 Protocolo MJ : nº 8000-023306/92-65
- Nº 12 - Veículo : TELEVISÃO**
 Categoria : filme
 Título : "ESPIÃO TRAPALHÃO"
 Título original : "MOPSCOTCH"
 Distribuidor : VIACOM VIDEO ÁUDIO COMUNICAÇÕES LTDA.
 Gênero : DRAMA
 Recomendação : VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Protocolo MJ : nº 8000-023307/92-28
- Nº 13 - Veículo : TELEVISÃO**
 Categoria : filme
 Título : "JOGADOR INVENCÍVEL"
 Título original : "KENNY ROGERS AS THE GAMBLER"
 Distribuidor : VIACOM VIDEO ÁUDIO COMUNICAÇÕES LTDA.
 Gênero : DRAMA
 Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MENORES DE 12 ANOS
 INADEQUADO PARA ANTES DAS 20 HORAS
 Justificação da impropriedade: VIOLÊNCIA MODERADA
 Protocolo MJ : nº 8000-023309/92-53
- Nº 14 - Veículo : TELEVISÃO**
 Categoria : filme
 Título : "UMA EXPERIÊNCIA EXTRAORDINÁRIA"
 Título original : "MAMMPS"
 Distribuidor : VIACOM VIDEO ÁUDIO COMUNICAÇÕES LTDA.
 Gênero : COMÉDIA
 Recomendação : VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Protocolo MJ : nº 8000-023310/92-32
- Nº 15 - Veículo : TELEVISÃO**
 Categoria : filme
 Título : "MEU CORPO, MINHA VIDA"
 Título original : "MY BODY, MY CHILD"
 Distribuidor : VIACOM VIDEO ÁUDIO COMUNICAÇÕES LTDA.
 Gênero : DRAMA
 Recomendação : VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Protocolo MJ : nº 8000-023312/92-68
- Nº 16 - Veículo : TELEVISÃO**
 Categoria : filme
 Título : "MOMENTOS DE ANGústIA"
 Título original : "ERIC"
 Distribuidor : VIACOM VIDEO ÁUDIO COMUNICAÇÕES LTDA.
 Gênero : DRAMA
 Recomendação : VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Protocolo MJ : nº 8000-023313/92-21
- Distribuidor : PARIS VIDEO FILMES LTDA.
 Gênero : COMÉDIA DRAMÁTICA
 Recomendação : NA SEGUINTE CATEGORIA: LIVRE
 Protocolo MJ : nº 8000-022914/92-25

- Nº 17 - Veículo : TELEVISÃO**
 Categoria : série
 Título : "PRÍNCIPE VALENTE - EP. 01 AO 26"
 Título original : "PRINCE VALIANT"
 Série : PRÍNCIPE VALENTE
 Distribuidor : GLOBO FILMES LTDA.
 Gênero : DESENHO ANIMADO
 Recomendação : VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Protocolo MJ : nº 8000-023134/92-10
- Nº 18 - Veículo : TELEVISÃO**
 Categoria : filme
 Título : "PELO AMOR DE BENJI"
 Título original : "FOR THE LOVE OF BENJI"
 Distribuidor : VIACOM VÍDEO ÁUDIO COMUNICAÇÕES LTDA.
 Gênero : COMÉDIA
 Recomendação : VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Protocolo MJ : nº 8000-023315/92-56
- Nº 19 - Veículo : TELEVISÃO**
 Categoria : filme
 Título : "TOUCH AND DIE"
 Título original : "TOUCH AND DIE"
 Distribuidor : GLOBO FILMES LTDA.
 Gênero : AÇÃO
 Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MENORES DE 14 ANOS
 INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS
 Justificação da impropriedade: VIOLÊNCIA E SUSPENSE
 Protocolo MJ : nº 8000-023137/92-08.
- Nº 20 - Veículo : TELEVISÃO**
 Categoria : filme
 Título : "QUANDO SOPRA O VENTO NORTE"
 Título original : "WHEN THE NORTH WIND"
 Distribuidor : VIACOM VÍDEO ÁUDIO COMUNICAÇÕES LTDA.
 Gênero : AVENTURA
 Recomendação : VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Protocolo MJ : nº 8000-023318/92-44
- Nº 21 - Veículo : TELEVISÃO**
 Categoria : filme
 Título : "A QUEDA DO VÔO 401"
 Título original : "THE CRASH OF FLIGHT 401"
 Distribuidor : VIACOM VÍDEO ÁUDIO COMUNICAÇÕES LTDA.
 Gênero : DRAMA
 Recomendação : VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Protocolo MJ : nº 8000-023319/92-15
- Nº 22 - Veículo : TELEVISÃO**
 Categoria : filme
 Título : "SHALAKO"
 Título original : "SHALAKO"
 Distribuidor : VIACOM VÍDEO ÁUDIO COMUNICAÇÕES LTDA.
 Gênero : WESTERN
 Recomendação : VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Protocolo MJ : nº 8000-023320/92-96
- Nº 23 - Veículo : TELEVISÃO**
 Categoria : filme
 Título : "AMOR À PRIMEIRA BORDIDA"
 Título original : "LOVE AT FIRST BITE"
 Distribuidor : VIACOM VÍDEO ÁUDIO COMUNICAÇÕES LTDA.
 Gênero : COMÉDIA
 Recomendação : VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Protocolo MJ : nº 8000-023321/92-59
- Nº 24 - Veículo : TELEVISÃO**
 Categoria : filme
 Título : "O SUBSTITUTO"
 Título original : "THE STUNT MAN"
 Distribuidor : VIACOM VÍDEO ÁUDIO COMUNICAÇÕES LTDA.
 Gênero : COMÉDIA / AVENTURA
 Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MENORES DE 12 ANOS
 INADEQUADO PARA ANTES DAS 20 HORAS
 Justificação da impropriedade: DESVIRTUAMENTO DE VALORES
 ÉTICOS
 Protocolo MJ : nº 8000-023325/92-18
- Nº 25 - Veículo : TELEVISÃO**
 Categoria : filme
 Título : "O ÚLTIMO MAGNATA"
 Título original : "THE LAST TYCOON"
 Distribuidor : VIACOM VÍDEO ÁUDIO COMUNICAÇÕES LTDA.
 Gênero : DRAMA
 Recomendação : VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Protocolo MJ : nº 8000-023326/92-72
- Nº 26 - Veículo : TELEVISÃO**
 Categoria : filme
 Título : "O MONSTRO QUE VEIO DO MAR"
 Título original : "THE INTRUDER WITHIN"
 Distribuidor : VIACOM VÍDEO ÁUDIO COMUNICAÇÕES LTDA.
 Gênero : FICÇÃO/SUSPENSE
 Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MENORES DE 12 ANOS
 INADEQUADO PARA ANTES DAS 20 HORAS
 Justificação da impropriedade: VIOLÊNCIA MODERADA
 Protocolo MJ : nº 8000-023328/92-06

- Nº 27 - Veículo : TELEVISÃO**
 Categoria : filme
 Título : "O FANTASMA DA ÓPERA"
 Título original : "PHANTOM OF THE OPERA"
 Distribuidor : VIACOM VÍDEO ÁUDIO COMUNICAÇÕES LTDA.
 Gênero : TERROR
 Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MENORES DE 14 ANOS
 INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS
 Justificação da impropriedade: VIOLÊNCIA E SUSPENSE
 Protocolo MJ : nº 8000-023330/92-40
- Nº 28 - Veículo : TELEVISÃO**
 Categoria : filme
 Título : "O DIA DAS BRUXAS II"
 Título original : "HALLOWEEN II"
 Distribuidor : VIACOM VÍDEO ÁUDIO COMUNICAÇÕES LTDA.
 Gênero : TERROR
 Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MENORES DE 14 ANOS
 INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS
 Justificação da impropriedade: HORROR E TENSÃO
 Protocolo MJ : nº 8000-023333/92-38
- Nº 29 - Veículo : TELEVISÃO**
 Categoria : filme
 Título : "O DIA DAS BRUXAS III"
 Título original : "HALLOWEEN III: SEASON OF THE WITCH"
 Distribuidor : VIACOM VÍDEO ÁUDIO COMUNICAÇÕES LTDA.
 Gênero : TERROR
 Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MENORES DE 14 ANOS
 INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS
 Justificação da impropriedade: HORROR E TENSÃO
 Protocolo MJ : nº 8000-023334/92-09
- Nº 30 - Veículo : TELEVISÃO**
 Categoria : filme
 Título : "O GRANDE BÉFALO BRANCO"
 Título original : "WHITE BUFFALO"
 Distribuidor : VIACOM VÍDEO ÁUDIO COMUNICAÇÕES LTDA.
 Gênero : WESTERN
 Recomendação : VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Protocolo MJ : nº 8000-023335/92-63

(Of. nº 184/93)

JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS

Ministério da Marinha

DIRETORIA GERAL DO MATERIAL Instituto de Pesquisas

DESPACHOS

PARECER PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 19/92

EMPRESA: RANK TAYLOR ROBSON LIMITED
 OBJETO: Aquisição de um autocolimador.
 REFERÊNCIA: PE 583-92-00222.
 JUSTIFICATIVA: O equipamento TA51 142/13 da firma RANK TAYLOR ROBSON LIMITED foi selecionado por ser o único que atendeu as seguintes especificações: acurácia (valor mínimo) $\leq 0,5$ seg.; range - 10 min.; precisão de leitura $\leq 0,2$ seg.; distância máxima ≥ 30 m; campo de visão ≥ 15 min.; eixos de medição - 2; e Certificado de Calibração NAMAS (National Measurement Accreditation Service, U.K.). O atendimento destas especificações permite a aferição do nível de qualidade das montagens e alinhamentos dos componentes de mecânica de precisão do sistema de navegação inercial.
 APROVAÇÃO: Aprovo o Parecer de Dispensa de Licitação com fundamento no Decreto-Lei nr. 2300/86, Art. 23, Caput.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1993
 IVAN PINTO DE FREITAS
 Capitão-de-Mar-e-Guerra
 Vice-Diretor

RATIFICAÇÃO: Ratifico a decisão.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1993
 MARIO JORGE FERREIRA BRAGA
 Vice-Almirante
 Diretor

(Of. nº 11/93)

Ministério do Exército

ESTADO MAIOR DO EXÉRCITO Brigada de Aviação do Exército

DESPACHOS

1. Reconheço a inexigibilidade de licitação fundamentada no inciso I do Art 23 do Decreto Lei 2348, de 24 Jul 87, que altera o Art 24 do Decreto Lei 2300, de 11 Nov 86, durante o exercício financeiro de 1992, de acordo com o processo nº 05/SIPA, as firmas abaixo:

a. DOUGLASTECH IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA: para o fornecimento dos seguintes equipamentos: Fibroscópio Modelo FF 850, Megômetro Modelo 1000 e Higrotermoanemômetro Modelo HTA 4200, amparado em declaração de exclusividade emitida pela Associação Comercial de São Paulo.

b. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS OSWALDO CRUZ S/C LTDA: para prestação de serviços laboratoriais aos militares e dependentes, beneficiários do SAMED/FUSEX, residentes na Guarnição de Taubaté-SP; amparado nas letras b. e c. do nº 2 do Ofício 024-A/2, de 03 Abr 92 do Secretário de Economia e Finanças.

Taubaté-SP, 9 de dezembro de 1992
ROBERTO TAVARES DE ARAÚJO - Cel Inf QEMA
Ordenador de Despesa

2. Ratifico a decisão do Ordenador de Despesa do Comando da Brigada de Aviação do Exército, exarada no Processo nº 05/SIPA, referente a inexigibilidade de licitação aima caracterizada nos termos do Art 24 do Decreto Lei 2300/86.

Taubaté-SP, 9 de dezembro de 1992
Gen Bda DURVAL ANTUNES M. P. DE ANDRADE NERY
Comandante da Brigada de Aviação do Ex

(Of. nº 34/92)

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 4, DE 6 DE JANEIRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso da competência que lhe é conferida pelo Artigo 3º, Inciso III, da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, considerando

- o disposto na Portaria nº 463, de 6 de junho de 1991, do extinto Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º Fixar os valores tarifários básicos para o Serviço Telefônico Público, fixados do Imposto relativo à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação dos Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS e das contribuições sociais relativas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e ao financiamento da Seguridade Social.

- | | |
|--|----------------|
| 1. Serviço Local Residencial - TBSL-R | Cr\$ 10.464,82 |
| 2. Serviço Local Não-Residencial - TBSL-NR | Cr\$ 55.215,46 |
| 3. Ficha para Telefone Público (ligação local) - VF | Cr\$ 296,02 |
| 4. Pulso Local excedente à Franquia de 90 (noventa) pulsos - VPL | Cr\$ 215,27 |
| 5. Serviço Intra e Interáreas Tarifárias - TB | Cr\$ 2.228,91 |

Art. 2º Determinar que nas chamadas telefônicas intra e inter-estaduais de duração superior a 04 (quatro) minutos a tarifa do minuto seja acrescida de 10% (dez por cento).

1. A presente determinação não se aplica aos horários de tarifação reduzida e super-reduzida.

Art. 3º Determinar que para os cálculos das tarifas sejam observados os critérios estabelecidos em Portarias específicas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir de 9 de janeiro de 1993, revogada a Portaria nº 789, de 22 de dezembro de 1992, deste Ministério.

PAULO ROBERTO HADDAD

PORTARIA Nº 5, DE 7 DE JANEIRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, resolve:

Art. 1º Os preços básicos das borrachas naturais nacionais, brutas e beneficiadas, e das borrachas estoque de reserva do IBAMA, passam a ser os indicados nas anexas a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO ROBERTO HADDAD

T-1 TABELA DE PREÇOS DE BORRACHAS BRUTAS (PREÇO BÁSICO)

GÊNERO E TIPO	UMIDADE MÁXIMA-%	PREÇO BÁSICO
Hévea Brasiliensis		
Placa Bruta Defumada	20	12.284.476,44
Borracha em Bola ou Pela	20	10.682.157,63
Cernambi Virgem Prensada (CVP)	20	9.613.946,41
Cernambi a Granel	30	7.477.503,34
Cernambi Rama	27	6.335.859,23
Látex de Campo (DRC 31%)		5.760.039,55

Outras Héveas

Cernambi	7.104.932,93
----------------	--------------

NB. Nos preços acima não está incluído o ICMS que deverá ser calculado de acordo com as alíquotas vigentes.

Outras Héveas: Benthiana, Camporum, Guianensis, Humilior, Lutea, Minor, Paludosa, Pauciflora, Rigidifolia, Spruceana e Viridis.

T-2 TABELA DE PREÇOS DE BORRACHAS BENEFICIADAS

		Cr\$/t
Látex Natural Centrifugado a 60% ...	Látex	16.457.237,65
Crepe Claro Brasileiro nº 01	CCB-1	25.593.297,24
Crepe Claro Brasileiro nº 02	CCB-2	24.945.923,20
Folha Clara Brasileira nº 01	FCB-1	24.420.229,99
Folha Clara Brasileira nº 02	FCB-2	23.802.715,09
Folha Fumada Brasileira nº 01	FFB-1	23.247.898,57
Folha Fumada Brasileira nº 02	FFB-2	22.607.980,36
Folha Fumada Brasileira nº 03	FFB-3	21.978.941,50
Folha Fumada Brasileira nº 04	FFB-4	21.326.597,38
Granulado Claro Brasileiro	GCB	25.593.297,24
Crepe Escuro Brasileiro nº 01	CEB-1	22.366.644,24
Crepe Escuro Brasileiro nº 02	CEB-2	21.978.941,50
Crepe Escuro Brasileiro nº 03	CEB-3	21.326.597,38
Granulado Escuro Brasileiro nº 01	GEB-1	22.366.644,24
Granulado Escuro Brasileiro nº 02	GEB-2	21.978.941,50
Granulado Escuro Brasileiro nº 03	GEB-3	21.326.597,38

T-3 TABELA DE PREÇOS PARA VENDA DAS BORRACHAS DO ESTOQUE DE RESERVA

		Cr\$/t
RSS-1		23.247.898,57
RSS-2		22.607.980,36
RSS-3, SMR-20, SNR-20		21.978.941,50
SMR-10, SNR-10, SIR-10, SSR-10		22.366.644,24
SMR-L, SNR-L, SIR-L		24.472.455,64

(Ofs. nºs 4 e 5/93)

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1ª Câmara

EMENTÁRIO

Janeiro a outubro do ano de 1991

Proc: 10711.003323/89-98 Rec: 112660 Ac: 301-26382 Sessão: 28/01/91
Recte: PC PRODUTOS P/ COMBUSTAO IND.E COMERCIO LTDA. Vista: 26/02/91
Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
CLASSIFICAÇÃO. Erro material na descrição de um produto, cometido pelo fabricante estrangeiro, ao verter tal nome para o Português, e repetido pelo Importador, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto às circunstâncias materiais do fato, ex vi do art. 112 do CTN. Recurso provido.

Proc: 10711.003324/89-51 Rec: 112661 Ac: 301-26383 Sessão: 28/01/91
Recte: PC PRODUTOS P/ COMBUSTAO IND.E COMERCIO LTDA. Vista: 26/02/91
Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
CLASSIFICAÇÃO. Erro material na descrição de um produto, cometido pelo fabricante estrangeiro, ao verter tal nome para o Português, e repetido pelo Importador, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto às circunstâncias materiais do fato, ex vi do art. 112 do CTN. Recurso provido.

Proc: 10845.000384/89-04 Rec: 111059 Ac: 301-26384 Sessão: 28/01/91
Recte: PLASTICOS BRANCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Vista: 13/03/91
Recda: DRF - SANTOS/SP
CLASSIFICAÇÃO. 1. Produto cuja faixa de fusão foi superior a 40 graus centígrados e viscosidade também superior a 10 cps (10.000 cp), de acordo com Laudo do LABANA-SANTOS, tendo características de cera artificial, classifica-se no código TAB 34.04.01.99. 2. Aplica-se, ao caso, a referência à posição 34.04 das Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira. 3. Recurso parcialmente provido com a exclusão das multas dos arts. 364, II do RIPI (Regulamento do IPI), 526, II, do R.A. (Regulamento Aduaneiro).

Proc: 10845.000454/89-80 Rec: 111060 Ac: 301-26385 Sessão: 28/01/91
Recte: PLASTICOS BRANCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Vista: 13/03/91
Recda: DRF - SANTOS/SP
CLASSIFICAÇÃO. 1. Produto cuja faixa de fusão foi superior a 40 graus centígrados e viscosidade também superior a 10 cps (10.000 cp), de acordo com Laudo do LABANA-SANTOS, tendo características de cera artificial, classifica-se no código TAB 34.04.01.99. 2. Aplica-se, ao caso, a referência à posição 34.04 das Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira. 3. Recurso parcialmente provido com a exclusão das multas dos arts.364,

II do RIPI (Regulamento do IPI), 526, II do R.A. (Regulamento Aduaneiro).

Proc: 10711.005742/89-91 Rec: 112278 Ac: 301-26386 Sessão: 28/01/91
Recte: POLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Vista: 13/03/91
Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
CLASSIFICAÇÃO - A simples reclassificação tarifária de mercadoria pelo fisco não implica na aplicação da penalidade prevista no art. 526,II, quando comprovada a existência da competente Guia de Importação. Recurso a que se dá provimento.

Proc: 13811.002138/85-40 Rec: 111717 Ac: 301-26387 Sessão: 28/01/91
 Recte: BAYER DO BRASIL S/A. Vista: 09/04/91
 Recda: DRF - SAO PAULO/SP
 CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA ANTRACOL TECNICO 85%. Classifica-se no código 29.31.07.99 da TAB, conforme Laudo do LABANA que embasou a decisão da Seção de Nomenclatura da CST-SRF. Da-se provimento ao recurso.

Proc: 10845.008221/85-00 Rec: 109288 Ac: 301-26388 Sessão: 28/01/91
 Recte: ITAP S.A. EMBALAGENS Vista: 26/02/91
 Recda: DRF - SANTOS/SP
 CLASSIFICAÇÃO - UNISLIP 1757 - Emulsificante à base de amida do ácido graxo, cuja composição química predomina a oleamida (93% no mínimo) classifica-se no código 29.25.99.00 da TAB.

Proc: 10845.010687/86-10 Rec: 109409 Ac: 301-26389 Sessão: 28/01/91
 Recte: BASF BRASILEIRA S.A. INDUSTRIAS QUIMICAS Vista: 09/04/91
 Recda: DRF - SANTOS/SP
 CLASSIFICAÇÃO TRIBUTARIA - BESCHICHTUNGSMITTEL ST 50, preparado à base de monoestearato de glicerina, estearato de zinco, oxiesterato de magnésio e hexametileno tetramina; conforme exames laboratoriais de LABANA e INT enquadram-se expressamente nas Notas Explicativas da posição 34.04 das NENCCA e classifica-se na posição 34.04.01.99. Nega-se provimento ao recurso.

Proc: 10845.009116/89-86 Rec: 112215 Ac: 301-26390 Sessão: 28/01/91
 Recte: BASF BRASILEIRA S.A. INDUSTRIAS QUIMICAS Vista: 26/02/91
 Recda: DRF - SANTOS/SP
 REVISAO ADUANEIRA - Sua realização nao está adstrita ao prazo de cinco dias do art. 447 do Regulamento Aduaneiro, para o desembaraço da mercadoria, mas sim ao de cinco anos da data do despacho, consoante o art. 149, I do CTN e 455 a 457 do Regulamento Aduaneiro. O laudo do Laboratório de Análises é prova bastante para lavratura do auto de infração. Preliminares rejeitadas, negado provimento ao recurso.

Proc: 10611.000050/90-64 Rec: 112314 Ac: 301-26391 Sessão: 28/01/91
 Recte: CHAMONE REVISAO DE AVIOES E CIA. Vista: 26/02/91
 Recda: IRF -AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES/MG
 ISENÇÃO. 1. Produto destinado à manutenção de aeronaves, por empresa homologada pelo D.A.C. do Ministério da Aeronáutica. 2. A Certidão emitida pelo D.A.C. demonstrou, na fase recursal, que a empresa podia importar a mercadoria indicada, em conformidade com o art. 149, X e 158 do Regulamento Aduaneiro. 3. Recurso provido.

Proc: 10805.000992/88-14 Rec: 112494 Ac: 301-26392 Sessão: 29/01/91
 Recte: REFORPLUS S.A. INDUSTRIA E COMERCIO Vista: 26/02/91
 Recda: DRF - SANTO ANDRE/SP
 1. Processo Administrativo Fiscal. 2. Cada laudo técnico vincula-se exclusivamente, a determinada importação nao sendo justo estender suas conclusões a importações futuras, ainda que do mesmo importador que deu origem ao laudo. 3. Dado provimento integral ao recurso.

Proc: 10845.006715/88-01 Rec: 112444 Ac: 301-26393 Sessão: 29/01/91
 Recte: ROUITTAND SCANDIFLEX RESINAS LTDA. Vista: 13/03/91
 Recda: DRF - SANTOS/SP
 CLASSIFICAÇÃO. 1. O produto Q2-3238 SILICONE-FLUID classifica-se em 39.01.08.02. 2. Caracterizado o engano na classificação fiscal apenas nao cabe a aplicação da multa do art. 526/II do RA. 3. Recurso provido parcialmente, com a exclusão da multa de mora.

Proc: 10845.001153/89-19 Rec: 111346 Ac: 301-26394 Sessão: 29/01/91
 Recte: ODFJELL WESTFAL-LARSEN TANKERS AS & CO. Vista: 26/02/91
 Recda: DRF - SANTOS/SP
 Conferência final de manifesto. 1. Nao se considera a isenção ou redução de impostos que beneficie a mercadoria quando apurada sua falta (Art. 481, 3o. do R.A.) - 2. Cálculo do imposto. Aplica-se a taxa de câmbio vigente na data do lançamento. Art. 24 do Decreto-lei n. 37/66 e art. 87, II "c", 103 e 107 do R.A. 3. Tratando-se de falta de mercadoria, granel líquido, a tolerância de quebra, se situa em 0,5 (meio por cento) do total manifestado, na forma da IN-SRF 95/84. 4. Recurso negado.

Proc: 10711.001836/89-91 Rec: 111551 Ac: 301-26395 Sessão: 29/01/91
 Recte: SALDEC PRODUTOS QUIMICOS E PECUARIOS LTDA Vista: 13/03/91
 Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
 CLASSIFICAÇÃO. 1. Erro material na descrição de um produto, cometido pelo fabricante estrangeiro, ao verter para o Português, e repetido pelo importador, interpreta-se de maneira mais favorável ao anexo, em caso de dúvida quanto as circunstâncias materiais do fato, de acordo com o art. 112 do C.T.N. 2. Recurso provido.

Proc: 11080.008152/87-59 Rec: 111942 Ac: 301-26396 Sessão: 29/01/91
 Recte: IGEL S/A. EMBALAGENS. Vista: 26/02/91
 Recda: DRF - PORTO ALEGRE/RS
 I.I. e I.P.I. REDUÇÃO. Sendo o BEFIEIX o órgão competente para conceder os incentivos à exportação e administrar os programas e cumprimento das metas de exportação, considerando ele o contrato encerrado e adimplente, o contratante, nao pode a autoridade tributária atuar o contratante sob a alegação do descumprimento do contrato de exportação. Recurso provido.

Proc: 11030.000110/89-81 Rec: 112319 Ac: 301-26397 Sessão: 29/01/91
 Recte: EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DA MANHA LTDA Vista: 26/02/91
 Recda: DRF - PASSO FUNDO/RS
 I.I. e I.P.I. - ISENÇÃO NA IMPORTAÇÃO. Desatendidas as condições e obrigações assumidas em projeto aprovado pelo CDI, para o gozo de importação com isenção tributária, importará na revogação de todos os incentivos concedidos e na obrigação do recolhimento imediato dos tributos relevados, sem prejuízo das penalidades na forma da legislação em vigor. Recurso desprovido.

Proc: 10783.007892/89-03 Rec: 112040 Ac: 301-26398 Sessão: 29/01/91
 Recte: ULTRATEC PETROLEO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA Vista: 26/02/91
 Recda: DRF - VITORIA/ES

ISENÇÃO. Comprovação do transporte em navio afretado, emitido pelo órgão competente, deveria ser apreciado no julgamento de 1ª instância uma vez que apresentado antes da lavratura do auto e durante o prazo para impugnação. Dá-se provimento ao recurso.

Proc: 10845.006154/87-05 Rec: 112466 Ac: 301-26399 Sessão: 30/01/91
 Recte: FREUEMBERG NAO TECIDOS LTDA. & CIA. Vista: 26/02/91
 Recda: DRF - SANTOS/SP
 Classificação. A desclassificação tarifária nao acertada obriga, in casu, à aceitação da classificação da requerente. Recurso provido.

Proc: 11075.001037/90-18 Rec: 112652 Ac: 301-26400 Sessão: 30/01/91
 Recte: QUICOL QUIMICA COMERCIAL LTDA Vista: 26/02/91
 Recda: DRF - URUGUAIANA/RS
 REDUÇÃO - llo. Protocolo do Acordo Comercial n. 21 (ALADI - Brasil/Argentina), redução de alíquota "ad valorem" para produtos por tempo limitado. Somente se beneficia da redução negociada no âmbito do ALADI aqueles que apresentarem declaração de importação para registro antes do prazo de decadência do protocolo.

Proc: 10711.006236/89-00 Rec: 112653 Ac: 301-26401 Sessão: 30/01/91
 Recte: REDE FERROVIARIA FEDERAL S.A. Vista: 26/02/91
 Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
 Isenção. 1. Decreto-lei n. 2.434/88 reformulou a política de isenção e reduções aplicadas no imposto de importação e de produtos industrializados a ele vinculados, revogando os benefícios que expressamente nao mantêm. 2. Inteligência do art. 10, I do Decreto-lei 2.434/88. Se refere às isenções já devidamente analisadas e deferidas expressamente pela autoridade fiscal competente. 3. Negado provimento ao recurso.

Proc: 10983.005482/89-72 Rec: 112178 Ac: 301-26402 Sessão: 30/01/91
 Recte: FABRICA DE RENDAS E BORDADOS HOEPCKE S/A. Vista: 26/02/91
 Recda: DRF - FLORIANOPOLIS/SC
 ISENÇÃO. Nao se inclui no âmbito da competência do 3o. Conselho de Contribuintes, revisão de decisões da Comissão de Benefícios Fiscais e Programas Especiais de Exportação-BEFIEIX. Negada a prorrogação do programa, ficam as mercadorias importadas ao desamparo da lei. Procedente a ação fiscal. Negado provimento ao recurso.

Proc: 10983.005483/89-35 Rec: 112179 Ac: 301-26403 Sessão: 30/01/91
 Recte: FABRICA DE RENDAS E BORDADOS HOEPCKE S/A. Vista: 26/02/91
 Recda: DRF - FLORIANOPOLIS/SC
 ISENÇÃO. Nao se inclui no âmbito da competência do 3o. Conselho de Contribuintes, revisão de decisões da Comissão de Benefícios Fiscais e Programas Especiais de Exportação-BEFIEIX. Negada a prorrogação do programa, ficam as mercadorias importadas ao desamparo da lei. Procedente a ação fiscal. Negado provimento ao recurso.

Proc: 10711-001112/89-10 Rec: 112159 Ac: 301-26404 Sessão: 30/01/91
 Recte: CIA.BRASILEIRA DE FOTOSSENSIVEIS Vista: 09/04/91
 Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
 CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA: REVISAO DE LANÇAMENTO. Cabível revisão de lançamento para mercadorias desembaraçadas mediante Termo de Responsabilidade para Exame Laboratorial. Correta a classificação revista com base em Laudo do LABANA. Negado provimento ao recurso.

Proc: 10711.001111/89-49 Rec: 112343 Ac: 301-26405 Sessão: 30/01/91
 Recte: CIA.BRASILEIRA DE FOTOSSENSIVEIS Vista: 09/04/91
 Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
 CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA: REVISAO DE LANÇAMENTO. Cabível revisão de lançamento para mercadorias desembaraçadas mediante Termo de Responsabilidade para Exame Laboratorial. Correta a classificação revista com base em Laudo do LABANA. Negado provimento ao recurso.

Proc: 11050.000185/90-12 Rec: 112225 Ac: 301-26406 Sessão: 30/01/91
 Recte: RANDON S.A. VEICULOS E IMPLEMENTOS Vista: 26/02/91
 Recda: DRF - RIO GRANDE/RS
 ISENÇÃO - BEFIEIX - O benefício fiscal só alcança as mercadorias importadas na vigência do respectivo programa. Recurso desprovido, excluída de ofício a multa de mora.

Proc: 11050.000192/90-88 Rec: 112226 Ac: 301-26407 Sessão: 30/01/91
 Recte: RANDON S.A. VEICULOS E IMPLEMENTOS Vista: 26/02/91
 Recda: DRF - RIO GRANDE/RS
 ISENÇÃO - BEFIEIX - O benefício fiscal só alcança as mercadorias importadas na vigência do respectivo programa. Recurso desprovido, excluída de ofício a multa de mora.

Proc: 11050.000197/90-00 Rec: 112227 Ac: 301-26408 Sessão: 30/01/91
 Recte: RANDON S.A. VEICULOS E IMPLEMENTOS Vista: 26/02/91
 Recda: DRF - RIO GRANDE/RS
 ISENÇÃO - BEFIEIX - O benefício fiscal só alcança as mercadorias importadas na vigência do respectivo programa. Recurso desprovido, excluída de ofício a multa de mora.

Proc: 11050.000361/90-43 Rec: 112305 Ac: 301-26409 Sessão: 30/01/91
 Recte: RANDON S.A. VEICULOS E IMPLEMENTOS Vista: 26/02/91
 Recda: DRF - RIO GRANDE/RS
 ISENÇÃO - BEFIEIX - O benefício fiscal só alcança as mercadorias importadas na vigência do respectivo programa. Recurso desprovido, excluída de ofício a multa de mora.

Proc: 11050.000390/90-41 Rec: 112306 Ac: 301-26410 Sessão: 30/01/91
 Recte: RANDON S.A. VEICULOS E IMPLEMENTOS Vista: 26/02/91
 Recda: DRF - RIO GRANDE/RS
 ISENÇÃO - BEFIEIX - O benefício fiscal só alcança as mercadorias importadas na vigência do respectivo programa. Recurso desprovido, excluída de ofício a multa de mora.

Proc: 10711.001722/89-32 Rec: 111330 Ac: 301-26411 Sessão: 31/01/91
 Recte: QUIMITRA COMERCIO E INDUSTRIA QUIMICA S.A. Vista: 09/04/91
 Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ

Classificação. 1. Preparação química constituída pela mistura de ácido ascórbico e ácido estearílico (Laudo Labana n. 3073/86), preparado medicamentoso para uso terapêutico ou profilático. Medicamento no sentido da Nota (30-1) letra "A" da NBM, classifica-se no código 30.03.35.00 da TAB. 2. Recurso negado.

Proc: 10711.001719/89-28 Rec: 111607 Ac: 301-26412 Sessão: 31/01/91
Recte: QUITRITA COMERCIO E INDUSTRIA QUIMICA S.A. Vista: 09/04/91
Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ

Classificação. 1. Preparação química constituída pela mistura de ácido ascórbico e ácido estearílico (Laudo Labana n. 3073/86), preparado medicamentoso para uso terapêutico ou profilático. Medicamento no sentido da Nota (30-1) letra "A" da NBM, classifica-se no código 30.03.35.00 da TAB. 2. Recurso negado.

Proc: 10711.001720/89-15 Rec: 110404 Ac: 301-26413 Sessão: 31/01/91
Recte: QUITRITA COMERCIO E INDUSTRIA QUIMICA S.A. Vista: 09/04/91
Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ

Classificação. 1. Preparação química a base de ergocalciferol (Vitamina D2) em meio de produto tensoativo não iônico (Laudo n.7210/85 e Informação Técnica 080/88 do Labana/RJ). Preparado medicamentoso para fins terapêuticos ou profiláticos. Medicamento no sentido da Nota (30-1) da NBM, classifica-se no código TAB 30.03.35.00. 2. Recurso parcialmente provido, com a exclusão da multa do art. 526, II do Regulamento Aduaneiro.

Proc: 10711.001718/89-65 Rec: 111502 Ac: 301-26414 Sessão: 31/01/91
Recte: QUITRITA COMERCIO E INDUSTRIA QUIMICA S.A. Vista: 09/04/91
Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ

Classificação. 1. Preparação química a base de ergocalciferol (Vitamina D2) em meio de produtos tensoativo não iônico (Laudo n.7210/85 e Informação Técnica 080/88 do Labana/RJ). Preparado medicamentoso para fins terapêuticos ou profiláticos. Medicamento no sentido da Nota (30-1) da NBM, classifica-se no código TAB 30.03.35.00. 2. Recurso parcialmente provido, com a exclusão da multa do art. 526, II do Regulamento Aduaneiro.

Proc: 10711.001723/89-03 Rec: 111366 Ac: 301-26415 Sessão: 31/01/91
Recte: QUITRITA COMERCIO E INDUSTRIA QUIMICA S.A. Vista: 09/04/91
Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ

Classificação. 1. Preparação química constituída pela mistura de ácido ascórbico e etil celulose (Laudo Labana n. 3519/86). Preparado medicamentoso para uso terapêutico ou profilático. Medicamento no sentido da Nota (30-1) letra "A" da NBM, classifica-se no código 30.03.35.00 da TAB. 2. Recurso parcialmente provido, com a exclusão da multa do art. 526, II do Regulamento Aduaneiro.

Proc: 10907.000616/86-47 Rec: 109357 Ac: 301-26416 Sessão: 25/02/91
Recte: ORIGINAL VOLLMER INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA Vista: 10/03/91
Recda: IRF - PARANAGUA/PR

Classificação. 1. Partes e peças para montagem de máquina afiadora de serra modelo CMS 10M sendo: um subconjunto de afiação para serra de aço rápido, sem painel elétrico, sem motor, composto de conjunto principal de acionamento da serra e guia de avanço do rebolo, classificam-se no código TAB 84.48.26.01. 2. A classificação decorre de laudo do Instituto Nacional de Tecnologia-INT, conforme diligência (Resolução n. 303-139/87). 3. Recurso provido.

Proc: 10845.009122/89-89 Rec: 112487 Ac: 301-26417 Sessão: 25/02/91
Recte: EDITORA ABRIL S.A. Vista: 13/03/91
Recda: DRF - SANTOS/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Competência. As relações jurídicas decorrentes de Medidas Provisórias não convertidas em lei, uma vez não disciplinada pelo Congresso Nacional, extrapolam a competência jurisdicional desta Corte. Recurso improvido.

Proc: 10845.009123/89-41 Rec: 112488 Ac: 301-26418 Sessão: 25/02/91
Recte: EDITORA ABRIL S.A. Vista: 13/03/91
Recda: DRF - SANTOS/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Competência. As relações jurídicas decorrentes de Medidas Provisórias não convertidas em lei, uma vez não disciplinada pelo Congresso Nacional, extrapolam a competência jurisdicional desta Corte. Recurso improvido.

Proc: 10845.009078/89-99 Rec: 112058 Ac: 301-26419 Sessão: 25/02/91
Recte: EDITORA ABRIL S.A. Vista: 26/02/91
Recda: DRF - SANTOS/SP

Processo Administrativo Fiscal. Prazo. 1. O art.15 do Decreto 70.235/72, prevê o prazo de 30 dias para apresentação da impugnação. Na contagem exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 210 do CTN e art. 5o. do Decreto n. 70.232/72). Se ultrapassado, caracteriza-se a revelia. 2. Recurso de que não se toma conhecimento.

Proc: 10845.000331/88-59 Rec: 110744 Ac: 301-26420 Sessão: 25/02/91
Recte: KIBON S/A. INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS. Vista: 26/02/91
Recda: DRF - SANTOS/SP

Classificação. 1. Conforme laudo do Instituto Nacional de Tecnologia-INT, máquina para preparação de massas congeladas, modelo W 308-E, para alimentação de máquina de extrusão, de três cilindros com capacidade individual de 380 até 1520 litros por hora de massa com 100% de ar incorporado e capacidade de congelamento até 5 graus centígrados, completo com filtro e regulador para ar comprimido, conjunto de acessórios dispositivo para interrupção de funcionamento de máquina quando o motor encontrar-se sob sobrecarga, conjunto de peças para se evitar o bloqueio por congelamento e descongelamento por pressão rápida, enchimento e válvula de alívio para linha de mistura em todos os três cilindros sem motores elétricos, classifica-se no código TAB 84.15.07.00. 2. Recurso provido.

Proc: 10845.008160/87-71 Rec: 111550 Ac: 301-26421 Sessão: 25/02/91
Recte: THOMSON-CSF COMPONENTES DO BRASIL LTDA Vista: 11/04/91
Recda: DRF - SANTOS/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. Denúncia, cumpridas formalidades e admissível. Laudos Laboratoriais são restritos às amostras das mercadorias examinadas. DCI com o recolhimento dos tributos em virtude de desclassificação baseada em laudo ilide nova exigência (art. 149 e 455 do RA). Dá-se provimento.

Proc: 10845.006680/88-11 Rec: 111131 Ac: 301-26422 Sessão: 25/02/91
Recte: LORENZETTI INEBRASA S/A Vista: 13/03/91
Recda: DRF - SANTOS/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - Parte ou acessório de disjuntores cujo funcionamento corresponde ao descrito na posição TAB 85.19 enquadra-se nesta posição, conforme laudo do INT. Dá-se provimento ao recurso.

Proc: 10715.002561/87-10 Rec: 112446 Ac: 301-26423 Sessão: 25/02/91
Recte: IBM BRASIL, INDUSTRIA MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA Vista: 09/04/91
Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
Classificação Tarifária - Revisão. Recurso em virtude de reclassificação, acatada pelo sujeito passivo, recorrida a imposição de multa de mora. Dá-se provimento.

Proc: 10711.001696/89-24 Rec: 111671 Ac: 301-26424 Sessão: 25/02/91
Recte: LEMAC S.A. INDUSTRIA HELIOGRAFICA Vista: 26/02/91
Recda: IRF - PORTO/RJ

Processo Administrativo Fiscal. Recurso. Prazo para sua interposição é peremptório. Ultrapassado, ocorre sua perempção, pelo que dele não se toma conhecimento.

Proc: 10711-001694/89-07 Rec: 111672 Ac: 301-26425 Sessão: 25/02/91
Recte: LEMAC S.A. INDUSTRIA HELIOGRAFICA Vista: 26/02/91
Recda: IRF - PORTO/RJ

Processo Administrativo Fiscal. Recurso. Prazo para sua interposição é peremptório. Ultrapassado, ocorre sua perempção, pelo que dele não se toma conhecimento.

Proc: 10711-001695/89-61 Rec: 111690 Ac: 301-26426 Sessão: 25/02/91
Recte: LEMAC S.A. INDUSTRIA HELIOGRAFICA Vista: 26/02/91
Recda: IRF - PORTO/RJ

Processo Administrativo Fiscal. Recurso. Prazo para sua interposição é peremptório. Ultrapassado, ocorre sua perempção, pelo que dele não se toma conhecimento.

Proc: 10711.000863/89-29 Rec: 111365 Ac: 301-26427 Sessão: 25/02/91
Recte: CROMOS S.A. TINTAS GRAFICAS. Vista: 13/03/91
Recda: IRF - PORTO/RJ

Classificação. Quando no Auto de Infração não consta a desclassificação tarifária, tendo a Empresa sido apenas com a multa do art. 526, II, é mister anular-se o processo, a partir do A.I., exclusive, para explicitá-la em A.I. complementar e retornar o andamento processual.

Proc: 10711.000659/89-62 Rec: 111501 Ac: 301-26428 Sessão: 25/02/91
Recte: CROMOS S.A. TINTAS GRAFICAS. Vista: 13/03/91
Recda: IRF - PORTO/RJ

Classificação. Quando no Auto de Infração não consta a desclassificação tarifária, tendo a Empresa sido apenas com a multa do art. 526, II, é mister anular-se o processo, a partir do A.I., exclusive, para explicitá-la em A.I. complementar e retornar o andamento processual.

Proc: 10845.006968/87-78 Rec: 110419 Ac: 301-26429 Sessão: 26/02/91
Recte: SEAS SERVICES EUROPE ATLANTIQUE SUD, rep.p/ Vista: 26/02/91
Recda: DRF - SANTOS/SP

Conferência final de manifesto. Comprovado através de diligências a repartição de origem (resoluções 301-373/89 e 301-497/90) que não houve a falta de mercadoria, dá-se provimento ao recurso.

Proc: 10814.003513/88-67 Rec: 110893 Ac: 301-26430 Sessão: 26/02/91
Recte: HAGADE COMERCIO REP. PRODUTOS QUIMICOS LTDA Vista: 26/02/91
Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO/SP

Classificação. 1. Com base na Informação Técnica n. 181/90 do Labana-Santos, os preparados para fabrico cerâmico tipos "opaco", "dentina", "incisal", "translucido" e "o", conjunto de materiais de uso dentário destinados a protese dentária, na confecção de coroas e dentes artificiais, classificam-se no código TAB 38.19.99.00. 2. Recurso provido.

Proc: 10845.005871/86-11 Rec: 112506 Ac: 301-26431 Sessão: 26/02/91
Recte: TAKASAGO DO BRASIL IND. E COM. RE. LTDA. Vista: 09/04/91
Recda: DRF - SANTOS/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. - Revisão - A falta de amostra impossibilita a revisão da classificação de mercadoria já desembaraçada. Há que se aceitar a classificação do importador. Recurso provido.

Proc: 10831.001209/89-30 Rec: 111710 Ac: 301-26432 Sessão: 26/02/91
Recte: TECELAGEM WIEZEL S.A. Vista: 13/03/91
Recda: IRF - AEROPORTO DE VIRACOPOS/SP

CLASSIFICAÇÃO - Acordos e protocolos negociados no âmbito da ALADI. Prevalência da Tarifa Convencional sobre a legislação tributária interna. ART. 98 do CTN, Fios de acetato de celulose cuja distinção em retorcidos ou não torcidos não consta da Tarifa Convencional - Recurso provido.

Proc: 10711.007575/89-22 Rec: 112303 Ac: 301-26433 Sessão: 26/02/91
Recte: BAYER DO BRASIL S.A. Vista: 09/04/91
Recda: IRF - PORTO/RJ

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - Descabe a imposição da multa do art. 108 do Decreto-lei 37/66 (art. 526, II do RA) com fundamento em erro de classificação, quando o importador fornece com exatidão informações de fato sobre a mercadoria. Recurso provido.

Proc: 10711.007576/89-95 Rec: 112304 Ac: 301-26434 Sessão: 26/02/91
Recte: BAYER DO BRASIL S.A. Vista: 09/04/91
Recda: IRF - PORTO/RJ

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - Descabe a imposição da multa do art. 108 do Decreto-lei 37/66 (art. 526, II do RA) com fundamento em erro de classificação, quando o importador fornece com exatidão informações de fato sobre a mercadoria. Recurso provido.

Proc: 10410.000444/89-18 Rec: 111769 Ac: 301-26435 Sessão: 27/02/91
Recte: COOPERATIVA MISTA PLANT. DE CANA DE AL LTDA. Vista: 15/05/91
Recda: DRF - MACEIO/AL

Isenção. Princípio da Retroatividade Benigna e Princípio da Interpretação Mais Favorável ao Acusado - Fertilizantes isentos importados ao abrigo da Resolução CPA n. 1.247/87, supostamente desviados das regiões de isenção condicionantes do favor fiscal. Legitimidade do procedimento face a revogação da restrição concedente pela Resolução CPA n. 1.301/87, que se aplica, in casu, por força do art. 106, inciso II, do CTN. A prova, em matéria fiscal, obedece, salvo a exceção do art. 204, aos mandamentos do art. 112 do CTN.

Proc: 10845.008772/89-99 Rec: 112486 Ac: 301-26436 Sessão: 27/02/91
Recte: INVLBRA S/A. TAPETES E VELUDOS Vista: 13/03/91
Recda: DRF - SANTOS/SP

ISENÇÃO. IPI vinculado à importação. 1 - As disposições do art. 17 do Decreto-lei n. 2.433/88 com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2451/88 se caracterizam como favor governamental (isenção). 2 - O transporte de produtos enquadrados nos dispositivos citados deve ser feito em navio de bandeira brasileira, conforme dispõe os art. 2o. e 6o. do Decreto-lei n. 666/69, alterado pelo Decreto-lei n. 687/69. 3. Recurso negado.

Proc: 10845.001475/89-95 Rec: 112479 Ac: 301-26437 Sessão: 12/03/91
Recte: HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A. Vista: 13/03/91
Recda: DRF - SANTOS/SP

CLASSIFICAÇÃO. 1. De acordo com Laudo Labana/Santos n. 5.441/86 e sua Informação Técnica n. 14/90 o produto importado trata-se de 5- 2 - cloro -4-(Trifluorometil)-Fenoxil - 2- Nitrobenzoato de 1-(Carboetoxi) -Etila (lactofen), contendo Xileno, classifica-se no código TAB 29.16.99.00. 2 - Recurso provido.

Proc: 10715.002528/88-17 Rec: 110409 Ac: 301-26438 Sessão: 12/03/91
Recte: MERCK S.A INDUSTRIA QUIMICAS. Vista: 09/04/91
Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO. 1. Divergência entre a classificação adotada pela importadora para o produto "Cultura de Microorganismos vivos código TAB 3002.06.00 e aquela da fiscalização código TAB 21.06.01.02. 2. Ambos os códigos foram colocados de forma equivocada. O Laudo do Labana-Rio indicou que o produto tratava-se de levedura viva e o Fisco classificou-o como levedura morta. 3. Recurso provido.

Proc: 10715.002600/88-42 Rec: 110410 Ac: 301-26439 Sessão: 12/03/91
Recte: MERCK S.A INDUSTRIAS QUIMICAS. Vista: 09/04/91
Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO. 1. Divergência entre a classificação adotada pela importadora para o produto "Cultura de Microorganismos vivos código TAB 3002.06.00 e aquela da fiscalização código TAB 21.06.01.02. 2. Ambos os códigos foram colocados de forma equivocada. O Laudo do Labana-Rio indicou que o produto tratava-se de levedura viva e o Fisco classificou-o como levedura morta. 3. Recurso provido.

Proc: 10814.000915/90-89 Rec: 112437 Ac: 301-26440 Sessão: 12/03/91
Recte: MERCK SHARP & DOHME FARM. E VETERINARIA LTDA Vista: 15/03/91
Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO/SP

Redução do Imposto de Importação. 1. Em face de disposição expressa do art. 5o. da Resolução CPA n. 00-1666/89, não revogado, permaneceu aplicável a alíquota nela indicada, menor que a indicada na Resolução CPA n. 01-1681/89. Aplicação do 1o. do art. 2. da Lei de Introdução ao Código Civil. 2. Recurso provido.

Proc: 10845.003731/89-24 Rec: 112483 Ac: 301-26441 Sessão: 12/03/91
Recte: VIVACOR INDUSTRIAS DE TINTAS E VERNIZES LTDA Vista: 09/04/91
Recda: DRF - SANTOS/SP

CLASSIFICAÇÃO. Misturas de amidas graxas, com predominância de Oleamida, é um produto de constituição química não definida, com características de cera artificial e classifica-se na posição 34.04.01.99. Recurso provido parcialmente.

Proc: 10711.001896/89-13 Rec: 112841 Ac: 301-26442 Sessão: 12/03/91
Recte: TINTAS SUPERCOR S.A. Vista: 13/03/91
Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA: REVISÃO DE LANÇAMENTO. Cabível revisão de lançamento para mercadorias desembaraçadas mediante Termo de Responsabilidade para Exame Laboratorial. Correta a classificação revista com base em Laudo do LABANA. Negado provimento ao recurso.

Proc: 13709.001812/89-42 Rec: 112047 Ac: 301-26443 Sessão: 13/03/91
Recte: ENCO S.A. REPRESENTAÇÃO E COMERCIO. Vista: 15/05/91
Recda: DRF - RIO DE JANEIRO/RJ

ISENÇÃO. Cassação de liminar judicial, que amparava a isenção pretendida, acarreta a exigência da diferença pertinente do crédito tributário. Recurso negado (com exclusão da multa de mora).

Proc: 10715.002535/88-82 Rec: 110426 Ac: 301-26444 Sessão: 13/03/91
Recte: MERCK S/A -INDUSTRIAS QUIMICAS Vista: 09/04/91
Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA - REVISÃO DE LANÇAMENTO. Cabível revisão de lançamento na importação quando o desembaraço ocorrer mediante assinatura Termo de Responsabilidade para exame Laboratorial (IN 14/85). Descumprimento de Resolução do 3o. CC, declarando nulidade de atos processuais inviabiliza a cobrança do crédito. Declara-se a nulidade do processo.

Proc: 10715.002543/88-19 Rec: 110438 Ac: 301-26445 Sessão: 13/03/91
Recte: MERCK, S.A. INDUSTRIAS QUIMICAS Vista: 09/04/91
Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA - REVISÃO DE LANÇAMENTO. Cabível revisão de lançamento na importação quando o desembaraço ocorre mediante

assinatura Termo de Responsabilidade para exame Laboratorial (IN 14/85). Descumprimento de Resolução do 3o. C.C., declarando nulidade de atos processuais inviabiliza a cobrança do crédito. Declara-se a nulidade do processo.

Proc: 10711.000503/88-82 Rec: 110663 Ac: 301-26446 Sessão: 13/03/91
Recte: MERCK S.A. INDUSTRIAS QUIMICAS Vista: 09/04/91
Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA - REVISÃO com base em LAUDO DO LABANA, Vitamina A. Acetato Pó Seco "Forte" Farmacêutico (lg= 500.000 u.i.), adicionada de gelatina e glicídios redutores, para uso terapêutico ou profilático classifica-se na posição 30.03.35.00 de acordo com as NENCCA. Dá-se provimento parcial, apenas para excluir multa do art. 530 do R.A.

Proc: 10711.003217/86-06 Rec: 109586 Ac: 301-26447 Sessão: 13/03/91
Recte: MERCK S.A. INDUSTRIAS QUIMICAS Vista: 09/04/91
Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO. "Acido L (+) Ascórbico crist. puriss. recoberto para comprimidos farm.", classifica-se na posição TAB 30.03.35.00. Recurso negado.

Proc: 10711.001377/88-65 Rec: 110857 Ac: 301-26448 Sessão: 13/03/91
Recte: MERCK S/A - INDUSTRIAS QUIMICAS Vista: 09/04/91
Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO. 1. O produto foi classificado pela empresa "Acido L (+) Ascórbico, crist., puriss. recoberto para comprimido farmacêutico". Código TAB: 29.38.08.00. 2. Conforme laudo LABANA, trata-se de "preparação constituída por ácido ascórbico e álcool estearílico" o que altera a classificação para o Código TAB 30.03.35.00. 3. Dado provimento parcial ao recurso para excluir a multa do art. 526, IX.

Proc: 10845-009118/86-69 Rec: 112507 Ac: 301-26449 Sessão: 13/03/91
Recte: BASF BRASILEIRA S.A.INDUSTRIAS QUIMICAS S.A. Vista: 13/03/91
Recda: DRF - SANTOS/SP

CLASSIFICAÇÃO. 1- O Laudo Labana-Santos n. 359 foi elaborado com base em amostra coletada em 1984, por ocasião de importação objeto de Declarações de Importação diferentes das indicadas no processo, todas de 1983. 2. Impossibilidade material do necessário exame, não há como discordar-se da especificação feita pelo contribuinte. 3. Recurso provido.

Proc: 10831.000998/89-46 Rec: 111699 Ac: 301-26450 Sessão: 13/03/91
Recte: IBM BRASIL INDUSTRIA, MAQ. E SERVIÇOS LTDA Vista: 09/04/91
Recda: IRF - VIRACOPOS/SP

Retificação do Acórdão n. 301-26247. Classificação. 1. Contador universal digital até 100 MHz, com resolução de nove dígitos/segundo e um aparelho para medida de grandezas elétricas. Sua função principal é medida de frequência (Frequencímetro) podendo medir outros parâmetros (período, amplitude, largura de pulso e tempo de descida e subida). 2. Classificação TAB/SH 9030.89.9900, diferente da adotada pela empresa e da outra adotada pelo Fisco. 3. Recurso provido.

Proc: 10715.002823/89-18 Rec: 111423 Ac: 301-26451 Sessão: 14/03/91
Recte: STANDARD ELETRONICA S.A. Vista: 09/04/91
Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO. A Regra Geral 2a. para interpretação do Sistema Harmonizado só compreende os artigos, mesmo incompletos ou inacabados, que apresentem as características essenciais do artigo completo ou acabado. As peças sobressalentes, que não compõem mais conjuntos com características essenciais, são partes e peças separadas. Recurso provido parcialmente.

Proc: 10711.001838/89-17 Rec: 111303 Ac: 301-26452 Sessão: 14/03/91
Recte: MUNDIAL ARTEFATOS DE COURO S.A. Vista: 09/04/91
Recda: IRF - PORTO/RJ

CLASSIFICAÇÃO/TARIFARIA - DRAWBACK - "Tecido de seda não desfiante", importado com benefício do regime "DRAWBACK", laudo constata ser "tecido liso, tinto, constituído de fios artificiais de raion, viscoso e acetato de celulose", da posição TAB 51.04.02.99, alíquota 65% de I.I., fica ao desamparo do regime cabível multa do Art. 526, II do RA. Dá-se provimento ao recurso, parcialmente.

Proc: 10909.000094/90-86 Rec: 112176 Ac: 301-26453 Sessão: 14/03/91
Recte: CEVAL AGRO INDUSTRIAL S/A Vista: 09/04/91
Recda: IRF - ITAJAI/SC

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. Tem procedência a utilização do incentivo fiscal do BEFLEX pela empresa importadora que teve reconhecida a sua condição de empresa titular de programa BEFLEX, no Aditivo à Guia de Importação emitido anteriormente ao registro da Declaração de Importação.

Proc: 10845.006471/88-31 Rec: 112505 Ac: 301-26454 Sessão: 14/03/91
Recte: SOLVAY DO BRASIL S/A.Suc.de ELETRO CLORO S/A Vista: 09/04/91
Recda: DRF - SANTOS/SP

CLASSIFICAÇÃO. 1. Estearato de cádmio (qualidade industrial), identificado pelo LABANA como uma mistura de sais de ácidos graxos de cádmio, classifica-se no item TAB 38.19.99.00. 2. Recurso negado.

Proc: 10814.002269/89-23 Rec: 112627 Ac: 301-26455 Sessão: 09/04/91
Recte: ALCOA ALUMINIO S.A. Vista: 09/04/91
Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO/SP

REDUÇÃO. 1. A outorga da redução não admite o emprego de analogia, haja vista o art. 111 do CTN; 2. O Reconhecimento da redução é atribuição exclusiva da autoridade fiscal, ex vi dos arts. 179 do CTN e 134 do RA. Recurso negado.

Proc: 10711.002671/90-72 Rec: 112893 Ac: 301-26456 Sessão: 09/04/91
Recte: PECTEN DO BRASIL, SERVIÇOS DE PETROLEO LTDA Vista: 15/05/91
Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ

REDUÇÃO. 1. A isenção aprazada é condicionada e imodificável e irrevogável, ex vi da ressalva inserida no art. 178 do CTN. 2. Recurso provido.

Proc: 10711.001750/90-10 Rec: 112894 Ac: 301-26457 Sessão: 09/04/91
 Recte: PECTEN DO BRASIL, SERVIÇOS DE PETROLEO LTDA Vista: 15/05/91
 Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
 Redução. 1. A isenção aprazada e condicionada é imodificável e irrevogável, ex vi de ressalva inserida no art. 178 do CTN. 2. O art. 528, do RA, que estabelece que "o embarque considera-se ocorrido na data da expedição do conhecimento" é uma ficção legal e não, uma presunção juris tantum, com matriz legal no art. 50. da Lei n. 6.562/78. Recurso provido parcialmente.

Proc: 10711.006839/86-14 Rec: 109535 Ac: 301-26458 Sessão: 09/04/91
 Recte: MERCK S.A.-INDUSTRIAS QUIMICAS. Vista: 10/06/91
 Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
 CLASSIFICAÇÃO. 1. Conforme laudo Labana/RJ n. 8.159/85, o produto é uma preparação química à base de acetato de vitamina A, gelatina e glicídios redutores, classificando no código TAB 30.03.35.00. Recurso negado, excluída de ofício a multa de mora.

Proc: 10711.001440/88-08 Rec: 110664 Ac: 301-26459 Sessão: 09/04/91
 Recte: MERCK S.A.-INDUSTRIAS QUIMICAS. Vista: 10/06/91
 Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
 CLASSIFICAÇÃO. 1. Conforme laudo Labana/RJ n. 8.159/85, o produto é uma preparação química à base de acetato de vitamina A, gelatina e glicídios redutores, classificando no código TAB 30.03.35.00. Recurso negado, excluída de ofício a multa de mora.

Proc: 10410.001255/89-81 Rec: 112629 Ac: 301-26460 Sessão: 09/04/91
 Recte: J.L. COMERCIAL AGROQUIMICA LTDA Vista: 21/08/91
 Recda: DRF - MACEIO/AL
 REDUÇÃO. 1. Mercadoria importada ao amparo das Res. CPA 05-952/86 e 05-1247/87. 2. A revogação posterior dessas restrições através da Res. CPA 05-1301/87 enseja a exclusão da penalidade em face da retroatividade benigna inserta no art. 106 do CTN. 3. Recurso parcialmente provido.

Proc: 10711.005288/89-60 Rec: 112869 Ac: 301-26461 Sessão: 10/04/91
 Recte: ROTAPRINT EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA. Vista: 10/04/91
 Recda: IRF - PORTO/RJ
 Classificação. Chapa de alumínio para clicheria se classifica em 84.34.02.99. Recurso não provido.

Proc: 10711.006187/89-98 Rec: 112791 Ac: 301-26462 Sessão: 10/04/91
 Recte: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A. Vista: 15/05/91
 Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
 ISENÇÃO. 1. Decreto-lei n. 2.434/88 reformulou a política de isenção e reduções aplicadas no imposto de importações e de produtos industrializados a ele vinculados, revogando os benefícios que expressamente não mantêm. 2. Inteligência do art. 10, I do Decreto-lei n. 2.434/88. Se refere às isenções já devidamente analisadas e deferidas expressamente pela autoridade fiscal competente. 3. Negado provimento ao recurso.

Proc: 10831.000712/89-31 Rec: 111889 Ac: 301-26463 Sessão: 11/04/91
 Recte: POLYENKA S.A. Vista: 10/06/91
 Recda: IRF - AEROPORTO DE VIRACOPOS/SP
 IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - A simples divergência de classificação não autoriza a imposição de multa, exigível somente a diferença do tributo resultante. Não comprovada a declaração indevida da mercadoria, descabível é a multa administrativa do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

Proc: 13709.000514/89-07 Rec: 112041 Ac: 301-26464 Sessão: 11/04/91
 Recte: MICROLAB S.A. Vista: 10/06/91
 Recda: DRF - RIO DE JANEIRO/RJ
 Classificação. 1. A revisão do lançamento é correta tratando-se de erro de fato, como no presente caso. 2. A simples descrição incorreta da mercadoria importada não enseja a aplicação das multas dos arts. 524 e 526-II, do R.A. (P.N. CST n. 54/77). 3. Cabível a aplicação da multa do art. 364-II- do RIPI. 4. Recurso parcialmente provido.

Proc: 10831.001690/88-55 Rec: 111312 Ac: 301-26465 Sessão: 11/04/91
 Recte: SQUIBB INDUSTRIA QUIMICA S.A. Vista: 10/06/91
 Recda: IRF - VIRACOPOS/SP
 Não se tomou conhecimento do Recurso, em face da perempção.

Proc: 10715.000721/88-96 Rec: 111136 Ac: 301-26466 Sessão: 11/04/91
 Recte: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S.A. Vista: 10/06/91
 Recda: IRF - AEROPORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
 CLASSIFICAÇÃO. 1. O produto foi classificado pela empresa "ACIDO L(+), ascórbico, crist. puriss., recoberto para comprimido farmacêutico". Código TAB 29.38.08.00. 2. Conforme laudo LABANA, trata-se de "preparação constituída por ácido ascórbico e etil celu lose (como revestimento)" o que altera a classificação para o código TAB 30.03.35.00. 3. Dado provimento parcial ao recurso para excluir as multas dos arts. 524 e 526, II, do RA.

Proc: 10711.002707/89-84 Rec: 112815 Ac: 301-26467 Sessão: 11/04/91
 Recte: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S.A. Vista: 10/06/91
 Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
 CLASSIFICAÇÃO. 1. Vitamina A1 (Axeoftol), mistura de Palmitato de Axeoftol + amido + gelatina é classificada na posição TAB 3003.90.9900 de acordo com a NESH-CCA. 2. Dado provimento parcial para excluir as multas dos arts. 524 e 526, II, do RA.

Proc: 10711.001895/89-51 Rec: 112932 Ac: 301-26468 Sessão: 13/05/91
 Recte: TINTAS SUPERCOR S.A. Vista: 15/05/91
 Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
 Classificação tarifaria. Revisão de lançamento. 1. Cabível revisão de lançamento para mercadorias desembaraçadas mediante Termo de Responsabilidade, conforme IN-SRF n. 14/85. 2. Correta a classificação revista com base em laudo do LABANA-RJ. 3. Recurso negado.

Proc: 10711.001897/89-86 Rec: 112933 Ac: 301-26469 Sessão: 13/05/91
 Recte: TINTAS SUPERCOR S.A. Vista: 15/05/91
 Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ

Classificação tarifaria. Revisão de lançamento. 1. Cabível revisão de lançamento para mercadorias desembaraçadas mediante Termo de Responsabilidade, conforme IN-SRF n. 14/85. 2. Correta a classificação revista com base em laudo do LABANA-RJ. 3. Recurso negado.

Proc: 10711.001898/89-49 Rec: 113050 Ac: 301-26470 Sessão: 13/05/91
 Recte: TINTAS SUPERCOR S.A. Vista: 15/05/91
 Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
 Classificação tarifaria. Revisão de lançamento. 1. Cabível revisão de lançamento para mercadorias desembaraçadas mediante Termo de Responsabilidade, conforme IN-SRF n. 14/85. 2. Correta a classificação revista com base em laudo do LABANA-RJ. 3. Recurso negado.

Proc: 10805.001747/85-63 Rec: 108884 Ac: 301-26471 Sessão: 13/05/91
 Recte: PAPEIS MADI S/A COM., IND. E IMPORTAÇÃO Vista: 16/05/91
 Recda: DRF - SANTO ANDRE/SP
 CLASSIFICAÇÃO - cartolina revestida de resina alquídica sintética classifica-se no código TAB 48.07.99.00. Negado provimento ao recurso.

Proc: 10711.005673/89-71 Rec: 112790 Ac: 301-26472 Sessão: 13/05/91
 Recte: COMPANHIA FERRO BRASILEIRO Vista: 26/09/91
 Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
 Classificação. 1. Coquilha, são formas de aço especial para fabricação de tubos de ferro ou aço pelo processo de centrifugação. Posição TAB 84.60.02.01. 2. Recurso provido.

Proc: 10711.002383/90-18 Rec: 112805 Ac: 301-26473 Sessão: 13/05/91
 Recte: COMPANHIA FERRO BRASILEIRO Vista: 26/08/91
 Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
 Classificação. 1. Coquilha, são formas de aço especial para fabricação de tubos de ferro ou aço pelo processo de centrifugação. Posição TAB 8460.02.01. 2. Recurso provido.

Proc: 10711.005483/89-35 Rec: 112373 Ac: 301-26474 Sessão: 13/05/91
 Recte: MERCK S.A. INDUSTRIAS QUIMICAS. Vista: 10/06/91
 Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
 CLASSIFICAÇÃO. 1. Conforme laudo Labana/RJ n. 971/89 o produto é uma preparação química à base de acetato de retinol, amido, gelatina e glicídios não redutores, classificando no código TAB 3003.90.9900 de acordo com a NESH-CCA. 2. Dado provimento parcial para excluir as multas dos arts. 524 e 526, II, do RA.

Proc: 10831.000272/89-31 Rec: 112738 Ac: 301-26475 Sessão: 13/05/91
 Recte: AEROPARTES INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA. Vista: 10/06/91
 Recda: IRF - VIRACOPOS/SP
 ISENÇÃO. 1. O Ministério da Aeronáutica, via DAC, atestou que a empresa estava autorizada a importar os equipamentos objeto do processo. Neste caso é de se acatar a isenção pretendida. 2. Recurso provido.

Proc: 10845.001895/87-19 Rec: 113048 Ac: 301-26476 Sessão: 13/05/91
 Recte: VEDIC HINDUS COM. IMPORT. E EXPORTAÇÃO LTDA. Vista: 15/05/91
 Recda: DRF - SANTOS/SP
 Classificação - Preparado cosmético à base de partes de plantas, açúcar, amido e ferro, mesmo que ostente o nome HENNA, classifica-se em 33.06.19.90. Recurso provido parcialmente.

Proc: 10680.006723/90-11 Rec: 113030 Ac: 301-26477 Sessão: 13/05/91
 Recte: LIDER TAXI AEREO S/A Vista: 21/08/91
 Recda: DRF - BELO HORIZONTE/MG
 ISENÇÃO. 1. A empresa fez importação regular de aeronave, na qualidade de exploradora de serviço de táxi-aéreo, beneficiando-se da isenção prevista no art. 15, XI do Decreto-lei n. 37/66, combinado com o art. 149, VIII do Regulamento Aduaneiro, utilizando-se da modalidade de arrendamento mercantil prevista na Lei n. 6.099/74. 2. Inclui-se entre os objetivos sociais de empresas que exploram serviços de táxi-aéreo diversas modalidades de cessão de uso, como aluguel, afretamento e arrendamento segundo permissivo legal contidos nos arts. 127 a 131 do Código Brasileiro da Aeronáutica. 3. A cessão de uso de aeronave, modalidade arrendamento, feito pela empresa a CEMIG, que a subarrendou ao Estado de Minas Gerais, foi feita com respaldo na legislação pertinente, não se caracterizando o desvio de sua finalidade. 4. Recurso provido.

Proc: 10680.002080/90-91 Rec: 113031 Ac: 301-26478 Sessão: 13/05/91
 Recte: LIDER TAXI AEREO S/A Vista: 21/08/91
 Recda: DRF - BELO HORIZONTE/MG
 ISENÇÃO. 1. A empresa fez importação regular de aeronave, na qualidade de exploradora de serviço de táxi-aéreo, beneficiando-se da isenção prevista no art. 15, XI do Decreto-lei n. 37/66, combinado com o art. 149, VIII do Regulamento Aduaneiro, utilizando-se da modalidade de arrendamento mercantil prevista na Lei n. 6.099/74. 2. Inclui-se entre os objetivos sociais de empresas que exploram serviços de táxi-aéreo diversas modalidades de cessão de uso, como aluguel, afretamento e arrendamento segundo permissivo legal contidos nos arts. 127 a 131 do Código Brasileiro da Aeronáutica. 3. A cessão de uso de aeronave, modalidade arrendamento, feito pela empresa a CEMIG, que a subarrendou ao Estado de Minas Gerais, foi feita com respaldo na legislação pertinente, não se caracterizando o desvio de sua finalidade. 4. Recurso provido.

Proc: 10845.002097/89-85 Rec: 112364 Ac: 301-26479 Sessão: 14/05/91
 Recte: WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA Vista: 21/08/91
 Recda: DRF - SANTOS/SP
 CLASSIFICAÇÃO. O produto de nome comercial "TRASIL", polimetilsiloxano modificado (Resina de silicone) classifica-se no código TAB 39.01.08.01. Não cabível a aplicação da multa prevista no art. 526, II, do R.A., por não estar configurada a falta da GI. Recurso parcialmente provido.

Proc: 10580.001569/89-12 Rec: 111861 Ac: 301-26480 Sessão: 14/05/91
 Recte: AGROFERTIL S/A IND.COM.DE FERTILIZANTES. Vista: 10/06/91
 Recda: IRF - PORTO SALVADOR/BA.

1. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulenta e não tenha implicado em falta de pagamento do tributo;
 2. Vale aqui, também, o princípio do in dubio pro reo, ex vi do art. 112, I e II, do CTN. 3. Recurso provido.

Proc: 10580.003246/89-54 Rec: 112811 Ac: 301-26481 Sessão: 14/05/91
 Recte: ADUBOS LAGENSE S.A. Vista: 10/06/91
 Recda: DRF - SALVADOR/BA.

1. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulenta e não tenha implicado em falta de pagamento do tributo;
 2. Vale aqui, também, o princípio do in dubio pro reo, ex vi do art. 112, I e II, do CTN. 3. Recurso provido.

Proc: 10845.002098/89-48 Rec: 111537 Ac: 301-26482 Sessão: 14/05/91
 Recte: COTIA COMERCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A. Vista: 15/05/91
 Recda: DRF - SANTOS/SP.
 Processo Administrativo Fiscal - Cabe a declaração de preempção se a perda de prazo se deu sem qualquer escusa plausível. Recurso de que não se toma conhecimento.

Proc: 10875.001751/88-87 Rec: 112931 Ac: 301-26483 Sessão: 14/05/91
 Recte: EQUITEL S/A. EQUIP.SIST. DE TELECOMUNICAÇÕES Vista: 15/05/91
 Recda: DRF - GUARULHOS/SP
 Processo Administrativo Fiscal - Preempção - Não se conhece do recurso preempção.

Proc: 11075.002109/90-54 Rec: 112998 Ac: 301-26484 Sessão: 14/05/91
 Recte: FRUTABOIA LTDA Vista: 10/06/91
 Recda: DRF - URUGUAIANA/RS

REDUÇÃO - 1. A data do registro da Declaração de Importação é o momento de ocorrência do fato gerador do imposto de Importação (Art. 23 do D. L. 37/66 e Art. 87/I do RA). 2. O lançamento determina o montante do tributo devido e reporta-se à data de ocorrência do fato gerador (art. 142 e 144 do CTN) sendo irrelevante, neste caso, a data do desembaraço aduaneiro. 3. Recurso provido.

Proc: 10831.001628/89-62 Rec: 112925 Ac: 301-26485 Sessão: 14/05/91
 Recte: JOHNSON & JOHNSON S.A. Vista: 15/05/91
 Recda: IRF - AEROPORTO DE VIRACOPOS/SP
 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Prazo. recurso não conhecido, em face da preempção.

Proc: 10845.004111/90-19 Rec: 112948 Ac: 301-26486 Sessão: 14/05/91
 Recte: COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA Vista: 15/05/91
 Recda: DRF - SANTOS/SP
 ISENÇÃO - Módulos independentes, de máquinas complexa, capazes de efetuar o ciclo completo do trabalho, haja vista a Regra Geral Complementar de Introdução da NESH, Seção XVI, Capítulo 84, compreendem-se na expressão "máquinas" do Dec. n. 96.760/88, art. 95/I, ex vi do art. 111 do CTN. Recurso provido.

Proc: 11075.001995/90-17 Rec: 112986 Ac: 301-26487 Sessão: 14/05/91
 Recte: ANDIBRAS IMP. EXP.COM.E REPRESENTAÇÃO LTDA Vista: 15/05/91
 Recda: DRF - URUGUAIANA/RS
 REDUÇÃO. Na redução, quando o desembaraço aduaneiro deve dar-se até determinada data, a obrigação do contribuinte se resume em apresentar o produto isento à alfândega e promover o registro da Declaração de Importação até essa data, ex vi do DL 37/66, art. 23 e art. 87/I/a do R.A. Recurso provido.

Proc: 11075.002193/90-61 Rec: 112951 Ac: 301-26488 Sessão: 14/05/91
 Recte: SAO SALVADOR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Vista: 15/05/91
 Recda: DRF - URUGUAIANA/RS
 REDUÇÃO. - Na redução, quando o desembaraço aduaneiro deve dar-se até determinada data, a obrigação do contribuinte se resume a apresentar o produto isento à Alfândega e promover o registro da Declaração de Importação até essa data, ex vi do DL 37/66, art. 23 e art. 87/I/a do R.A. Recurso provido.

Proc: 11075.002199/90-47 Rec: 112952 Ac: 301-26489 Sessão: 14/05/91
 Recte: SAO SALVADOR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Vista: 15/05/91
 Recda: DRF - URUGUAIANA/RS
 REDUÇÃO. 1. A data do registro da Declaração de Importação é momento de ocorrência do fato gerador do imposto de Importação (Art. 23 do D.L. 37/66 e art. 87/I do RA). 2. O lançamento determina o montante do tributo devido e reporta-se à data de ocorrência do fato gerador (art. 142 e 144 do CTN) sendo irrelevante, neste caso, a data do desembaraço aduaneiro. 3. Recurso provido.

Proc: 11075.002143/90-92 Rec: 112950 Ac: 301-26490 Sessão: 14/05/91
 Recte: SAN VICENTE IMP.E EXP. DE FRUTAS LTDA Vista: 15/05/91
 Recda: DRF - URUGUAIANA/RS
 REDUÇÃO - 1. A data do registro da Declaração de Importação é o momento de ocorrência do fato gerador do imposto de Importação (Art. 23 do D. L. 37/66 e Art. 87/I do RA). 2. O lançamento determina o montante do tributo devido e reporta-se à data de ocorrência do fato gerador (art. 142 e 144 do CTN) sendo irrelevante, neste caso, a data do desembaraço aduaneiro. 3. Recurso provido.

Proc: 10711.005430/89-79 Rec: 112851 Ac: 301-26491 Sessão: 14/05/91
 Recte: FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARA. Vista: 21/08/91
 Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
 IMUNIDADE - ISENÇÃO. As fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estão favorecidas pela imunidade tributária recíproca, desde que observados os limites, termos e condições estabelecidos para as demais entidades da administração pública. Recurso provido.

Proc: 10711.000731/90-21 Rec: 112682 Ac: 301-26492 Sessão: 14/05/91
 Recte: LABORATÓRIO B. BRAUN S.A. Vista: 21/08/91
 Recda: IRF - PORTO/RJ

Classificação. Folha de polietileno de densidade inferior a 0,94 classifica-se no código TAB 3920.00.0199, Multa do art. 526, II do RA. Incabível sua aplicação quando se trata apenas de imperfeita descrição de mercadoria importada ao amparo de GI. Recurso parcialmente provido.

Proc: 10711.007162/89-01 Rec: 113143 Ac: 301-26493 Sessão: 14/05/91
 Recte: BAYER DO BRASIL S.A. Vista: 21/08/91
 Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
 CLASSIFICAÇÃO. Acido K Sal monossódio do ácido 8- amino - I naftol - 3-5-dissulfônico, classifica-se no código TAB 29.33.99.99. Não é cabível a aplicação da multa do art. 526, II, do RA por não estar configurada a falta de GI. Recurso parcialmente provido.

Proc: 10831.000913/90-27 Rec: 113043 Ac: 301-26494 Sessão: 14/05/91
 Recte: TEXTIL COLLA LTDA Vista: 10/06/91
 Recda: IRF - VIRACOPOS/SP
 CLASSIFICAÇÃO - Acordos e protocolos negociados no âmbito da ALADI. Prevalência da Tarifa Convencional sobre a legislação tributária interna. Art. 98 do CTN, fios de acetato de celulose cuja distinção em retorcidos ou não torcidos não consta da Tarifa Convencional - Recurso provido.

Proc: 10831.000914/90-90 Rec: 113044 Ac: 301-26495 Sessão: 14/05/91
 Recte: TEXTIL COLLA LTDA Vista: 10/06/91
 Recda: IRF - VIRACOPOS/SP
 CLASSIFICAÇÃO - Acordos e protocolos negociados no âmbito da ALADI. Prevalência da Tarifa Convencional sobre a legislação tributária interna. Art. 98 do CTN, fios de acetato de celulose cuja distinção em retorcidos ou não torcidos não consta da Tarifa Convencional - Recurso provido.

Proc: 11075.002001/90-06 Rec: 112997 Ac: 301-26496 Sessão: 15/05/91
 Recte: FRUTASMIL IMPORTADORA LTDA Vista: 10/06/91
 Recda: DRF - URUGUAIANA/RS
 ISENÇÃO. Na isenção, quando o desembaraço aduaneiro deve dar-se até determinada data, a obrigação do contribuinte se resume em apresentar o produto isento à Alfândega e promover o registro da Declaração de Importação até essa data. Recurso provido.

Proc: 11075.001979/90-61 Rec: 113021 Ac: 301-26497 Sessão: 15/05/91
 Recte: FRIGORIFICO CALIFORNIA LTDA Vista: 10/06/91
 Recda: DRF - URUGUAIANA/RS
 ISENÇÃO. Na isenção, quando o desembaraço aduaneiro deve dar-se até determinada data, a obrigação do contribuinte se resume em apresentar o produto isento à Alfândega e promover o registro da Declaração de Importação até essa data. Recurso provido.

Proc: 11075.002267/90-03 Rec: 113028 Ac: 301-26498 Sessão: 15/05/91
 Recte: FRIGORIFICO CALIFORNIA LTDA Vista: 10/06/91
 Recda: DRF - URUGUAIANA/RS
 ISENÇÃO. Na isenção, quando o desembaraço aduaneiro deve dar-se até determinada data, a obrigação do contribuinte se resume em apresentar o produto isento à Alfândega e promover o registro da Declaração de Importação até essa data. Recurso provido.

Proc: 10845.000824/90-31 Rec: 112947 Ac: 301-26499 Sessão: 15/05/91
 Recte: MARSICANO S/A.INDUSTRIA DE CONDUTORES. Vista: 10/06/91
 Recda: DRF - SANTOS/SP
 REDUÇÃO. 1. Comprovado que a empresa empregou material na fabricação de produtos objeto de concorrência internacional, em quantidade e qualidade compatível com a importação realizada, e de se aplicar o disposto no art. 101, inciso I e seu parágrafo único, do Decreto n. 96.760/88. 2. Recurso provido.

Proc: 11075.002194/90-23 Rec: 112915 Ac: 301-26500 Sessão: 15/05/91
 Recte: IRMAOS SCHWANCK LTDA Vista: 20/11/92
 Recda: DRF - URUGUAIANA/RS
 REDUÇÃO. 1. A data do registro da Declaração de Importação é o momento de ocorrência do fato gerador do imposto de Importação (Art. 23 do D.L. 37/66 e art. 87/I do R.A.). 2. O lançamento determina o montante do tributo devido e reporta-se à data de ocorrência do fato gerador (art. 142 e 144 do CTN) sendo irrelevante, neste caso, a data do desembaraço aduaneiro. 3. Recurso provido.

Proc: 10845.006960/86-85 Rec: 111543 Ac: 301-26501 Sessão: 16/05/91
 Recte: ICI BRASIL S/A Vista: 21/08/91
 Recda: DRF-SANTOS/SP
 E nulo o procedimento fiscal instaurado após apresentação de consúta eficaz. Recurso provido.

Proc: 10845.006959/86-04 Rec: 111733 Ac: 301-26502 Sessão: 10/06/91
 Recte: USINA COLOMBINA S.A. Vista: 05/06/91
 Recda: DRF-SANTOS/SP.
 CLASSIFICAÇÃO - 1) Conforme laudo n. 2943/85, do Labana-Santos, o produto importado trata-se de uma "preparação à base de 0,0 - Dietil - S - (4-OXO 1,2,3-Benzotriazin-3 (4H)-IL) Metil Fosforoditioato (Azinphos-Etil) e Tolueno, uma preparação inseticida, com classificação TAB 38.11.02.01. 2) Recurso negado.

Proc: 10845-000431/89-84 Rec: 111933 Ac: 301.26503 Sessão: 10/06/91
 Recte: USINA COLOMBINA S.A. Vista: 26/09/91
 Recda: DRF-SANTOS/SP
 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - 1) A empresa se recusou a pagar custas do exame laboratorial que solicitara, para melhor identificação do produto importado; 2) A multa do artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro e incabível porque existe Guia de Importação; 3) Recurso provido em parte, para excluir apenas a multa do artigo 526, II, do RA.

Proc: 10845.005369/89-90 Rec: 111855 Ac: 301-26504 Sessão: 10/06/91
 Recte: BRANCOTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA. Vista: 21/08/91
 Recda: DRF-SANTOS/SP.
 1) Frustrada a possibilidade de análise pelo LABANA, determinada

pela Resolução n. 301-531/90, por falta de amostra, conforme Informação Técnica n. 128/90, daquele Laboratório, não há como discordar-se da classificação adotada pelo contribuinte. 2) Recurso provido.

Proc: 13309.000025/88-41 Rec: 112670 Ac: 301.26505 Sessão: 10/06/91
Recte: SOC. QUIXADAENSE P. ASSIS. MAT. E A INFANCIA Vista: 05/11/91
Recda: DRF-FORTALEZA/CE.

Isenção - 1) A transferência a terceiros de bens importados com isenção, enseja a aplicação da multa do artigo 521, II, a, do Regulamento Aduaneiro, e não a do artigo 521, I, a e b, do R.A., constantes da autuação. 2) Interpretação restritiva das normas que tratam da isenção (art. 111 do CTN). 3) Recurso parcialmente provido.

Proc: 10410-001303/87-60 Rec: 112672 Ac: 301-26506 Sessão: 10/06/91
Recte: OXITENO S.A. IND.COM. Resp.p/Oxit. de Al.S.A Vista: 26/09/91
Recda: DRF-MACEIO/AL.

REDUÇÃO - 1) Internação, no país, de bens importados com redução dos I.I. e I.P.I., com base em projeto aprovado pelo CDI. 2) Improcede direito à depreciação, por infringência ao disposto no Decreto n. 67.707/70. 3) Recurso não provido.

Proc: 10845-010838/84-23 Rec: 112968 Ac: 301-26507 Sessão: 10/06/91
Recte: M. CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Vista: 02/07/91
Recda: DRF-SANTOS/SP.

CLASSIFICAÇÃO - 1) De acordo com Laudo Labana n. 2174/84 e sua Informação Técnica n. 073/90, o produto "Polifosfato de Sódio, um composto inorgânico de constituição química definida e isolada" classifica-se no código TAB 28.40.27.99. 2) Recurso provido.

Proc: 11075.001990/90-01. Rec: 113023 Ac: 301-26508 Sessão: 10/06/91
Recte: CEREALISTA TOMAZONI LTDA. Vista: 10/06/91
Recda: DRF-URUGUAIANA/RS.

REDUÇÃO - 1) A data do registro da Declaração de Importação é o momento de ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação (artigo 23 do DL 37/66, e artigo 87/I do RA). 2) O lançamento determina o montante do tributo devido e reporta-se à data de ocorrência do fato gerador (art. 142 e 144 do CTN) sendo irrelevante, neste caso, a data do desembarço aduaneiro. 3) Recurso provido.

Proc: 10711-007584/89-13. Rec: 112128 Ac: 301-26509 Sessão: 11/06/91
Recte: AUDIOLAR ELETRODOMESTICOS LTDA. Vista: 21/08/91
Recda: IRF-PORTO/RJ.

Isenção condicionada - A integração dos bens ao ativo imobilizado da empresa - Rolos de Fitas de Registro de som e imagem não integrados no ativo fixo da empresa conforme apurado em exame de escrita - Recurso negado.

Proc: 10845-009150/89-14. Rec: 112142 Ac: 301-62510 Sessão: 11/06/91
Recte: HOECHST DO BRASIL QUIM. E FARMACEUTICA S.A. Vista:
Recda: DRF-SANTOS/SP.

Classificação - 1) Rejeitada a preliminar de irrevisibilidade do lançamento. 2) Produto importado em 1985 e 1986. A autuação se baseou em laudo de 1983. 3) Impossibilidade de análise por falta de amostra relativa ao produto desta importação. 4) Recurso provido.

Proc: 10280-006374/89-71. Rec: 112898 Ac: 301-26511 Sessão: 11/06/91
Recte: ADUBOS TREVO S.A. Vista: 21/08/91
Recda: DRF-BELEM/PA.

REDUÇÃO - Produtos destinados à utilização na agropecuária importados através dos portos das Regiões Norte ou Nordeste. RES.CPA n. 0867/86 e 0952/86. A transferência dos produtos beneficiados com a redução para localidade situada em outra região ocasiona o cancelamento do benefício e consequente obrigatoriedade de recolhimento do imposto que deixou de ser pago. Inaplicável a multa prevista no artigo 521, I, "b" do RA por não configurado o desvio dos bens importados com redução. Recurso parcialmente provido.

Proc: 10711-001113/89-74. Rec: 112389 Ac: 301-26512 Sessão: 11/06/91
Recte: COMPANHIA BRASILEIRA DE FILMES SAKURA. Vista: 26/09/91
Recda: IRF-PORTO/RJ.

Classificação - Filme de poliéster não sensibilizado, sem substrato de gelatina, ou látex, classifica-se no código TAB 39.01.26.99. - Multa (Artigo 526, II, do RA) - Inaplicável quando se trate de mera imprecisão na descrição da mercadoria. - Multa do IPI (Artigo 364, II, do RIPI). E da responsabilidade do sujeito passivo proceder ao lançamento do imposto na DI quando se trate de desembarço aduaneiro de produto de procedência estrangeira. A falta do lançamento sujeita o infrator à penalidade prevista no artigo 364, II do RIPI). - Recurso parcialmente provido.

Proc: 10831-001690/89-36. Rec: 112289 Ac: 301-26513 Sessão: 11/06/91
Recte: POLIFINIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA. Vista: 03/07/91
Recda: IRF-VIRACOPOS/SP.

CLASSIFICAÇÃO - Acordos e protocolos negociados no âmbito da ALADI. Prevalência da Tarifa Convencional sobre a legislação tributária interna. Artigo 98 do CTN, Fios de acetato de celulose cuja distinção em retorcidos ou não torcidos não consta da Tarifa Convencional - Recurso provido.

Proc: 10845-006237/88-11. Rec: 111589 Ac: 301-26514 Sessão: 11/06/91
Recte: PRONAVE SOCIEDADE MARITIMA E COMERCIAL LTDA. Vista: 26/09/91
Recda: DRF-SANTOS/SP.

CONFERENCIA FINAL DE MANIFESTO. 1) Confirmado o recebimento, pela importadora, dos volumes cujas faltas foram questionadas conforme resultado de diligência relativa à Resolução n. 301-512/90 desta Câmara, não há como responsabilizar-se o transportador. 2) Recurso provido.

Proc: 10715-001476/90-02. Rec: 112212 Ac: 301-26515 Sessão: 11/06/91
Recte: INTERCULTURAL LIVRARIA E EDITORA LTDA. Vista: 26/09/91
Recda: IRF-AIRJ/RJ.

1) Frustrada a possibilidade de análise pelo LABANA, determinada pela Resolução n. 301-597/90, por falta de amostra, conforme informação da IRF, às fls. 69, não há como discordar-se da classificação adotada pelo contribuinte. 2) Recurso provido.

Proc: 13709-002013/89-84. Rec: 112115 Ac: 301-26516 Sessão: 12/06/91
Recte: ISHIKAWAJIMA DO BRASIL ESTAL. S/A."ISHIBRAS" Vista: 21/08/91
Recda: DRF-RIO DE JANEIRO/RJ.

CLASSIFICAÇÃO - Suporte para soldagem unilateral tipo KL3-F, por ser uma composição de solda, consumida no processo de soldagem, classifica-se no código TAB 38.13.02.99. SUBFATURAMENTO. A imperfeita descrição da mercadoria nos documentos de importação, por si só, não caracteriza o subfaturamento de que trata o DL n. 37/66, artigo 169, II. Recurso provido.

Proc: 10845.004127/87-53. Rec: 109829 Ac: 301-26517 Sessão: 12/06/91
Recte: TINTAS SUPERCOR S.A. Vista: 21/08/91
Recda: DRF-SANTOS/SP.

CLASSIFICAÇÃO - Conforme Laudo Labana n. 701/86 e Informação Técnica do Labana/RJ n. 109/91, o material analisado é uma "mistura de amidas graxas, um produto de constituição química não definida com características de cera artificial segundo as Notas Explicativas à Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NENCCA). Classifica-se no código TAB 34.04.01.99. 2) Recurso parcialmente provido, com a exclusão da multa de mora.

Proc: 10880-014243/90-31. Rec: 112963 Ac: 301-26518 Sessão: 12/06/91
Recte: L. NICCOLLINI S.A. INDUSTRIA GRAFICA. Vista: 15/05/92
Recda: DRF-SAO PAULO/SP.

REDUÇÃO - A desclassificação fiscal, embasada em laudo técnico, por acaso do desembarço, não refutada por prova em contrário, acarreta destituição do benefício da ALADI, pela quebra da regra jurídica reguladora da redução do I.I. Recurso a que se nega provimento.

Proc: 10845-003662/90-47. Rec: 112970 Ac: 301-26519 Sessão: 12/06/91
Recte: WORDIMEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Vista: 21/08/91
Recda: DRF-SANTOS/SP.

Classificação. 1) De acordo com o laudo Labana n. 2152/88, o material analisado é uma "mistura de amidas graxas, com predominância de Oleamida, um produto de constituição química não definida, com características de cera artificial; segundo as Notas Explicativas à Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NENCCA). Classifica-se no código TAB 34.04.01.99. 2) Excluída, de ofício, a multa de mora. Precedentes da Câmara. 3) Recurso negado.

Proc: 10831-001274/90-35. Rec: 112961 Ac: 301-26520 Sessão: 12/06/91
Recte: DU PONT DO BRASIL S.A. Vista: 26/09/91
Recda: IRF-VIRACOPOS CAMPINAS/SP.

CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA. Tiras de latão PM 76898-002 ASTM B-36-71, Acabamento = banho (base) em níquel (ambas as faces), banho (final) em ouro em ambas as faces; uma das faces-banho de ouro em pontos localizados de intervalos regulares, espessura superior a 0,15mm, classifica-se na posição TAB/SH 7409 subposição 21 item e subitem 0000, conforme laudo INT. Recurso provido.

Proc: 11075-001991/90-66. Rec: 112973 Ac: 301-26521 Sessão: 12/06/91
Recte: ABDERA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Vista: 26/09/91
Recda: DRF-URUGUAIANA/RS.

ISENÇÃO. Na isenção, quando o desembarço aduaneiro deve dar-se até determinada data, a obrigação do contribuinte se resume em apresentar o produto isento à Alfândega e promover o registro da Declaração de Importação até essa data. Recurso provido.

Proc: 10860-000530/90-57 Rec: 112965 Ac: 301-26522 Sessão: 12/06/91
Recte: ICI BRASIL S.A. Vista: 04/12/92
Recda: DRF-TAUBATE/SP.

Classificação. 1) Conforme laudo n. 4494/85, do Labana-Santos, o produto importado, trata-se de "Triantimida, uma matéria corante orgânica sintética, um corante à tina pertencente à classe química das Antraquinonas", com classificação TAB 35.02.09.99. 2) Recurso provido parcialmente para excluir a multa do artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro.

Proc: 10860-000535/90-71 Rec: 112966 Ac: 301-26523 Sessão: 12/06/91
Recte: ICI BRASIL S.A. Vista: 04/12/92
Recda: DRF-TAUBATE/SP.

Classificação. 1) Conforme laudo n. 4494/85, do Labana-Santos, o produto importado, trata-se de "Triantimida, uma matéria corante orgânica sintética, um corante à tina pertencente à classe química das Antraquinonas", com classificação TAB 35.02.09.99. 2) Recurso provido parcialmente para excluir a multa do artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro.

Proc: 10480-000302/89-27 Rec: 111604 Ac: 301-26524 Sessão: 13/06/91
Recte: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO. Vista: 26/09/91
Recda: IRF-PORTO RECIFE/PE.

ISENÇÃO. 1) Importação feita com isenção ao amparo do Decreto-lei n. 1938/82. Aplicação do artigo 10, inciso I, do Decreto-lei 2434/88 conforme Parecer CST-DTCex n. 1089/90. 2) Recurso provido.

Proc: 10480.007196/89-30 Rec: 111756 Ac: 301-26525 Sessão: 13/06/91
Recte: CIA. ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE. Vista: 26/09/91
Recda: IRF-PORTO DO RECIFE/PE.

ISENÇÃO. 1) Importação feita com isenção, ao amparo do Decreto-lei n. 1938/82. Aplicação do artigo 10, inciso I, do Decreto-lei n. 2434/88, conforme Parecer CST-DTECex n. 1089/90. 2) Recurso provido.

Proc: 10480-003764/89-79 Rec: 111843 Ac: 301-26526 Sessão: 13/06/91
Recte: CIA. ENERGETICA DE PERNAMBUCO. Vista: 21/08/91
Recda: IRF-PORTO DO RECIFE/PE.

ISENÇÃO. 1) Importação feita com isenção, ao amparo do Decreto-lei n. 1938/82. Aplicação do artigo 10, inciso I, do Decreto-lei n. 2434/88, conforme Parecer CST-DTECex n. 1089/90. 2) Recurso provido.

Proc: 10711-000306/90-04. Rec: 112809 Ac: 301-26527 Sessão: 13/06/91
 Recte: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - CEMIG. Vista: 02/07/91
 Recda: IRF-PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ.
 ISENÇÃO. 1) A Importação dos materiais não atende aos requisitos do artigo 1. do Decreto-lei 1.938/82. 2) Interpreta-se literalmente a outorga de isenção conforme artigo 111 do CTN. 3) Recurso negado.

Proc: 10480-000836/89-71. Rec: 111844 Ac: 301-26528 Sessão: 13/06/91
 Recte: CIA. ENERGETICA DO MARANHÃO - CEMAR. Vista: 21/08/91
 Recda: IRF-PORTO RECIFE/PE.
 ISENÇÃO. D.L. 1938/82, D.L. 2434/88. Não tendo havido ato concessivo da isenção anterior à vigência do D.L. n. 2434/88, inexistente direito adquirido ao benefício. Negado provimento ao recurso.

Proc: 10715-000520/89-15 Rec: 111898 Ac: 301-26529 Sessão: 13/06/91
 Recte: EMP. DE ENERGIA ELET. DE MATO GROSSO DO SUL. Vista: 21/08/91
 Recda: IRF-AIRJ/RJ.
 ISENÇÃO. DL n. 1938/82. A revogação das isenções de II e IPI, determinada pelo art. 10 do DL n. 2434/88, não alcança as isenções comprovadamente concedidas, nos termos da legislação anterior. Recurso provido.

Proc: 11075-002009/90-18 Rec: 112974 Ac: 301-26530 Sessão: 02/07/91
 Recte: FRUTICOLA REGINA LTDA. Vista: 21/08/91
 Recda: DRF-URUGUAIANA/RS.
 REDUÇÃO. 1) A data do registro da Declaração de Importação é o momento de ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação (artigo 23 do DL 37/66 e artigo 87/I do RA). 2) O lançamento determina o montante do tributo devido e reporta-se à data de ocorrência do fato gerador (artigo 142 e 144 do CTN) sendo irrelevante, neste caso, a data do desembarço aduaneiro. 3) Recurso provido.

Proc: 11075-002011/90-51 Rec: 112975 Ac: 301-26531 Sessão: 02/07/91
 Recte: FRUTICOLA RIO NEGRO LTDA. Vista: 21/08/91
 Recda: DRF-URUGUAIANA/RS.
 REDUÇÃO. 1) A data do registro da Declaração de Importação é o momento de ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação (artigo 23 do DL 37/66 e artigo 87/I do RA). 2) O lançamento determina o montante do tributo devido e reporta-se à data de ocorrência do fato gerador (artigo 142 e 144 do CTN) sendo irrelevante, neste caso, a data do desembarço aduaneiro. 3) Recurso provido.

Proc: 11075-002007/90-84 Rec: 112985 Ac: 301-26532 Sessão: 02/07/91
 Recte: FRUTICOLA MENDONZA LTDA. Vista: 21/08/91
 Recda: DRF-URUGUAIANA/RS.
 REDUÇÃO. 1) A data do registro da Declaração de Importação é o momento de ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação (artigo 23 do DL 37/66 e artigo 87/I do RA). 2) O lançamento determina o montante do tributo devido e reporta-se à data de ocorrência do fato gerador (artigo 142 e 144 do CTN) sendo irrelevante, neste caso, a data do desembarço aduaneiro. 3) Recurso provido.

Proc: 11075-002010/90-99 Rec: 113024 Ac: 301-26533 Sessão: 02/07/91
 Recte: FRUTICOLA DO SUL COM. IMPORT. EXPORT. LTDA. Vista: 21/08/91
 Recda: DRF-URUGUAIANA/RS.
 REDUÇÃO. 1) A data do registro da Declaração de Importação é o momento de ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação (artigo 23 do DL 37/66 e artigo 87/I do RA). 2) O lançamento determina o montante do tributo devido e reporta-se à data de ocorrência do fato gerador (artigo 142 e 144 do CTN) sendo irrelevante, neste caso, a data do desembarço aduaneiro. 3) Recurso provido.

Proc: 10711-006418/87-47. Rec: 111154 Ac: 301-26534 Sessão: 02/07/91
 Recte: DINACO IMPORTAÇÃO COMERCIO S.A. Vista: 02/07/91
 Recda: IRF-PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ.
 CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - Borracha sintética poliácridica industrial, HYCAR 4051, classifica-se na posição TAB 40.02.99.99, conforme decisões unânimes desta 1. Câmara, nos acórdãos: 301-26.351, 301-26.352, 301-26.353, 301-26.354, baseados em laudo técnico do IPT-SP. Recurso provido.

Proc: 10711-007580/89-62. Rec: 112372 Ac: 301-26535 Sessão: 02/07/91
 Recte: BAYER DO BRASIL S.A. Vista: 26/09/91
 Recda: IRF-PORTO/RJ.
 Controle Administrativo das Importações. Multa - Artigo 526, II do Decreto 91.030/85, excluída por não se haver caracterizado a falta de Guia de Importação. Recurso provido.

Proc: 10814-004320/89-50. Rec: 111997 Ac: 301-26536 Sessão: 02/07/91
 Recte: MULTITEL MICROELETRONICA S.A. Vista: 26/09/91
 Recda: IRF-AISP/SP.
 ISENÇÃO. 1) As máquinas, equipamentos, instrumentos e aparelhos com respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinadas ao ativo fixo e integrantes de um mesmo pleito de incentivos devidamente aprovados, fazem jus aos incentivos independentemente de serem importados conjuntamente, ou não. A importação se enquadra nesta situação. 2) Entendimento do Departamento de Política de Informática e Automação-DEPIN, da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República (Ofício n. 074/91), endossado pelo Conselho Nacional de Informática e Automação-CONIN (XII Reunião Ordinária de 10.04.91). Cumprimento da diligência relativa a Resolução n. 301-561/90, desta Câmara. 3) Recurso provido.

Proc: 11075-001987/90-99. Rec: 112995 Ac: 301-26537 Sessão: 03/07/91
 Recte: COMERCIAL PRONAS IMP. LTDA. Vista: 21/08/91
 Recda: DRF-URUGUAIANA/RS.
 REDUÇÃO - 18. Protocolo de Alcance Parcial BRASIL-ARGENTINA. O direito ao benefício da redução formaliza-se com o registro da Declaração de Importação dentro do prazo fixado na Guia de Importação. Recurso provido.

Proc: 11075-001993/90-91. Rec: 112996 Ac: 301-26538 Sessão: 03/07/91
 Recte: ALEXANDRE'S COMERCIO IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA. Vista: 21/08/91
 Recda: DRF-URUGUAIANA/RS.
 REDUÇÃO - 18. Protocolo de Alcance Parcial BRASIL-ARGENTINA. O direito ao benefício da redução formaliza-se com o registro da Declaração de Importação dentro do prazo fixado na Guia de Importação. Recurso provido.

Proc: 11075-002269/90-21. Rec: 113107 Ac: 301-26539 Sessão: 03/07/91
 Recte: CITROBRASIL S/A. Vista: 21/08/91
 Recda: DRF-URUGUAIANA/RS.
 REDUÇÃO - 18. Protocolo de Alcance Parcial BRASIL-ARGENTINA. O direito ao benefício da redução formaliza-se com o registro da Declaração de Importação dentro do prazo fixado na Guia de Importação. Recurso provido.

Proc: 11075.002200/90-24 Rec: 113027 Ac: 301-26540 Sessão: 03/06/91
 Recte: SONIA MARIA-AGRIC. IMP. EXP. IMOBILIARIA LTDA. Vista: 21/08/91
 Recda: DRF - URUGUAIANA/RS
 REDUÇÃO. 1. A data do registro da Declaração de Importação é o momento de ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação (Art. 23 do D.L. 37/66 e art. 87/I do RA). 2. O lançamento determina o montante do tributo devido e reporta-se à data de ocorrência do fato gerador (art. 142 e 144 do CTN) sendo irrelevante, neste caso, a data do desembarço aduaneiro. 3. Recurso provido.

Proc: 10860.000622/90-73 Rec: 113139 Ac: 301-26541 Sessão: 03/07/91
 Recte: ROHM AND HASS BRASIL LTDA Vista: 21/08/91
 Recda: DRF -TAUBATE/SP
 CLASSIFICAÇÃO. 1. O produto KATHON 886-F, preparação química microbicida de grau técnico, destinada a formulação de produtos inibidores de crescimento e desenvolvimento de bactérias, algas e fungos, nome técnico 5-cloro-2-metil-4- isotiazolina -3-ona e 2-metil-4-isotiazolina-3-ona, classifica-se no código TAB 38.19.99.00 (Parecer CST (SNM) 772/85), adotado pela importadora. 2. Recurso provido.

Proc: 10860.000407/89-57 Rec: 111846 Ac: 301-26542 Sessão: 03/07/91
 Recte: ERICSSON DO BRASIL COMERCIO, INDUSTRIA S/A. Vista: 03/07/91
 Recda: DRF - TAUBATE/SP
 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A faculdade de justificar o ato processual de requerer visto do SDI em GI, tem seu momento até a decisão de primeira instância, após o que dá-se a preclusão. Recurso negado.

Proc: 10831.000995/89-58 Rec: 112029 Ac: 301-26543 Sessão: 03/07/91
 Recte: XELTRON INDUSTRIA ELETRONICA S/A Vista: 03/07/91
 Recda: IRF - AEROPORTO DE VIRACOPOS/SP
 CLASSIFICAÇÃO - Cabo de fibra ótica trabalhado classifica-se no código TAB 9001.01.9900. Recurso provido.

Proc: 10845.007000/89-21 Rec: 112801 Ac: 301-26544 Sessão: 03/07/91
 Recte: ITAIPAVA INDUSTRIAL DE PAPEIS LTDA Vista: 21/08/91
 Recda: DRF - SANTOS/SP
 Processo Administrativo Fiscal. - Ausência de peças necessárias à tramitação do Processo Fiscal, torna-o passível de nulidade. (Art. 59, inciso II, Decreto 70.235/72).

Proc: 10480.001332/89-23 Rec: 111845 Ac: 301-26545 Sessão: 03/07/91
 Recte: CIA. ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE Vista: 21/08/91
 Recda: IRF - PORTO/RJ
 ISENÇÃO. 1) Importação feita com isenção ao amparo do Decreto-lei n. 1.938/82. Aplicação do art. 10, inciso I do Decreto-lei 2434/88 conforme Parecer CST-DTCex n. 1089/90. 2) Recurso provido.

Proc: 10860.000457/89-25 Rec: 111847 Ac: 301-26546 Sessão: 03/07/91
 Recte: ERICSSON DO BRASIL COMERCIO, INDUSTRIA S.A. Vista: 21/08/91
 Recda: DRF - TAUBATE/SP
 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. A faculdade de justificar o ato processual de requerer visto do SDI em GI, tem seu momento até a decisão de primeira Instância, após o que dá-se a preclusão. Recurso negado.

Proc: 10711.008170/89-66 Rec: 113045 Ac: 301-26547 Sessão: 03/07/91
 Recte: INDUSTRIAS QUIMICAS RRESENDE Vista: 20/11/92
 Recda: IRF - PORTO/RJ
 Controle Administrativo das Importações. Procedimento fiscal por importação de mercadoria ao desamparo de GI. Não se aplica ao caso o estabelecido no art. 526, II, do RA. Recurso provido.

Proc: 11075.002149/90-79. Rec: 113017 Ac: 301-26548 Sessão: 04/07/91
 Recte: PRECIOSA IMP. EXPORTAÇÃO DE FRUTAS LTDA Vista: 26/09/91
 Recda: DRF-URUGUAIANA/RS.
 REDUÇÃO - 18. Protocolo de Alcance Parcial BRASIL-ARGENTINA. O direito ao benefício da redução formaliza-se com o registro da Declaração de Importação dentro do prazo fixado na Guia de Importação. Recurso provido.

Proc: 10711.003208/90-93 Rec: 113145 Ac: 301-26549 Sessão: 04/07/91
 Recte: S/A CURTUME CARIOCA Vista: 26/09/91
 Recda: IRF - PORTO/RJ
 Classificação - Desclassificação tarifária do produto de nome comercial AEROSIL OK 412 - Anidro Silício (Dioxido de Silício Silica pura, oxido silício) em face do resultado do exame laboratorial. Excluída a multa do art. 526, II do Decreto 91.030/85 por não se caracterizar a falta de guia de importação. Recurso provido parcialmente.

Proc: 11075.002336/90-16 Rec: 113140 Ac: 301-26550 Sessão: 04/07/91
 Recte: SEMEATO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO Vista: 21/08/91
 Recda: DRF - URUGUAIANA/RS
 Isenção e Redução. -Contingenciamento - Não comprovada que a importação da mercadoria se continha dentro da quota do contingenciamento não goza a mesma do benefício da isenção ou

redução do imposto - Multa do art. 530, do Decreto 91.030/85 (multa de mora) excluída de ofício consoante iterativa jurisprudência do 3. Conselho de Contribuintes.

Proc: 10831.000793/89-33 Rec: 112167 Ac: 301-26551 Sessão: 04/07/91
Recte: XEROX INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. Vista: 21/08/91
Recda: IRF - AEROPORTO DE VIRACOPOS/SP
CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA - Preliminar de irrevisibilidade impropriedade. Não contestada a nova classificação, nega-se provimento ao recurso.

Proc: 10611.000032/90-82 Rec: 112070 Ac: 301-26552 Sessão: 04/07/91
Recte: DIMA AVIONICS LTDA Vista: 08/11/91
Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES/MG
ISENÇÃO. Altimetro codificador importado para reparo do Sistema de Rádio Navegação. (Transponder), segundo Informação Técnica do DAC do Ministério da Aeronáutica não é equipamento de Rádio Navegação, nem a empresa é homologada para executar o serviço. Negado provimento ao recurso.

Proc: 10711.003323/88-15 Rec: 110784 Ac: 301-26553 Sessão: 04/07/91
Recte: ROTAPRINT EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA Vista: 21/08/91
Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
CLASSIFICAÇÃO. 1) Chapa de alumínio, sensibilizada, em uma face para imagem monocromática ou em preto e branco, classifica-se no código TAB 37.01.03.01. Trata-se de chapa anodizada antes de receber a emulsão sensível. Laudo INT de 22.04.91. 2) Película plana fotográfica, sensibilizada em uma face, para imagem monocromática ou em preto e branco, classifica-se no código TAB 37.01.03.99. A película possui emulsão sensibilizada para receber imagem. Laudo INT de 22.04.91. 3) Recurso provido.

Proc: 10711.002100/89-68 Rec: 111328 Ac: 301-26554 Sessão: 04/07/91
Recte: ROTAPRINT EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA Vista: 21/08/91
Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
CLASSIFICAÇÃO. 1) Chapa de alumínio, sensibilizada, em uma face para imagem monocromática ou em preto e branco, classifica-se no código TAB 37.01.03.01. Trata-se de chapa anodizada antes de receber a emulsão sensível. Laudo INT de 22.04.91. 2) Recurso provido.

Proc: 10711.002101/89-21 Rec: 111329 Ac: 301-26555 Sessão: 04/07/91
Recte: ROTAPRINT EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA Vista: 21/08/91
Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
CLASSIFICAÇÃO. 1) Chapa de alumínio, sensibilizada, em uma face para imagem monocromática ou em preto e branco, classifica-se no código TAB 37.01.03.01. Trata-se de chapa anodizada antes de receber a emulsão sensível. Laudo INT de 22.04.91. 2) Recurso provido.

Proc: 10711.002097/89-55 Rec: 111331 Ac: 301-26556 Sessão: 04/07/91
Recte: ROTAPRINT EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA Vista: 21/08/91
Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
CLASSIFICAÇÃO. 1) Chapa de alumínio, sensibilizada, em uma face para imagem monocromática ou em preto e branco, classifica-se no código TAB 37.01.03.01. Trata-se de chapa anodizada antes de receber a emulsão sensível. Laudo INT de 22.04.91. 2) Recurso provido.

Proc: 10711.002098/89-18 Rec: 111332 Ac: 301-26557 Sessão: 04/07/91
Recte: ROTAPRINT EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA Vista: 21/08/91
Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
CLASSIFICAÇÃO. 1) Chapa de alumínio, sensibilizada, em uma face para imagem monocromática ou em preto e branco, classifica-se no código TAB 37.01.03.01. Trata-se de chapa anodizada antes de receber a emulsão sensível. Laudo INT de 22.04.91. 2) Recurso provido.

Proc: 10711.002102/89-93 Rec: 111333 Ac: 301-26558 Sessão: 04/07/91
Recte: ROTAPRINT EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA Vista: 21/08/91
Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
CLASSIFICAÇÃO. 1) Chapa de alumínio, sensibilizada, em uma face para imagem monocromática ou em preto e branco, classifica-se no código TAB 37.01.03.01. Trata-se de chapa anodizada antes de receber a emulsão sensível. Laudo INT de 22.04.91. 2) Recurso provido.

Proc: 10711.001854/89-73 Rec: 112129 Ac: 301-26559 Sessão: 04/07/91
Recte: ROTAPRINT EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA Vista: 21/08/91
Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
CLASSIFICAÇÃO. 1) Película plana fotográfica, sensibilizada, em uma face para imagem monocromática ou em preto e branco, classifica-se no código TAB 37.01.03.99. A película possui emulsão sensibilizada para receber imagem. Laudo INT de 22.04.91. 2) Recurso provido.

Proc: 10711.003736/89-18 Rec: 112130 Ac: 301-26560 Sessão: 04/07/91
Recte: ROTAPRINT EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA Vista: 21/08/91
Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
CLASSIFICAÇÃO. 1) Película plana fotográfica, sensibilizada, em uma face para imagem monocromática ou em preto e branco, classifica-se no código TAB 37.01.03.99. A película possui emulsão sensibilizada para receber imagem. Laudo INT de 22.04.91. 2) Recurso provido.

Proc: 10711.002099/89-81 Rec: 111246 Ac: 301-26561 Sessão: 04/07/91
Recte: ROTAPRINT EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA Vista: 21/08/91
Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
CLASSIFICAÇÃO. 1) Chapa de alumínio, sensibilizada, em uma face para imagem monocromática ou em preto e branco, classifica-se no código TAB 37.01.03.01. Trata-se de chapa anodizada antes de receber a emulsão sensível. Laudo INT de 22.04.91. 2) Recurso provido.

Proc: 11075.002204/90-85 Rec: 112991 Ac: 301-26562 Sessão: 05/07/91
Recte: IMPORTADORA E EXPORTADORA SILCOR LTDA Vista: 21/08/91
Recda: DRF - URUGUAIANA/RS
REDUÇÃO - 1. A data do registro da Declaração de Importação é o momento de ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação (Art. 23 do D. L. 37/66 e Art. 87/I do RA). 2. O lançamento determina o montante do tributo devido e reporta-se à data de ocorrência do fato gerador (art. 142 e 144 do CTN) sendo irrelevante, neste caso, a data do desembaraço aduaneiro. 3. Recurso provido.

Proc: 11075.001978/90-06 Rec: 113014 Ac: 301-26563 Sessão: 05/07/91
Recte: FRUTAS ARLEQUIM LTDA Vista: 21/08/91
Recda: DRF - URUGUAIANA/RS

REDUÇÃO - 1. A data do registro da Declaração de Importação é o momento de ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação (Art. 23 do D. L. 37/66 e Art. 87/I do RA). 2. O lançamento determina o montante do tributo devido e reporta-se à data de ocorrência do fato gerador (art. 142 e 144 do CTN) sendo irrelevante, neste caso, a data do desembaraço aduaneiro. 3. Recurso provido.

Proc: 11075.001992/90-29 Rec: 113016 Ac: 301-26564 Sessão: 05/07/91
Recte: A FRUTAL LTDA. Vista: 21/08/91
Recda: DRF - URUGUAIANA/RS

1) Impugnação apresentada com mandato procuratório regular, dentro do prazo legal, descaracteriza a revelia. 2) Recurso provido.

Proc: 11075-002048/90-61 Rec: 113096 Ac: 301-26565 Sessão: 05/07/91
Recte: FRUTIMEX IMP. E EXP. DE FRUTAS LTDA Vista: 21/08/91
Recda: DRF-URUGUAIANA/RS.

REDUÇÃO. 1) A data do registro da Declaração de Importação é o momento de ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação (artigo 23 do DL 37/66 e artigo 87/I do RA). 2) O lançamento determina o montante do tributo devido e reporta-se à data de ocorrência do fato gerador (artigo 142 e 144 do CTN) sendo irrelevante, neste caso, a data do desembaraço aduaneiro. 3) Recurso provido.

Proc: 11075.002111/90-04 Rec: 113097 Ac: 301-26566 Sessão: 05/07/91
Recte: IMPORTADORA E EXPORTADORA FRESH FRUIT S.A. Vista: 21/08/91
Recda: DRF-URUGUAIANA/RS.

REDUÇÃO. 1) A data do registro da Declaração de Importação é o momento de ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação (artigo 23 do DL 37/66 e artigo 87/I do RA). 2) O lançamento determina o montante do tributo devido e reporta-se à data de ocorrência do fato gerador (artigo 142 e 144 do CTN) sendo irrelevante, neste caso, a data do desembaraço aduaneiro. 3) Recurso provido.

Proc: 11075-002050/90-11 Rec: 112988 Ac: 301-26567 Sessão: 05/07/91
Recte: GUERINO CASTALDO. Vista: 21/08/91
Recda: DRF-URUGUAIANA/RS.

REDUÇÃO. 1) A data do registro da Declaração de Importação é o momento de ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação (artigo 23 do DL 37/66 e artigo 87/I do RA). 2) O lançamento determina o montante do tributo devido e reporta-se à data de ocorrência do fato gerador (artigo 142 e 144 do CTN) sendo irrelevante, neste caso, a data do desembaraço aduaneiro. 3) Recurso provido.

Proc: 11075-002112/90-69 Rec: 112989 Ac: 301-26568 Sessão: 05/07/91
Recte: HERMANDEZA IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA Vista: 21/08/91
Recda: DRF-URUGUAIANA/RS.

REDUÇÃO. 1) A data do registro da Declaração de Importação é o momento de ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação (artigo 23 do DL 37/66 e artigo 87/I do RA). 2) O lançamento determina o montante do tributo devido e reporta-se à data de ocorrência do fato gerador (artigo 142 e 144 do CTN) sendo irrelevante, neste caso, a data do desembaraço aduaneiro. 3) Recurso provido.

Proc: 11075-002150/90-58 Rec: 113025 Ac: 301-26569 Sessão: 05/07/91
Recte: DEMETERCO & CIA. LTDA Vista: 21/08/91
Recda: DRF-URUGUAIANA/RS.

REDUÇÃO. 1) A data do registro da Declaração de Importação é o momento de ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação (artigo 23 do DL 37/66 e artigo 87/I do RA). 2) O lançamento determina o montante do tributo devido e reporta-se à data de ocorrência do fato gerador (artigo 142 e 144 do CTN) sendo irrelevante, neste caso, a data do desembaraço aduaneiro. 3) Recurso provido.

Proc: 11075.002005/90-59 Rec: 113364 Ac: 301-26570 Sessão: 19/08/91
Recte: FRUTICOLA CRUZEIRO LTDA Vista: 21/08/91
Recda: DRF - URUGUAIANA/RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. 1) Impugnação apresentada por procurador com mandato regular, descaracteriza a revelia. 2) Recurso provido.

Proc: 11075.002051/90-76 Rec: 113367 Ac: 301-26571 Sessão: 19/08/91
Recte: MERCANTIL CEREALISTA TIMONEIRO LTDA Vista: 21/08/91
Recda: DRF - URUGUAIANA/RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. 1) Impugnação apresentada por procurador com mandato regular, descaracteriza a revelia. 2) Recurso provido.

Proc: 11075.002144/90-55 Rec: 113368 Ac: 301-26572 Sessão: 19/08/91
Recte: SIRIUS COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Vista: 21/08/91
Recda: DRF - URUGUAIANA/RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. 1) Impugnação apresentada por procurador com mandato regular, descaracteriza a revelia. 2) Recurso provido.

Proc: 11075.001983/90-38 Rec: 112912 Ac: 301-26573 Sessão: 19/08/91
Recte: EXPORTADORA E IMPORTADORA SCHWANCK LTDA Vista: 21/08/91
Recda: DRF - URUGUAIANA/RS

REDUÇÃO - 1. A data do registro da Declaração de Importação é o momento de ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação (Art. 23 do D. L. 37/66 e Art. 87/I do RA). 2. O lançamento determina o montante do tributo devido e reporta-se à data de ocorrência do fato gerador (art. 142 e 144 do CTN) sendo irrelevante, neste caso, a data do desembaraço aduaneiro. 3. Recurso provido.

Proc: 11075.002147/90-43 Rec: 112999 Ac: 301-26574 Sessão: 19/08/91
Recte: SAO RAPHAEL IMP. EXP. COM. REPRESENTAÇÃO LTDA Vista: 21/08/91
Recda: DRF - URUGUAIANA/RS

REDUÇÃO - 1. A data do registro da Declaração de Importação é o momento de ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação (Art. 23 do D. L. 37/66 e Art. 87/I do RA). 2. O lançamento determina o montante do tributo devido e reporta-se à data de ocorrência do fato gerador (art. 142 e 144 do CTN) sendo irrelevante, neste caso, a data do desembaraço aduaneiro. 3. Recurso provido.

Proc: 11075.001996/90-80 Rec: 113012 Ac: 301-26575 Sessão: 18/08/91
Recte: ARBRAS COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Vista: 21/08/91
Recda: DRF - URUGUAIANA/RS

REDUÇÃO - 1. A data do registro da Declaração de Importação é o momento de ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação (Art. 23 do D. L. 37/66 e Art. 87/I do RA). 2. O lançamento determina o montante do tributo devido e reporta-se à data de ocorrência do fato gerador (art. 142 e 144 do CTN) sendo irrelevante, neste caso, a data do desembaraço aduaneiro. 3. Recurso provido.

Proc: 11075.001980/90-40 Rec: 113015 Ac: 301-26576 Sessão: 20/08/91
Recte: ESTEVE E CIA LTDA Vista: 26/09/91
Recda: DRF-URUGUAIANA/RS.

REDUÇÃO - 18. Protocolo de Alcance Parcial Brasil-Argentina. O direito ao benefício da redução formaliza-se com o registro da Declaração de Importação dentro do prazo estabelecido na Guia de Importação. MULTA DE MORA - Exclusão de ofício. Precedentes da Câmara. Recurso parcialmente provido.

Proc: 10580.021159/86-91 Rec: 112361 Ac: 301-26577 Sessão: 20/08/91
Recte: POLIPROPILENO S/A Vista: 26/09/91
Recda: DRF - SALVADOR/BA

DECLARAÇÃO INDEVIDA - O excesso de mercadoria superior a 5% do declarado pelo importador nos documentos de importação configura declaração indevida e infração administrativa do controle das importações e sujeita o infrator as penalidades previstas nos artigos 524 e 526, II, do Regulamento Aduaneiro. DRAWBACK - ISENÇÃO - O ato concessório da CACEX não é eficaz para dar cobertura a pequeno excesso verificado entre a quantidade autorizada na GI e a efetivamente importada. PREÇO FOB - Eventual divergência entre o preço FOB indicado na GI e aquele constante da DI por si só não configura irregularidade. CLASSIFICAÇÃO - A Reclasseificação feita de ofício deve estar devidamente justificada com explicitação dos motivos que a determinaram. A ausência absoluta de justificativa configura preterição do direito de defesa. Recurso parcialmente provido.

Proc: 11080.006539/88-89 Rec: 112671 Ac: 301-26578 Sessão: 20/08/91
Recte: KRUPP COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA Vista: 26/09/91
Recda: DRF - PORTO ALEGRE/RS

ISENÇÃO. 1) A empresa solicitou isenção prevista na Resolução CPA 05-1032/86 na data do registro da Declaração de Importação em 24.12.86. Tal Resolução teve vigência até 31.10.86. 2. Correto o ato de revisão aduaneira pelos art. 455 e 457 do Regulamento Aduaneiro, dentro do prazo quinquenal. 3. Negado provimento ao recurso.

Proc: 11075.002201/90-97 Rec: 112976 Ac: 301-26579 Sessão: 20/08/91
Recte: TURIA IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA Vista: 26/09/91
Recda: DRF-URUGUAIANA/RS.

REDUÇÃO - 18. Protocolo de Alcance Parcial Brasil-Argentina. O direito ao benefício da redução formaliza-se com o registro da Declaração de Importação dentro do prazo estabelecido na Guia de Importação. MULTA DE MORA - Exclusão de ofício. Precedentes da Câmara. Recurso parcialmente provido.

Proc: 10814.000969/88-93. Rec: 110478 Ac: 301-26580 Sessão: 20/08/91
Recte: RAYCHEM PRODUTOS IRRADIADOS LTDA. Vista: 26/09/91
Recda: IRF-AISP/SP.

CLASSIFICAÇÃO - 1) O produto "chapa de polietileno de alta densidade, provida de nervura com revestimento adesivo, termocontrateis, classifica-se no código TAB 39.07.99.00, conforme Parecer do INT de 16.07.90. 2) Negado provimento ao recurso.

Proc: 11075.002113/90-21 Rec: 112990 Ac: 301-26581 Sessão: 20/08/91
Recte: GUIMAFRUT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Vista: 15/05/92
Recda: DRF-URUGUAIANA/RS.

ISENÇÃO - 1) A data do registro da DI é o momento de ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação (art.23 do DL 37/66. 2) O lançamento determina o montante do tributo e reporta-se à data de ocorrência do fato gerador (art. 142 e 144 do CTN) sendo irrelevante, neste caso, a data do desembaraço aduaneiro. 3) Recurso provido.

Proc: 10830-004605/89-65. Rec: 113084 Ac: 301-26582 Sessão: 20/08/91
Recte: GENERAL ELETRIC DO BRASIL S.A. Vista: 26/09/91
Recda: DRF-CAMPINAS/SP.

ISENÇÃO - Dióxido de Titânio em pó, tipo Rutilo, contendo modificador - Óxido de alumínio, Al. O., classifica-se na posição TAB 32.07.03.02, conforme laudo de perito e do LABANA. Incabível isenção concedida ao amparo de Programa BEFIEX. Nega-se provimento ao recurso.

Proc: 10845-003388/89-63 Rec: 111859 Ac: 301-26583 Sessão: 20/08/91
Recte: ATLAS COPCO BRASIL LTDA. Vista: 26/09/91
Recda: DRF-SANTOS/SP.

CLASSIFICAÇÃO - 1) O produto Resfriador de óleo de placa (peça sobressalente para compressor de ar) classifica-se no código TAB/SH 8419.50.9901, com base no Parecer Técnico do Instituto Nacional de Tecnologia-INT n. 95/91. 2) Recurso provido.

Proc: 11075-002272/90-35 Rec: 113381 Ac: 301-26584 Sessão: 20/08/91
Recte: VIDROBOX - COM. E INST. DE VIDROS TEMP.LTDA Vista: 21/08/91
Recda: DRF-URUGUAIANA/RS.

Processo Administrativo Fiscal. Revelia. 1) A impugnação, sendo intempestiva, não instaura a fase litigiosa no contencioso fiscal. 2) Correta a decisão de 1. Instância em não conhecer da impugnação. 3) Recurso negado.

Proc: 10830-004377/89-32 Rec: 112934 Ac: 301-26585 Sessão: 20/08/91
Recte: BENDIX DO BRASIL EQUIP. P/AUTOVEICULOS LTDA Vista: 27/03/92
Recda: DRF-CAMPINAS/SP.

ISENÇÃO comprovado em revisão a incorporação de módulo eletrônico, sujeito à época a anuência prévia da SEI, imprescindível descrição na GI, perde o benefício da isenção, devendo recolher I.I. e I.P.I., além de multas dos Arts. 524 e 526, II, do R.A. e Art. 364, II, do RIPI. Negado provimento ao recurso.

Proc: 10711-001342/89-61. Rec: 111196 Ac: 301-26586 Sessão: 20/08/91
Recte: FORLAB-KELRIO S.A. IMP. E EXPORTAÇÃO Vista: 26/09/91
Recda: IRF-PORTO/RJ.

Processo Administrativo Fiscal. 1) O LABANA-RJ (informação de 25.01.91) esclarece que a amostra do produto, coletada em 07.03.85, foi destruída pela inundação ocorrida em fevereiro de 1986. 2) Impossibilidade material de cumprimento, pelo INT, da análise determinada pela Resolução n. 301-567/90. 3) Recurso provido.

Proc: 10711.006340/87-51 Rec: 111376 Ac: 301-26587 Sessão: 20/08/91
Recte: DINACO IMPORTAÇÃO E COMERCIO S.A. Vista: 26/09/91
Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ

Classificação. Borracha sintética poliácrica, HYCAR 4051, se classifica em 40.02.99.99. Recurso provido.

Proc: 11080-013870/88-82 Rec: 112993 Ac: 301-26588 Sessão: 20/08/91
Recte: WOTAN - MAQUINAS OPERATRIZES LTDA. Vista: 20/11/92
Recda: DRF-PORTO ALEGRE/RS.

Imposto de Importação. Decadência. 1) Importações realizadas no período de março/78 a dezembro/79 com as Declarações de Importações registradas naquele período. 2) Auto de Infração lavrado em 28.11.89 em razão de irregularidades constatadas quando da importação (valor da importação maior que o autorizado pelo CDI). 3) Recurso provido.

Proc: 10845-003360/87-82 Rec: 112771 Ac: 301-26589 Sessão: 20/08/91
Recte: QUIMINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Vista: 26/09/91
Recda: DRF-SANTOS/SP.

1) REDUÇÃO - Divergência na Declaração de Importação e Guia de Importação constatada através de Laudo Laboratorial inviabiliza concessão de redução, com base na Resolução CPA n. 1059 invocada pela empresa importadora. 2) PENALIDADES - Aplicam-se as penas previstas no Art. 526, II do RA e Art. 108 do DL 37/66. 3) Nega-se provimento ao recurso.

Proc: 13811-001230/88-90 Rec: 112060 Ac: 301-26590 Sessão: 21/08/91
Recte: TRUFANA TEXTIL S.A. Vista: -28/02/92
Recda: DRF-SAO PAULO/SP.

ISENÇÃO BEFIEX. 1) Preliminar de nulidade da autuação negada por unanimidade. 2) ISENÇÃO-BEFIEX - A inadimplência ao compromisso assumido constitui infringência às normas de concessão dos benefícios fiscais. 3) A interpretação da legislação tributária para isenção rege-se pelo Art. 111 inciso II do CTN. 4) Negado provimento ao recurso.

Proc: 10711-004004/89-45. Rec: 113339 Ac: 301-26591 Sessão: 21/08/91
Recte: PC PRODUTOS PARA COMBUSTAO IND. E COM. LTDA Vista: 26/09/91
Recda: IRF-PORTO/RJ.

CLASSIFICAÇÃO - 1) A empresa concordou com a nova classificação indicada pelo Fisco, respaldado em Laudo e Informações Técnica do LABANA-RJ. 2) A discriminação na Guia de Importação foi incorreta quanto a elementos indispensáveis à identificação do produto. Aplicação da multa do artigo 526, II do RA. 3) Negado provimento ao recurso.

Proc: 10875-002481/86-88 Rec: 110223 Ac: 301-26592 Sessão: 21/08/91
Recte: BASF BRASILEIRA S.A. IND. QUIMICAS. Vista: 26/09/91
Recda: DRF-GUARULHOS/SP.

CLASSIFICAÇÃO - 1) Rejeitada a preliminar de irrevisibilidade do lançamento (art. 455 e 456 do R.A.). 2) O produto "Tira de poliéster extratificada classifica-se no código TAB 39.01.27.99 (Aplicação da Regra 1. para interpretação da NBM), com base no Laudo n. 4479/87 do Labana-Santos. 3) Negado provimento ao recurso. Excluída, de ofício, a multa de mora do art. 1. do Decreto-lei n. 2287/86.

Proc: 10845-005781/90-15 Rec: 113255 Ac: 301-26593 Sessão: 21/08/91
Recte: BASF BRASILEIRA S.A. IND. QUIMICAS. Vista: 26/09/91
Recda: DRF-SANTOS/SP.

CLASSIFICAÇÃO - 1) Rejeitada a preliminar de irrevisibilidade do lançamento (art. 455 e 456 do R.A.). 2) De acordo com Laudo n. 6266/87 do Labana/Santos, o produto importado foi "Formaldeído Sulfoxilato de Sódio, um composto inorgânico de constituição química definida e isolado, um sulfoxilato, cuja classificação é TAB 28.36.05.00. 3) Negado provimento ao recurso.

Proc: 10845-003503/90-33 Rec: 113295 Ac: 301-26594 Sessão: 21/08/91
Recte: BASF BRASILEIRA S.A. IND. QUIMICAS. Vista: 26/09/91
Recda: DRF-SANTOS/SP.

CLASSIFICAÇÃO - 1) Rejeitada a preliminar de irrevisibilidade do lançamento (art. 455 e 456 do R.A.), assim como a de cerceamento ao direito de defesa. 2) De acordo com Laudo n. 0253/88 do Labana/Santos, o produto importado foi "Pré-mistura à base de D-Pantalactona a 50% em álcool metílico, cuja classificação é TAB 23.07.04 .99, como adotada pela empresa. 3) Recurso provido.

Proc: 10711-005359/90-40. Rec: 113636 Ac: 301-26595 Sessão: 21/08/91
Recte: MERCK S.A. INDUSTRIAS QUIMICAS. Vista: 08/11/91
Recda: IRF-PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ.

CLASSIFICAÇÃO. PRETERIÇÃO DE DIREITO DE DEFESA - No regime da IN SRF n. 14/85, a ciência ao importador do resultado do exame laboratorial é fato indicativo dos motivos da autuação. Preliminar de nulidade do Auto de Infração não acolhida. CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA - Vitamina A. Preparação química para fins terapêuticos ou profiláticos, a base de acetato de retinol, gelatina e glicídios não redutores, classifica-se no código TAB 3003.90.9900. Recurso não provido.

Proc: 10711-005590/90-89 Rec: 113338 Ac: 301-26596 Sessão: 21/08/91
 Recte: PRODUTOS ROCHE QUIM. E FARMACEUTICOS S.A. Vista: 08/11/91
 Recda: IRF-PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ.
 CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA - Vitamina A1 (axeroftol), preparação a base de palmitato de retinol, gelatina, amido e glicídios não redutores, classifica-se no código TAB 30.03.35.00. Recurso não provido.

Proc: 10711-005479/90-00 Rec: 113455 Ac: 301-26597 Sessão: 21/08/91
 Recte: PRODUTOS ROCHE QUIM. E FARMACEUTICOS S.A. Vista: 08/11/91
 Recda: IRF-PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ.
 CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA - Vitamina A1 (axeroftol), preparação a base de palmitato de retinol, gelatina, amido e glicídios não redutores, classifica-se no código TAB 3003.90.9900. Recurso não provido.

Proc: 10711-008786/89-73 Rec: 113543 Ac: 301-26598 Sessão: 21/08/91
 Recte: PRODUTOS ROCHE QUIM. E FARMACEUTICOS S.A. Vista: 08/11/91
 Recda: IRF-PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ.
 CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA - Vitamina A1 (axeroftol), preparação a base de palmitato de retinol, gelatina, amido e glicídios não redutores, classifica-se no código TAB 3003.90.9900. Recurso não provido.

Proc: 10711-008790/89-41 Rec: 113544 Ac: 301-26599 Sessão: 21/08/91
 Recte: PRODUTOS ROCHE QUIM. E FARMACEUTICOS S.A. Vista: 08/11/91
 Recda: IRF-PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ.
 CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA - Vitamina A1 (axeroftol), preparação a base de palmitato de retinol, gelatina, amido e glicídios não redutores, classifica-se no código TAB 3003.90.9900. Recurso não provido.

Proc: 10711-008789/89-61 Rec: 113632 Ac: 301-26600 Sessão: 22/08/91
 Recte: PRODUTOS ROCHE QUIM. E FARMACEUTICOS S.A. Vista: 08/11/91
 Recda: IRF-PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ.
 CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA - Vitamina A1 (axeroftol), preparação a base de palmitato de retinol, gelatina, amido e glicídios não redutores, classifica-se no código TAB 3003.90.9900. Recurso não provido.

Proc: 10711-005592/90-12 Rec: 113634 Ac: 301-26601 Sessão: 22/08/91
 Recte: PRODUTOS ROCHE QUIM. E FARMACEUTICOS S.A. Vista: 08/11/91
 Recda: IRF-PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ.
 CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA - Vitamina A1 (axeroftol), preparação a base de palmitato de retinol, gelatina, amido e glicídios não redutores, classifica-se no código TAB 3003.90.9900. Recurso não provido.

Proc: 10711-008787/89-36 Rec: 113635 Ac: 301-26602 Sessão: 22/08/91
 Recte: PRODUTOS ROCHE QUIM. E FARMACEUTICOS S.A. Vista: 31/02/92
 Recda: IRF-PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ.
 CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA - Vitamina A1 (axeroftol), preparação a base de palmitato de retinol, gelatina, amido e glicídios não redutores, classifica-se no código TAB 3003.90.9900. Recurso não provido.

Proc: 11075-002110/90-33. Rec: 113013 Ac: 301-26603 Sessão: 22/08/91
 Recte: LIGUORI COM. E PARTICIPAÇÕES LTDA. Vista: 22/08/91
 Recda: DRF-URUGUAIANA/RS.
 REDUÇÃO - 1) A data do registro da Declaração de Importação é o momento de ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação (Art. 23 do D.L. 37/66 e Art. 87/I do RA). 2) O Lançamento determina o montante do tributo devido e reporta-se à data de ocorrência do fato gerador (Art. 142 e 144 do CTN) sendo irrelevante, neste caso, a data do desembaraço aduaneiro. 3) Recurso provido.

Proc: 11075-001989/90-14 Rec: 113022 Ac: 301-26604 Sessão: 22/08/91
 Recte: CIPONAVE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. Vista: 26/09/91
 Recda: DRF-URUGUAIANA/RS.
 REDUÇÃO - 1) A data do registro da Declaração de Importação é o momento de ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação (Art. 23 do D.L. 37/66 e Art. 87/I do RA). 2) O Lançamento determina o montante do tributo devido e reporta-se à data de ocorrência do fato gerador (Art. 142 e 144 do CTN) sendo irrelevante, neste caso, a data do desembaraço aduaneiro. 3) Recurso provido.

Proc: 11075-002203/90-12. Rec: 113106 Ac: 301-26605 Sessão: 22/08/91
 Recte: IMPORTADORA E EXP. SANTO ANTONIO LTDA. Vista: 26/09/91
 Recda: DRF-URUGUAIANA/RS.
 REDUÇÃO - 1) A data do registro da Declaração de Importação é o momento de ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação (Art. 23 do D.L. 37/66 e Art. 87/I do RA). 2) O Lançamento determina o montante do tributo devido e reporta-se à data de ocorrência do fato gerador (Art. 142 e 144 do CTN) sendo irrelevante, neste caso, a data do desembaraço aduaneiro. 3) Recurso provido.

Proc: 10831-001441/90-75. Rec: 113370 Ac: 301-26606 Sessão: 23/09/91
 Recte: MAHLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Vista: 08/11/91
 Recda: DRF-CAMPINAS/SP.
 REDUÇÃO - 1) A empresa teve programa especial de exportação. BEFIEX com prazo até 12/03/90, conforme Certificado n. 065/80. 2) O registro da Declaração de Importação, data da ocorrência do fato gerador do imposto, se deu em 22/06/90. Neste caso não havia mais a possibilidade de se usufruir do benefício fiscal. 3) Negado provimento ao recurso.

Proc: 10611.000358/90-18 Rec: 113398 Ac: 301-26607 Sessão: 23/09/91
 Recte: NANSEN S.A. - INSTRUMENTOS DE PRECISAO Vista: 08/11/91
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES/MG
 REDUÇÃO. 1) A alíquota normal indicada, no momento do registro da D.I., em 18.06.87, para o produto osciloscópio, código TAB 90.28.14.05 era de 30%. A outra, negociada no GATT, era de 35% e não de 20%, utilizada pela empresa para pagar o Imposto de Importação. 2) Negado provimento ao recurso. Excluída, de ofício, a multa de mora conforme precedentes da Câmara.

Proc: 10711.008788/89-07 Rec: 113540 Ac: 301-26608 Sessão: 23/09/91
 Recte: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A. Vista: 05/11/91
 Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
 CLASSIFICAÇÃO - 1) Mistura à base de palmitato de retinol, glicídios não redutores e gelatina, com finalidade terapêutica e/ou

profilática. No conceito das NESH/CCA é um produto medicamentoso e se classifica no código TAB/SH 3003.90.9900. 2) Recurso parcialmente provido para excluir, apenas, a multa do artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

Proc: 10845-008491/90-33 Rec: 113446 Ac: 301-26609 Sessão: 23/09/91
 Recte: CIA. VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL-CELPV. Vista: 08/11/91
 Recda: DRF-SANTOS/SP.
 ISENÇÃO. I.P.I VINCULADO. O artigo 17 do DL n. 2433/88, com a nova redação dada pelo artigo 1. do DL. n.2451/88, não abrange o produto importado pelo contribuinte. Recurso negado.

Proc: 11080-005161/89-03 Rec: 113118 Ac: 301-26610 Sessão: 23/09/91
 Recte: GRUPOGRAF S.A. ARTES GRAF. E EMBALAGENS. Vista: 08/11/91
 Recda: DRF-PORTO ALEGRE/RS.
 ISENÇÕES E REDUÇÕES. "IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. A isenção prevista no inciso XII do artigo 149 do Decreto n. 91.030/85 só beneficia a importação de máquinas que se destinem à impressão de jornais, periódicos, e livros, não sendo aplicável quando os mesmos forem utilizados na impressão de embalagem, rótulos e etc..."

Proc: 10711-004002/89-10 Rec: 113253 Ac: 301-26611 Sessão: 23/09/91
 Recte: PC-PRODUTOS PARA COMBUSTAO IND. E COM. LTDA. Vista: 05/06/92
 Recda: IRF-PORTO/RJ.
 CLASSIFICAÇÃO - 1) Preparação Catalizadora Composta de Alcool Acetileno, Magnésio, Azul de Bromotimol e Azul de Evans dissolvida em água desmineralizada, se classifica no código TAB 38.19.99.00. 2) Incabível a multa do artigo 526 II do R.A. 3) Recurso provido.

Proc: 10845-006115/90-41 Rec: 113428 Ac: 301-26612 Sessão: 23/09/91
 Recte: TAKASAGO SUL AMERICANA LTDA. Vista: 15/05/92
 Recda: DRF-SANTOS/SP.

Classificação - 1) O produto ABBALIDE DEP, trata-se de uma mistura de substâncias odoríferas à base de 1,3,4,6,7,8 - Hexahidro-4,6,6,7,8,8, Hexametil - Ciclopente (G)-2-Benzopirano e uma fixador (Etalato de Dietila) e se classifica no código TAB 33.04.01.00, conforme laudos do Labana e do INT. 2) Recurso negado.

Proc: 10711-003735/90-99 Rec: 113319 Ac: 301-26613 Sessão: 24/09/91
 Recte: GIOCONDA IND. E COM. DE ENFEITES LTDA. Vista: 08/11/91
 Recda: IRF-PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ.
 CLASSIFICAÇÃO. A descrição de produto completamente distinto do constatado pelo laudo do Labana importa na apenação do artigo 526/II do R.A. Recurso a que se nega provimento.

Proc: 10711.002743/89-48 Rec: 113327 Ac: 301-26614 Sessão: 24/09/91
 Recte: TECNO-QUIMICA S/A.ENG.REVESTIMENTOS QUIMICOS Vista: 04/12/92
 Recda: IRF - PORTO/RJ
 CLASSIFICAÇÃO. 1) Rejeitada a preliminar de irrevisibilidade do lançamento. 2) O produto na forma como foi importado conforme Laudo Labana n. 1727/87 e Informação Técnica 141/88, trata-se de um pigmento à base de dióxido de titânio disperso em resina sintética de poliuretano, utilizado como matéria-prima na fabricação de tintas, com classificação TAB 32.07.03.02. 3) Recurso parcialmente provido para excluir a multa do artigo 526, II, do RA.

Proc: 10845-005622/90-01 Rec: 113320 Ac: 301-26615 Sessão: 24/09/91
 Recte: HOECHST DO BRASIL QUIM. E FARMACEUTICA S.A. Vista: 05/06/92
 Recda: DRF-SANTOS/SP.
 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Requerida diligência necessária à produção de prova na fase singular, há que se atender, nos termos do Art. 5., inciso LV da Constituição Federal. Acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, anula-se a decisão singular.

Proc: 10711-002469/90-31 Rec: 113300 Ac: 301-26616 Sessão: 24/09/91
 Recte: BAYER DO BRASIL S.A. Vista: 15/05/92
 Recda: IRF-PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ.
 CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA - Acido toluídina sulfônico, derivado sulfonado da toluídina, conforme laudo do LABANA, classifica-se na posição TAB 2921.43.0299. 2) Multa do artigo 526, II, do RA, incabível na espécie. 3) Nega-se provimento, parcialmente.

Proc: 10711.007578/89-11 Rec: 113456 Ac: 301-26617 Sessão: 24/09/91
 Recte: BAYER DO BRASIL S.A. Vista: 04/12/92
 Recda: IRF -PORTO/RJ
 CLASSIFICAÇÃO. 1) A mercadoria na forma como foi importada, trata-se de produto orgânico tensoativo não iônico à base de silicone (nome Comercial: Aditivo Baysilone), conforme Laudo Labana 190/88, classifica-se no Código TAB 34.02.03.00. 2) Incabível a multa do artigo 526, II do RA quando a mercadoria for suficientemente descrita na Guia de Importação (Ato Declaratório CST n. 29/80). 3) Recurso provido.

Proc: 10711-004654/90-24 Rec: 113385 Ac: 301-26618 Sessão: 24/09/91
 Recte: BAYER DO BRASIL S.A. Vista: 21/08/92
 Recda: IRF-PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ.
 CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA - ACIDO DINITROESTILBENICO ACIDO - 4,4'-DINITROESTILBEN - 2,2'-DISULFONICO, SAL POTASSICO, UMIDO, DM 430, INDUSTRIAL igualmente identificado pelo LABANA em exame da amostra, comprovadamente é um SAL ACIDO OU HIDROGENOSAL, classificando-se na posição TAB SH 2904.90.0203 e NALADI 29.03.6.99. Dá-se provimento ao recurso.

Proc: 11075-002789/90-61 Rec: 113509 Ac: 301-26619 Sessão: 24/09/91
 Recte: FERRAMENTAS GERAIS COM. E IMPORTAÇÃO S.A. Vista: 08/11/91
 Recda: DRF-URUGUAIANA/RS.
 CLASSIFICAÇÃO. 1) Rejeitada a preliminar de irrevisibilidade do lançamento. 2) Ferramentas de uso manual (20-ART M 12) - Serra sensível portátil, de disco abrasivo de corte, para ferro e cantoneira modelo SR-12, 220V, peso 17440kg. Classificação NALAD 84.45.7.99 - Recurso provido.

Proc: 10830-004631/88-94. Rec: 111261 Ac: 301-26620 Sessão: 24/09/91
 Recte: ICI BRASIL S.A. Vista: 08/11/91
 Recda: DRF-CAMPINAS/SP.
 Classificação Tarifária. E de ser acolhida a classificação adotada pelo importador quando perfeitamente de acordo a orientação emanada de ato da Repartição Fiscal. Posterior mudança de entendimento da Autoridade Fiscal não retroage para alcançar situações definitivamente formalizadas. Recurso provido.

Proc: 10711.001839/90-13 Rec: 113454 Ac: 301-26621 Sessão: 24/09/91
 Recte: JORNAL DO BRASIL S.A. Vista: 04/12/92
 Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
 CLASSIFICAÇÃO. 1) O produto "BLANKET" para revestimento de máquinas impressoras tipo "offset", constituído por lençol de policloreto de vinila (PVC) interposto entre camadas de celulose, revestidas externamente por tecido de poliamida, apresentando em um dos lados adesivo recoberto por película plástica protetora, conforme Laudo Labana-RJ n. 593/89, classifica-se no código TAB/SH 3921.90.9900. 2) Recurso parcialmente provido para excluir, apenas, a multa do artigo 526, II do RA.

Proc: 10711-002893/89-61. Rec: 113619 Ac: 301-26622 Sessão: 24/09/91
 Recte: LIDER CINE LABORATORIOS S.A. Vista: 08/11/91
 Recda: IRF-PORTO/RJ.
 ISENÇÃO. Não sendo a isenção onerosa ou aprazada, pode ser revogada a qualquer tempo, ex vi do artigo 178 do CTN. Recurso a que se nega provimento.

Proc: 11080-007697/88-65. Rec: 112753 Ac: 301-26623 Sessão: 24/09/91
 Recte: MAXIFORJA S.A. - FORJARIA E METALURGIA. Vista: 04/12/92
 Recda: DRF-PORTO ALEGRE/RS.
 ISENÇÃO. PROGRAMA BEFIEEX. 1) Decisão do Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI adiando a responsabilidade do compromisso de exportação assumido pela empresa para 31.12.1999, tornou a empresa adimplente. 2) Recurso provido.

Proc: 10845-005324/90-95 Rec: 113216 Ac: 301-26624 Sessão: 24/09/91
 Recte: DOW CORNING. DO BRASIL LTDA. Vista: 15/05/92
 Recda: DRF-SANTOS/SP.
 CLASSIFICAÇÃO. 1) O produto Polidimetilsiloxano (resina de silicone) em solvente orgânico volátil (58%), com características de verniz, classifica-se no código TAB 32.09.05.00. 2) Excluída, de ofício, a multa de mora. Precedentes da Câmara. 3) Negado provimento ao recurso.

Proc: 10711-005878/90-17 Rec: 113439 Ac: 301-26625 Sessão: 24/09/91
 Recte: TINTAS SUPERCOR S.A. Vista: 04/12/92
 Recda: IRF-PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ.
 CLASSIFICAÇÃO - 1) O produto "preparação química à base de dióxido de silício obtido pelo processo pirogênico e submetido a tratamento químico para torná-lo hidrófobo, classifica-se no código TAB/SH 3823.90.9999, conforme Laudo n. 2804/90 do Labana-RJ. 2) Incabível, neste caso, a multa do artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro. 3) Recurso parcialmente provido.

Proc: 10711.005315/90-74 Rec: 113463 Ac: 301-26626 Sessão: 24/09/91
 Recte: POLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Vista: 21/08/92
 Recda: IRF - PORTO/RJ
 1) Rejeitada a preliminar de irrevisibilidade do lançamento. 2) Conforme Laudo n. 2.164/90 o material importado trata-se de produto químico orgânico behenamida amida do ácido docosanóico ou docosamida e se classifica no código TAB/SH 2924.10.9900. 3) Incabível, neste caso, a aplicação da multa do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro. 4) Recurso parcialmente provido.

Proc: 10845.003179/88-01 Rec: 112454 Ac: 301-26627 Sessão: 25/09/91
 Recte: DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S.A. Vista: 08/11/91
 Recda: DRF - SANTOS/SP
 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. A negativa da Recorrente em produzir prova exigida por Resolução do Conselho de Contribuintes, esgotado o prazo de produção, e reiteração de apresentação de instrução já rechaçada pela Câmara, implica em preclusão do momento processual, em termos recursais, prevalecendo a decisão recorrida. Recurso a que se nega provimento.

Proc: 10711.001183/89-50 Rec: 111958 Ac: 301-26628 Sessão: 25/09/91
 Recte: I.F.F. ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA Vista: 08/11/91
 Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
 CLASSIFICAÇÃO. O produto de nome comercial "Sulfeto de Dimetila", não sendo um componente orgânico de constituição química definida e sim, um u'a mistura de compostos orgânicos, não se classifica no capítulo 29 da Nomenclatura do Conselho de Cooperação e Pauta dos Direitos de Importação. Recurso a que se nega provimento.

Proc: 10711.002809/89-54 Rec: 111660 Ac: 301-26629 Sessão: 25/09/91
 Recte: I.F.F. ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA Vista: 15/05/92
 Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
 CLASSIFICAÇÃO. O produto de nome comercial "Cedrenol 8", não sendo u'a mistura odorífera e sim, um composto de constituição química definida, de elementos resultantes e diretamente do processo de fabricação, não tendo sofrido adição ou mistura conforme Laudo I.N.T., classifica-se no código TAB 29.05.05.00. Recurso provido.

Proc: 10711-000732/90-94 Rec: 112959 Ac: 301-26630 Sessão: 25/09/91
 Recte: MERCK S.A. INDUSTRIAS QUIMICAS. Vista: 04/12/92
 Recda: IRF-PORTO/RJ.
 CLASSIFICAÇÃO. 1) O produto, na forma como foi importado, trata-se de preparação química à base de acetato de retinol, gelatina e glicídios não redutores, com finalidade terapêutica ou profilática. 2) Incabível, neste caso, a multa do artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 91.030/85). 3) Recurso parcialmente provido.

Proc: 11007-000458/89-10. Rec: 112751 Ac: 301-26631 Sessão: 25/09/91
 Recte: FELIX TUBINO GUERRA. Vista: 08/11/91
 Recda: IRF-SANT'ANA DO LIVRAMENTO/RS.

CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA - Animais vivos da espécie bovina (machos castrados), exclusivos para engorda e abate, classificam-se no código TAB - 0102.90.0102 e NALADI 01.02.1.92, conforme Despacho Homologatório CST (DCM) n. 379, de 07 de dezembro de 1989. Dá-se provimento ao recurso.

Proc: 10845-005618/90-26 Rec: 113427 Ac: 301-26632 Sessão: 25/09/91
 Recte: SUL FABRIL S.A. Vista: 08/11/91
 Recda: DRF-SANTOS/SP.
 CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA - Erro da fiscalização ao desclassificar mercadoria, há que se aceitar classificação do contribuinte: copolímero de acetato de vinila e etileno micro--capsulado, nome comercial FOAMING BINDER, classifica-se na posição TAB SH 3901.30.0100. Dá-se provimento ao recurso.

Proc: 10845-009378/90-66. Rec: 113641 Ac: 301-26633 Sessão: 25/09/91
 Recte: IND. E COM. DE PROD. ALIMENT. CEPERA LTDA Vista: 08/11/91
 Recda: DRF-SANTOS/SP.
 "Classificação. Azeitonas Verdes Recheadas com pimentão em salmoura, segundo Laudo do LABANA, é uma preparação à base de azeitonas verdes recheadas com pedaços de pimentões vermelhos em salmoura, e sua classificação correta é no código TAB/SH 2005.70.0000 com base nas Notas Explicativas do Conselho de Cooperação Aduaneira." Recurso a que se nega provimento.

Proc: 10845-007989/89-45 Rec: 113466 Ac: 301-26634 Sessão: 25/09/91
 Recte: GRINDSTED DO BRASIL IND. COM. LTDA. Vista: 15/05/92
 Recda: DRF-SANTOS/SP.
 Classificação. 1) O produto descrito na DI n. 38442/87, DISMO 1 (monoestearato de glicerol), conforme laudo Labana-RJ, trata-se de uma mistura de ésteres graxos do glicerol, composto orgânico de constituição química não definida, no conceito das NENCCA, classifica-se no código TAB 34.04.01.99. 2) Excluídas da autuação as demais DIs por ausência de laudos relativos a amostras a elas pertinentes. 3) Recurso parcialmente provido.

Proc: 10715-005711/90-34. Rec: 113448 Ac: 301-26635 Sessão: 25/09/91
 Recte: QUIMITRA COM. E IND. QUIMICA S.A. Vista: 06/12/91
 Recda: IRF-AIRJ/RJ.
 CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA. 1) Negado provimento por unanimidade ao pedido de anulação da decisão por cerceamento de defesa. 2) Com base em laudo do LABANA e informação de fls., cloridrato de N,N dietil - 2 metil 1,4 fenilendiamina classifica-se na posição TAB 29.22.43.99. 3) Incabível multa de mora Art. 74, Lei 7799/89. 4) Negado provimento ao recurso.

Proc: 10805-001988/89-63 Rec: 113601 Ac: 301-26636 Sessão: 25/09/91
 Recte: UNIAO QUIMICA FARM. NACIONAL S.A. Vista: 21/08/92
 Recda: DRF-SANTO ANDRE/SP.
 CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA - Vitamina C e Etilcelulose classificam-se na posição 30.03.35.00 conforme as NENCCA e Laudo do LABANA. 2) Documentos emitidos com omissão da condição de preparação tornam-os impróprios a amparar o produto desembaraçado, aplica-se o disposto no artigo 524, do R.A., excluindo-se a multa do artigo 526, II, do R.A. por incabível na espécie. Dá-se provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de mora.

Proc: 10711.007220/90-31 Rec: 113575 Ac: 301-26637 Sessão: 16/10/91
 Recte: ASBERIT LTDA Vista: 21/08/92
 Recda: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. 1) Acolher preliminar de cerceamento de defesa (Art. 50., inciso LV da C.F.) 2) Anula-se a decisão singular para realização da diligência requerida.

Proc: 10611.000303/89-84 Rec: 113416 Ac: 301-26638 Sessão: 16/10/91
 Recte: BIOQUIMICA DO BRASIL S.A.- BIOBRAS Vista: 06/12/91
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES/MG
 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PEREMPÇÃO. Expirado o prazo recursal, julgado perempto o recurso.

Proc: 10611.000082/91-31 Rec: 113688 Ac: 301-26639 Sessão: 16/10/91
 Recte: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA Vista: 28/02/92
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES-MG
 ISENÇÃO. INCREMENTO DAS EXPORTAÇÕES. DL n. 2.324/87. 31/12/90 é a data limite estabelecida pela Lei n. 7.988/89 para Gozo do benefício Fiscal da isenção. Negado provimento ao recurso.

Proc: 10611.000081/91-79 Rec: 113685 Ac: 301-26640 Sessão: 16/10/91
 Recte: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA Vista: 27/03/92
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES-MG
 ISENÇÃO. Incremento das exportações. D.L. n. 2.324/87. 31/12/90 é a data limite estabelecida pela Lei n. 7.988/89 para Gozo do benefício Fiscal da isenção. Negado provimento.

Proc: 10611.000033/91-26 Rec: 113681 Ac: 301-26641 Sessão: 16/10/91
 Recte: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA Vista: 28/02/92
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES-MG
 ISENÇÃO. INCREMENTO DAS EXPORTAÇÕES. D.L. n. 2.324/87. 31/12/90 é a data limite estabelecida pela Lei n. 7.988/89 para Gozo do benefício Fiscal da isenção. NEGADO PROVIMENTO.

Proc: 10611.000098/91-71 Rec: 113689 Ac: 301-26642 Sessão: 16/10/91
 Recte: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA Vista: 28/02/92
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES-MG
 ISENÇÃO. Incremento das exportações. D.L. n. 2.324/87. 31/12/90 é a data limite estabelecida pela Lei n. 7.988/89 para Gozo do benefício Fiscal da isenção. NEGADO PROVIMENTO.

Proc: 10611.000058/91-57 Rec: 113687 Ac: 301-26643 Sessão: 16/10/91
 Recte: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA Vista: 28/02/92
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES-MG
 ISENÇÃO. Incremento das exportações. D.L. n. 2.324/87. 31/12/90 é a data limite estabelecida pela Lei n. 7.988/89 para Gozo do benefício Fiscal da isenção. NEGADO PROVIMENTO.

Proc: 10611.000124/91-80 Rec: 113692 Ac: 301-26644 Sessão: 16/10/91
 Recte: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA Vista: 06/12/91
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES-MG
 ISENÇÃO - Incremento das exportações. D.L. n. 2.324/87. 31/12/90 é a data limite estabelecida pela Lei n. 7.988/89 para Gozo do benefício Fiscal da isenção. Negado Provimento.

Proc: 10611.000099/91-34 Rec: 113691 Ac: 301-26645 Sessão: 16/10/91
 Recte: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA Vista: 06/12/91
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES-MG
 ISENÇÃO - Incremento das exportações. D.L. n. 2.324/87. 31/12/90 é a data limite estabelecida pela Lei n. 7.988/89 para Gozo do benefício Fiscal da isenção. Negado Provimento.

Proc: 10611.000030/91-38 Rec: 113697 Ac: 301-26646 Sessão: 16/10/91
 Recte: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA Vista: 06/12/91
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES-MG
 ISENÇÃO - Incremento das exportações. D.L. n. 2.324/87. 31/12/90 é a data limite estabelecida pela Lei n. 7.988/89 para Gozo do benefício Fiscal da isenção. Negado Provimento.

Proc: 10611.000031/91-09 Rec: 113698 Ac: 301-26647 Sessão: 16/10/91
 Recte: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA Vista: 06/12/91
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES-MG
 ISENÇÃO - Incremento das exportações. D.L. n. 2.324/87. 31/12/90 é a data limite estabelecida pela Lei n. 7.988/89 para Gozo do benefício Fiscal da isenção. Negado Provimento.

Proc: 10611.000139/91-57 Rec: 113693 Ac: 301-26648 Sessão: 16/10/91
 Recte: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA Vista: 06/12/91
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES-MG
 ISENÇÃO - Incremento das exportações. D.L. n. 2.324/87. 31/12/90 é a data limite estabelecida pela Lei n. 7.988/89 para Gozo do benefício Fiscal da isenção. Negado Provimento.

Proc: 10611.000036/91-14 Rec: 113686 Ac: 301-26649 Sessão: 16/10/91
 Recte: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA Vista: 06/12/91
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES-MG
 ISENÇÃO - Incremento das exportações. D.L. n. 2.324/87. 31/12/90 é a data limite estabelecida pela Lei n. 7.988/89 para Gozo do benefício Fiscal da isenção. Negado Provimento.

Proc: 10611.000059/91-10 Rec: 113690 Ac: 301-26650 Sessão: 16/10/91
 Recte: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA Vista: 06/12/91
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES-MG
 ISENÇÃO - Incremento das exportações. D.L. n. 2.324/87. 31/12/90 é a data limite estabelecida pela Lei n. 7.988/89 para Gozo do benefício Fiscal da isenção. Negado Provimento.

Proc: 10611.000144/91-97 Rec: 113694 Ac: 301-26651 Sessão: 16/10/91
 Recte: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA Vista: 06/12/91
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES-MG
 ISENÇÃO - Incremento das exportações. D.L. n. 2.324/87. 31/12/90 é a data limite estabelecida pela Lei n. 7.988/89 para Gozo do benefício Fiscal da isenção. Negado Provimento.

Proc: 10611.000028/91-96 Rec: 113695 Ac: 301-26652 Sessão: 16/10/91
 Recte: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA Vista: 06/12/91
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES-MG
 ISENÇÃO - Incremento das exportações. D.L. n. 2.324/87. 31/12/90 é a data limite estabelecida pela Lei n. 7.988/89 para Gozo do benefício Fiscal da isenção. Negado Provimento.

Proc: 10611.000029/91-59 Rec: 113696 Ac: 301-26653 Sessão: 16/10/91
 Recte: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA Vista: 06/12/91
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES-MG
 ISENÇÃO - Incremento das exportações. D.L. n. 2.324/87. 31/12/90 é a data limite estabelecida pela Lei n. 7.988/89 para Gozo do benefício Fiscal da isenção. Negado Provimento.

Proc: 10611.000034/91-99 Rec: 113682 Ac: 301-26654 Sessão: 16/10/91
 Recte: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA Vista: 27/03/92
 Recda: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES-MG
 ISENÇÃO - Incremento das exportações. D.L. n. 2.324/87. 31/12/90 é a data limite estabelecida pela Lei n. 7.988/89 para Gozo do benefício Fiscal da isenção. Negado Provimento.

Proc: 10380.005231/88-97 Rec: 113420 Ac: 301-26655 Sessão: 16/10/91
 Recte: FUNDAÇÃO DR. ANTONIO DIAS MACEDO Vista: 21/08/92
 Recda: DRF - FORTALEZA/CE
 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Ação fiscal instaurada com inobservância do prazo previsto no art. 48 do Decreto 70.235/72, configura-se preterição do direito de defesa. Declara-se nulo o processo.

Proc: 10875.001332/89-35. Rec: 113529 Ac: 301-26656 Sessão: 16/10/91
 Recte: RAYCHEM PRODUTOS IRRADIADOS LTDA. Vista: 27/03/92
 Recda: DRF - GUARULHOS/SP
 CLASSIFICAÇÃO. A lei que instituiu o sistema harmonizado só produz efeitos ex nunc, não retroagindo para alcançar situações definitivamente constituídas na vigência do sistema anterior. Negado provimento a o recurso.

Proc: 10845.007652/87-30 Rec: 113360 Ac: 301-26657 Sessão: 16/10/91
 Recte: WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA Vista: 20/11/92
 Recda: DRF - SANTOS/SP
 CLASSIFICAÇÃO. 1) O produto óleo de silicone aminofuncional com 50% de toluol, nome comercial V-83, qualidade industrial classifica-se no código TAB 39.01.08.99. 2) Recurso provido.

Proc: 13603.000479/90-94 Rec: 112977 Ac: 301-26658 Sessão: 16/10/91
 Recte: FIAT AUTOMOVEIS S.A. Vista: 27/03/92
 Recda: DRF - CONTAGEM/MG
 Processo administrativo Fiscal. E de ser declarada a nulidade de decisão cujos fundamentos legais não são pertinentes à matéria objeto do litígio.

Proc: 13603.000480/90-73 Rec: 112875 Ac: 301-26659 Sessão: 16/10/91
 Recte: FIAT AUTOMOVEIS S.A. Vista: 08/11/91
 Recda: DRF - CONTAGEM/MG
 Processo Administrativo Fiscal. E de ser declarada a nulidade de decisão cujos fundamentos legais não são pertinentes à matéria objeto do litígio.

Proc: 10845.008463/88-20 Rec: 113730 Ac: 301-26660 Sessão: 17/10/91
 Recte: DOW CORNING DO BRASIL LTDA Vista: 06/12/91
 Recda: DRF - SANTOS/SP
 Processo Administrativo Fiscal. Não se conhece de processo precluso, pela perda do prazo de impugnação.

Proc: 10845-005959/90-47 Rec: 113733 Ac: 301-26661 Sessão: 17/10/91
 Recte: NORSK HYDRO COM. E INDUSTRIA LTDA. Vista: 06/12/91
 Recda: DRF-SANTOS/SP.
 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. A declaração de perempção processual acarreta a manutenção da decisão recorrida.

Proc: 10845-000849/90-61. Rec: 113668 Ac: 301-26662 Sessão: 17/10/91
 Recte: COLORTHENE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Vista: 06/12/91
 Recda: DRF-SANTOS/SP.
 "Classificação. Ante a inexistência de amostra colhida na ocasião da importação, prevalece a classificação da requerente". Recurso provido.

Proc: 10814-003552/90-33 Rec: 113451 Ac: 301-26663 Sessão: 18/10/91
 Recte: FUND.PADRE ANCHIETA,CP DE RAD.E TV EDUCATIVAS Vista: 05/11/91
 Recda: IRF-AISP/SP.
 IMUNIDADE - Desde que satisfeitas as exigências estabelecidas no artigo 150 da Constituição Federal, as entidades fundacionais, instituídas e mantidas pelo Poder Público, estão imunes à incidência do Imposto de Importação e do IPI vinculado, nas importações que realizar. Recurso provido.

Proc: 10814-003192/90-70 Rec: 113452 Ac: 301-26664 Sessão: 18/10/91
 Recte: FUND.PADRE ANCHIETA,CP DE RAD.E TV EDUCATIVAS Vista: 05/11/91
 Recda: IRF-AISP/SP.
 IMUNIDADE - Desde que satisfeitas as exigências estabelecidas no artigo 150 da Constituição Federal, as entidades fundacionais, instituídas e mantidas pelo Poder Público, estão imunes à incidência do Imposto de Importação e do IPI vinculado, nas importações que realizar. Recurso provido.

Proc: 10814-003548/90-66 Rec: 113453 Ac: 301-26665 Sessão: 18/10/91
 Recte: FUND.PADRE ANCHIETA,CP DE RAD.E TV EDUCATIVAS Vista: 05/11/91
 Recda: IRF-AISP/SP.
 IMUNIDADE - Desde que satisfeitas as exigências estabelecidas no artigo 150 da Constituição Federal, as entidades fundacionais, instituídas e mantidas pelo Poder Público, estão imunes à incidência do Imposto de Importação e do IPI vinculado, nas importações que realizar. Recurso provido.

Proc: 10814-004604/90-71 Rec: 113488 Ac: 301-26666 Sessão: 18/10/91
 Recte: FUND.PADRE ANCHIETA,CP DE RAD.E TV EDUCATIVAS Vista: 05/11/91
 Recda: IRF-AISP/SP.
 IMUNIDADE - Desde que satisfeitas as exigências estabelecidas no artigo 150 da Constituição Federal, as entidades fundacionais, instituídas e mantidas pelo Poder Público, estão imunes à incidência do Imposto de Importação e do IPI vinculado, nas importações que realizar. Recurso provido.

Proc: 10814-004610/90-73 Rec: 113491 Ac: 301-26667 Sessão: 18/10/91
 Recte: FUND.PADRE ANCHIETA,CP DE RAD.E TV EDUCATIVAS Vista: 05/11/91
 Recda: IRF-AISP/SP.
 IMUNIDADE - Desde que satisfeitas as exigências estabelecidas no artigo 150 da Constituição Federal, as entidades fundacionais, instituídas e mantidas pelo Poder Público, estão imunes à incidência do Imposto de Importação e do IPI vinculado, nas importações que realizar. Recurso provido.

Proc: 10814-004609/90-94 Rec: 113492 Ac: 301-26668 Sessão: 18/10/91
 Recte: FUND.PADRE ANCHIETA,CP DE RAD.E TV EDUCATIVAS Vista: 05/11/91
 Recda: IRF-AISP/SP.
 IMUNIDADE - Desde que satisfeitas as exigências estabelecidas no artigo 150 da Constituição Federal, as entidades fundacionais, instituídas e mantidas pelo Poder Público, estão imunes à incidência do Imposto de Importação e do IPI vinculado, nas importações que realizar. Recurso provido.

Proc: 10814-006859/90-22 Rec: 113494 Ac: 301-26669 Sessão: 18/10/91
 Recte: FUND.PADRE ANCHIETA,CP DE RAD.E TV EDUCATIVAS Vista: 05/11/91
 Recda: IRF-AISP/SP.
 IMUNIDADE - Desde que satisfeitas as exigências estabelecidas no artigo 150 da Constituição Federal, as entidades fundacionais, instituídas e mantidas pelo Poder Público, estão imunes à incidência do Imposto de Importação e do IPI vinculado, nas importações que realizar. Recurso provido.

Proc: 10814-001186/90-04 Rec: 113411 Ac: 301-26670 Sessão: 18/10/91
 Recte: FUND.PADRE ANCHIETA,CP DE RAD.E TV EDUCATIVAS Vista: 05/11/91
 Recda: IRF-AISP/SP.
 IMUNIDADE - Desde que satisfeitas as exigências estabelecidas no artigo 150 da Constituição Federal, as entidades fundacionais, instituídas e mantidas pelo Poder Público, estão imunes à incidência do Imposto de Importação e do IPI vinculado, nas importações que realizar. Recurso provido.

Proc: 10814-003138/90-24 Rec: 113449 Ac: 301-26671 Sessão: 18/10/91
 Recte: FUND.PADRE ANCHIETA,CP DE RAD.E TV EDUCATIVAS Vista: 05/11/91
 Recda: IRF-AISP/SP.
 IMUNIDADE - Desde que satisfeitas as exigências estabelecidas no artigo 150 da Constituição Federal, as entidades fundacionais, instituídas e mantidas pelo Poder Público, estão imunes à incidência do Imposto de Importação e do IPI vinculado, nas importações que realizar. Recurso provido.

IMUNIDADE - Desde que satisfeitas as exigências estabelecidas no artigo 150 da Constituição Federal, as entidades fundacionais, instituídas e mantidas pelo Poder Público, estão imunes à incidência do Imposto de Importação e do IPI vinculado, nas importações que realizar. Recurso provido.

Proc: 10814.006866/90-98 Rec: 113710 Ac: 301-26696 Sessão: 18/10/91
Recte: FUND.PADRE ANCHIETA, CP DE RAD.E TV EDUCATIVAS Vista: 27/03/92
Recda: IRF-AISP/SP.

IMUNIDADE - Desde que satisfeitas as exigências estabelecidas no artigo 150 da Constituição Federal, as entidades fundacionais, instituídas e mantidas pelo Poder Público, estão imunes à incidência do Imposto de Importação e do IPI vinculado, nas importações que realizar. Recurso provido.

Proc: 10814.004611/90-36 Rec: 113563 Ac: 301-26697 Sessão: 18/10/91
Recte: FUND.PADRE ANCHIETA, CP DE RAD.E TV EDUCATIVAS Vista: 27/03/92
Recda: IRF-AISP/SP.

IMUNIDADE - Desde que satisfeitas as exigências estabelecidas no artigo 150 da Constituição Federal, as entidades fundacionais, instituídas e mantidas pelo Poder Público, estão imunes à incidência do Imposto de Importação e do IPI vinculado, nas importações que realizar. Recurso provido.

Proc: 10814.001583/90-96 Rec: 113406 Ac: 301-26698 Sessão: 18/10/91
Recte: FUND.PADRE ANCHIETA, CP DE RAD.E TV EDUCATIVAS Vista: 27/03/92
Recda: IRF-AISP/SP.

IMUNIDADE - Desde que satisfeitas as exigências estabelecidas no artigo 150 da Constituição Federal, as entidades fundacionais, instituídas e mantidas pelo Poder Público, estão imunes à incidência do Imposto de Importação e do IPI vinculado, nas importações que realizar. Recurso provido.

Proc: 10814.001582/90-23 Rec: 113407 Ac: 301-26699 Sessão: 18/10/91
Recte: FUND.PADRE ANCHIETA, CP DE RAD.E TV EDUCATIVAS Vista: 27/03/92
Recda: IRF-AISP/SP.

IMUNIDADE - Desde que satisfeitas as exigências estabelecidas no artigo 150 da Constituição Federal, as entidades fundacionais, instituídas e mantidas pelo Poder Público, estão imunes à incidência do Imposto de Importação e do IPI vinculado, nas importações que realizar. Recurso provido.

(Of. nº 1/93)

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 1993

Fixa normas de contingência para o Registro de Exportação-RE e para o despacho aduaneiro de exportação.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL e o SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, considerando a implantação do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX e visando garantir a normalidade do fluxo das exportações brasileiras, resolvem:

Art. 1º Até o dia 28 de fevereiro de 1993, poderão ser adotados os procedimentos fixados por esta Portaria quando, por problemas de ordem técnica ou operacional do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, ficar inviabilizado o uso da sistemática estabelecida nas normas específicas para o Registro de Exportação - RE e para o despacho aduaneiro de mercadorias.

Parágrafo único. A aplicação desses procedimentos especiais fica restrita às unidades da Secretaria da Receita Federal - SRF que jurisdicionam locais de embarque direto de mercadorias para o exterior e sua autorização, em cada situação concreta, será de competência exclusiva dos Inspectores ou Delegados da Receita Federal, dirigentes dessas unidades, vedada a delegação.

Art. 2º Nos casos em que o exportador já tiver providenciado o RE e a declaração para despacho aduaneiro, no SISCOMEX, os registros de recepção dos documentos pertinentes ao despacho, das eventuais exigências ou divergências constatadas no curso desse despacho e do desembaraço da mercadoria, serão feitos, por servidores da SRF habilitados para essas funções, em formulários que reproduzam as telas específicas para esses fins, previstas no Manual de Operações do SISCOMEX, aprovado pela Portaria Conjunta SRF/SCE nº 1, de 29 de dezembro de 1992.

Parágrafo único. O chefe da unidade da SRF deverá certificar-se de que esses registros sejam introduzidos no Sistema, tão logo estejam superadas as causas que originaram o procedimento especial.

Art. 3º Tratando-se de situação em que o exportador tiver providenciado tão somente o RE, no SISCOMEX, o despacho aduaneiro poderá ser realizado, à vista de pedido do interessado e mediante assinatura de Termo de Responsabilidade com prazo não superior a quinze dias corridos, e com base na Nota Fiscal e no número do respectivo RE.

§ 1º Deferido, o pedido receberá o número de controle interno da unidade da SRF que jurisdiciona o local de despacho da mercadoria, na forma do disposto no art. 13 da IN SRF Nº 136/92 e observada a seqüência adotada para todos os despachos daquela unidade.

§ 2º O número a que se refere o parágrafo anterior será informado, ao SISCOMEX, por ocasião do posterior registro, nesse Sistema, da entrega dos documentos que instruem o despacho.

§ 3º As eventuais exigências ou divergências constatadas pela fiscalização aduaneira no curso do despacho, assim como o desembaraço da mercadoria, deverão ser registrados, pelos servidores encarregados dessas funções, nos mesmos instrumentos mencionados no art. 2º, para posterior introdução no SISCOMEX.

Art. 4º As exportações de mercadorias que, por suas características de produção, transporte, comercialização e embarque, fiquem inviabilizadas, pelas razões a que se refere o art. 1º, de, em tempo hábil, obterem seus RE, no SISCOMEX, poderão ser, excepcional e transitoriamente, submetidas a despacho aduaneiro, na forma do artigo anterior, apenas mediante a apresentação das Notas Fiscais e do Termo de Responsabilidade, para posterior inclusão dos respectivos registros no Sistema.

§ 1º Excetuam-se do tratamento previsto neste artigo as exportações de mercadorias proibidas ou sujeitas a restrições específicas e de mercadorias em consignação, conforme indicado, respectivamente, nos Anexos C e F da Portaria SCE nº 2, de 22 de dezembro de 1992, bem como as exportações sem cobertura cambial.

§ 2º Os casos autorizados na forma deste artigo serão diariamente retransmitidos, pelo sistema telefax, à Coordenação-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro-COANA que os encaminhará, semanalmente, à Secretaria de Comércio Exterior-SCE.

Art. 5º No prazo estabelecido no Termo de Responsabilidade referido nos arts. 3º e 4º, o exportador deverá providenciar, no SISCOMEX, o RE, quando for o caso, e a declaração para despacho aduaneiro.

§ 1º O número atribuído à declaração para despacho aduaneiro, pelo Sistema, deverá ser informado à unidade da SRF competente, para fins de baixa do correspondente compromisso e demais providências consequentes.

§ 2º Antes de proceder à baixa do Termo, o chefe da repartição, ou quem for por ele designado, deverá certificar-se de que foram registrados, no Sistema:

- I - a entrega dos documentos que instruem o despacho;
- II - o resultado do exame documental e da verificação da mercadoria;
- III - o desembaraço aduaneiro da mercadoria; e
- IV - a averbação do embarque.

Art. 6º Sempre que necessário, dar-se-á ciência, aos interessados, dos registros manuais pertinentes ao despacho, realizados na unidade da SRF.

Art. 7º Não será autorizado qualquer procedimento previsto neste ato a exportador que deixar de cumprir prazo estabelecido em Termo de Responsabilidade firmado com essa mesma finalidade.

Art. 8º Fica aprovado o Pedido para Despacho Aduaneiro de Exportação sob Procedimento Especial, conforme modelo anexo, para ser utilizado nas situações de que trata esta Portaria.

Parágrafo único. O formulário será preenchido em quatro vias, com a seguinte destinação:

- 1ª via - Unidade da SRF;
- 2ª via - Exportador;
- 3ª via - Depositário/Transportador;
- 4ª via - COANA.

Art. 9º Os chefes das unidades da SRF mencionadas neste ato deverão encaminhar à COANA, no primeiro dia útil de cada semana, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 4º:

- I - a 4ª via dos Pedidos para Despacho Aduaneiro de Exportação sob Procedimento Especial, deferidos na semana imediatamente anterior; e
- II - a relação dos exportadores que deixaram de cumprir os prazos estabelecidos nos Termos de Responsabilidade firmados, com a indicação dos números dos respectivos Pedidos para Despacho Aduaneiro de Exportação sob Procedimento Especial.

§ 1º A não ocorrência de deferimento de pedidos ou a inexistência de exportadores inadimplentes também deverão ser informados à COANA nos dias estabelecidos.

§ 2º A relação a que se refere o inciso II será encaminhada, pela COANA, à SCE, bem como divulgada, por essa Coordenação-Geral, às demais unidades aduaneiras.

Art. 10. Os casos autorizados na forma deste ato que implicarem na adoção de sistemática específica, pelo SISCOMEX, deverão ser encaminhados, pela COANA, à Comissão de que trata o art. 1º da Portaria Interministerial nº 752, de 22 de dezembro de 1992.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e fica automaticamente revogada em 1º de março de 1993.

ANTONIO CARLOS MONTEIRO
Secretário da Receita Federal

RENATO L.R. MARQUES
Secretário de Comércio Exterior

ANEXO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

PEDIDO PARA DESPACHO ADUANEIRO DE EXPORTAÇÃO SOB PROCEDIMENTO ESPECIAL

NÚMERO DE CONTROLE INTERNO: _____ DATA: ____/____/____

EXPORTADOR	
NOME/RAZÃO SOCIAL	CGC
EMPREGADO	
REPRESENTANTE LEGAL	
NOME	CPF
UNIDADE DA SRF	
NOME	CÓDIGO
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO MOTIVO DO PEDIDO	
DADOS REFERENTES AO DESPACHO	
NOTAS FISCAIS (NÚMERO E SÉRIE)	QUANTIDADE DE BENEF.
CÓDIGO NÚMERO DAS MERCADORIAS	
NÚMEROS DOS REGISTROS DE EXPORTAÇÃO (RE)	
TERMO DE RESPONSABILIDADE	
Declaro estar ciente da responsabilidade de informar, no SISCOMEX, os dados necessários no RE e/ou à Declaração para Despacho Aduaneiro, sob pena de sanções administrativas.	
LOCAL, DATA E ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL	
ANÁLISE DO PEDIDO	
DEFINIÇÃO DE REGIME DE EXPORTAÇÃO (SIMP/PALE/COM)	
OBSERVAÇÕES	
NOME, MATRÍCULA E ASSINATURA DA AUTORIDADE ADUANEIRA COMPETENTE	

IMPORTANTE: UTILIZE O VERSO PARA ANOTAÇÕES ADICIONAIS

(Of. nº 15/93)

Coordenação-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro

ATO DECLARATÓRIO Nº 387, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1992

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE CONTROLE ADUANEIRO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 4º do Anexo I - Assuntos Aduaneiros, do acordo sobre Transporte Internacional Terrestre, promulgado pelo Decreto nº 99.704, de 20 de novembro de 1990, e no item I da Instrução Normativa SRF nº 021, de 14 de fevereiro de 1989, bem como o constante do processo nº 11075.002028/92.16, declara:

- Está inscrita nesta Coordenação e autorizada a efetuar transporte internacional de carga, por via rodoviária, no tráfego bilateral entre o Brasil e o Peru, a empresa TRANSPORTE LITORAL ANDINO S/A estabelecida à Rua Av. 28 de Júlio nº 399, Of. 1202-1213, Miraflores-Lima-Peru.
- Esta autorização tem validade até 18.03.97.
- A validade do presente Ato fica condicionada à sua publicação no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATO CARRERI PALOMBA

(Nº 3.069 - 7-1-93 - Cr\$ 793.800,00)

ATO DECLARATÓRIO Nº 398, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE CONTROLE ADUANEIRO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 4º do Anexo I - Assuntos Aduaneiros, do acordo sobre Transporte Internacional Terrestre, promulgado pelo Decreto nº 99.704, de 20 de novembro de 1990, e no item I da Instrução Normativa SRF nº 021, de 14 de fevereiro de 1989, bem como o constante do processo nº 11075.004387/92-90, declara:

- Está inscrita nesta Coordenação e autorizada a efetuar transporte internacional de carga, por via rodoviária, no tráfego bilateral entre o Brasil e a Argentina, a empresa TRANS INTER S.R.L., estabelecida à Pago Largo, 1187 - Paso de Los Libres - Argentina.

- Esta autorização tem validade até 10.12.96.

3. A validade do presente Ato fica condicionado à sua publicação no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

4. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATO CARRERI PALOMBA

(Nº 3.073 - 7-1-93 - Cr\$ 793.800,00)

Coordenação-Geral do Sistema de Tributação

ATO DECLARATÓRIO Nº 175, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1992

CNM: 4.15.02.00

Declara redução de alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados para os produtos que menciona.

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista do que consta do Processo número 13836-000.886/91-21, do interesse de COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS, inscrita no CGC/MF sob o nº 60.522.000/0125-13, declara:

com base no artigo 53 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, que os produtos denominados REFRIGERANTE DE GUARANÁ CONSERVADO marca CHAMPAGNE ANTARCTICA, SODA LIMONADA CONSERVADA marca ANTARCTICA, REFRIGERANTE DE LARANJA CONSERVADO marca POP e REFRIGERANTE DE TUTTI-FRUTTI CONSERVADO marca BARÉ, fabricados na Rua Particular s/nº, Rod. Campinas/Mogi-Mirim, Km 130,35, Jaraguariuna, SP., registrados na Coordenação Geral de Inspeção de Produtos Vegetais e Insumos Agrícolas do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária sob os nºs. 00155691, 00155683, 00156248 e 00141232, fazem jus à redução de 50% (cinquenta por cento) na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a partir de 19 de novembro de 1991.

JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO

(Nº 3.065 - 7-1-93 - Cr\$ 882.000,00)

Superintendências Regionais da Receita Federal

1ª Região Fiscal

ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 6 DE JANEIRO DE 1993

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 1ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria CSF nº 29, de 08.04.88, atendendo ao que consta do processo nº 10111.000273/92-61, da Alfândega no Aeroporto Internacional de Brasília, DF, declara, com fundamento no art.144 combinado com o art.137, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05.03.85, que, face ao pagamento dos tributos devidos, e após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado para fins de transferência de propriedade, o veículo marca Toyota, modelo Celica, ano 1991, cor vermelha, série (chassi) JT2AT86F6M0070543, propriedade de Ilba Lúcia Cisneros Gomez, Segunda Secretária da Embaixada da Venezuela, desembarcado pela Declaração de Importação nº 042811, de 07.10.91, da DRF em Santos, SP.

HAILE JOSÉ KAUFMANN

(Nº 3.082 - 7-1-93 - Cr\$ 705.600,00)

ATO DECLARATÓRIO Nº 3, DE 6 DE JANEIRO DE 1993

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 1ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria CSF nº 29, de 08.04.88, atendendo ao que consta do processo nº 10111.000351/92-72, da Alfândega no Aeroporto Internacional de Brasília, DF, declara: com fundamento no art.144 combinado com o art.137, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05.03.85, que, face ao pagamento dos tributos devidos, e após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado para fins de transferência de propriedade, o veículo marca Dodge, modelo Shadow, ano 1991, cor vermelha, tipo Sedan, série (chassi) 1B3XP24DOMN547900, propriedade de William Edmund Wilkin, Segundo Secretário da Embaixada dos Estados Unidos da América do Norte, desembarcado pela Declaração de Importação nº 001332, de 20.08.91, da IRE no Aeroporto Internacional de Brasília, DF.

HAILE JOSÉ KAUFMANN

(Nº 3.081 - 7-1-93 - Cr\$ 705.600,00)

8ª Região Fiscal

Divisão de Controle Aduaneiro

ATO DECLARATÓRIO Nº 37, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE ADUANEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo item 1, subitem 1.3 da Portaria G/0800/nº 13, de 17.10.89 (D.O.U. de 25.10.89), nos termos da I.N. SRF nº 102, de 28.07.87, e tendo em vista o que consta do processo nº 10845.006945/92-30, declara:

1. Fica habilitada a efetuar o transporte rodoviário de mercadorias no Regime de Trânsito Aduaneiro, na classe regional, 8ª Região Fiscal, pelo prazo de 2 (dois) anos, a empresa TRANSCOM TRANSPORTES REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CGC/MEFP sob nº 49.950.477/0001-10, estabelecida à Rua São Sebastião, 42 - Loja 01 - em Santos - (SP).

2. A validade do presente ato fica condicionada à sua publicação no Diário Oficial da União no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

3. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE

(Nº 3.057 - 7-1-93 - Cr\$ 783.800,00)

ATO DECLARATÓRIO Nº 41, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE ADUANEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo item 1. subitem 1.3 da Portaria G/0800/nº 13, de 17.10.89 (D.O.U. de 25.10.89), nos termos da I.N. SRF nº 102, de 28.07.87, e tendo em vista o que consta do processo nº 10845.051649/92-67, declara:

1. Fica habilitada a efetuar o transporte rodoviário de mercadorias no Regime de Trânsito Aduaneiro, na classe regional, 8ª Região Fiscal, pelo prazo de 2 (dois) anos, a empresa FUJANTE TRANSPORTES LTDA, inscrita no CGC/MEFF sob nº 52.452.141/0001-49, estabelecida à Rua Paulo Emilio, s/nº, Quadra 6 - Armazem 15 - Jd. Julieta - São Paulo
2. A validade do presente ato fica condicionada à sua publicação no Diário Oficial da União no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua assinatura.
3. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE

(Nº 3.058 - 7-1-93 - Cr\$ 793.800,00)

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro

Departamento de Organização do Sistema Financeiro

PROCESSOS APROVADOS

- Pelo Chefe de Divisão da DERJA/REORF, em 27.12.92
9200024136 - CONSÓRCIO NACIONAL LÍDER S/C LTDA. - Ampliação de cotas; Termo Aditivo ao Certificado de Autorização nº 03/00/328/88, de 14.11.88.

- Pelo Chefe de Divisão do DEORF/DIORF-II, em 30.12.92
9200149751 - PREFEITURAS MUNICIPAIS DE CAPINZAL E OURO - Adoção do horário de 10:00 às 15:00 horas, para atendimento ao público, de segunda a sexta-feira, pelas instituições financeiras bancárias instaladas nos municípios de Capinzal-SC e Ouro-SC.

- Pelo Chefe de Divisão da DERJA/REORF, em 31.12.92
9200150385 - CASH S.A. CORRETORA DE CAMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - Mudança de denominação social para ATLANTIS S.A. CORRETORA DE CAMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS; reforma estatutária (AGE de 28.12.92).
9200150390 - BANCO CASH S.A. - Mudança de denominação social para BANCO ATLANTIS S.A.; reforma estatutária (AGE de 28.12.92).

- Pelo Chefe de Divisão da DERJA/REORF, em 04.01.93
920006663 - CONSÓRCIO NACIONAL TAPAJÓS LTDA. - Transferência da sede social de Belo Horizonte-MG para Goiânia-GO; prorrogação, por prazo indeterminado, da validade do Certificado de Autorização nº 03/00/025/89, de 03.02.89.
9200050307 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DO PESSOAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA LTDA. - Reforma estatutária (AGES de 10.03 e 25.11.92).

CANCELAMENTO

Cancelada, por indevida, a publicação constante do Diário Oficial de 04.01.93, seção I, página 113, do quadro do Ministério da Fazenda, do seguinte teor:
9200149751 - PREFEITURAS MUNICIPAIS DE CAPINZAL E OURO - Adoção do horário de 10:00 às 15:00 horas, até 31.01.93, para atendimento ao público, de segunda a sexta-feira, pelas instituições financeiras bancárias instaladas nos municípios de Capinzal-SC e Ouro-SC.

CARLOS CORREIA ASSI
Chefe

(Of. nº 11/93)

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Departamento Técnico-Atuarial

PORTARIA Nº 4, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a Classe de Localização da Cidade de São Caetano do Sul - SP, na TSIB

A Chefe do Departamento Técnico-Atuarial, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 174, de 22 de agosto de 1985, do Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, e tendo em vista o disposto na alínea "c" do Art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; considerando o que consta do Proc. SUSEP nº 001.5141/92 e o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, resolve:

1 - Enquadrar a Cidade de São Caetano do Sul - SP na Classe 1 de localização da Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil, para a aplicação nas apólices emitidas ou renovadas a partir da presente Portaria.

2 - Fica vedada a rescisão dos contratos em vigor visando ao benefício da redução de classe de localização oriundo do novo enquadramento.

3 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. MÔNICA CHRISTINA O. A. SOARES
(Of. nº 1/93)

BNDES - PARTICIPAÇÕES S/A

CGC 00.383.281/0001-09

ATAS DAS REUNIÕES DE DIRETORIA

LOCAL E DATA: Avenida República do Chile, 100 - CEP 20031-170, Rio de Janeiro - RJ, no dia 21 de setembro de 1992. ASSUNTO: Designação de Suplente para compor o Conselho Fiscal da BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR. REFERÊNCIA: INFORMAÇÃO PADRONIZADA GP/SG - 03/92, DE

16.09.92. DELIBERAÇÃO: Endossando o parecer do Relator, e em cumprimento ao disposto no Artigo 23 do Estatuto Social da BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR, consolidado pela Decisão nº Dir. 109, de 10.04.90, e alterado pela de nº 97, de 23.04.91, do Acionista único da Companhia, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, a Diretoria decidiu, por unanimidade, designar para compor o Conselho Fiscal da BNDESPAR, na qualidade de Suplente, em substituição a WAGNER REZENDE DE OLIVEIRA, com mandato que se encerrará em 28.04.93, o representante do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, ANTONIO DE PÁDUA FERREIRA PASSOS, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado em Brasília (DF), na SQS 108 - Bloco B - apartamento 208, portador da Carteira de Identidade nº 351-869, emitida, em 04.12.85, pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 121.595.901-00. A presente Decisão da Diretoria do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, acionista único da Subsidiária Integral, BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR, supre todos os atos formais exigidos pela Lei nº 6.404, de 15.12.76. (aa) JOSÉ PIO BORGES DE CASTRO FILHO - Presidente em Exercício, OCTAVIO AUGUSTO FONTES TOURINHO - Diretor, SÉRGIO ZENDRON - Diretor, GUILHERME GOMES DIAS - Diretor Substituto, REGINALDO TREIGER - Diretor Substituto, DARLAN JOSÉ DÓREA SANTOS - Diretor Substituto. JUNTA COMERCIAL do Distrito Federal - CERTIDÃO: Certifico que por despacho do Presidente da junta, fica arquivado em registro sob nº 5312179.2, de 04 de janeiro de 1993. a) PAULO HENRIQUE GOMES DA CRUZ - Secretário-Geral.

Local e Data: Avenida República do Chile, 100, 21º Andar, CEP 20.139-900, Rio de Janeiro-RJ, realizado em 16 de novembro de 1992. ASSUNTO: Exoneração e designação de membro da Diretoria. REFERÊNCIA: NOTA P. 006/92, DE 16.11.92. DELIBERAÇÕES: Endossando o parecer do Relator, a Diretoria do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, decidiu por unanimidade:
I - exonerar, a partir de 16.11.92, RICARDO LUIS DE LIMA VIANNA do cargo de Diretor da BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR, e II - designar, com mandato de 3 (três) anos, a partir de 16.11.92, para integrar a Diretoria daquela subsidiária, JOSÉ LUIZ ALQUÉRES, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado no Rio de Janeiro (RJ), na Rua Prudente de Moraes, 564 aptº 106, Ipanema, portador da Carteira de Identidade nº 1.688.939, expedida pelo Instituto Félix Pacheco, inscrito no CPF sob o nº 027.190.707-00. Decisão nº Dir 438/92-BNDES. A presente Decisão da Diretoria do BNDES, Acionista único da Subsidiária Integral BNDESPAR, supre todos os atos formais exigidos pela Lei nº 6.404, de 15.12.76. (aa) ANTONIO BARROS DE CASTRO - Presidente, MARCOS PEREIRA VIANNA - Vice-Presidente, FÁBIO STEFANO ERBER - Diretor, GUILHERME LEITE DA SILVA DIAS - Diretor, JOSÉ MAURO METTRAU CARNEIRO DA CUNHA - Diretor, SÉRGIO ZENDRON - Diretor. JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL. CERTIDÃO: Certifico que por despacho do Presidente da Junta fica arquivado e registrado sob nº 5312179-4 de 04 de janeiro de 1993 (a) Paulo Henrique da Cruz - Secretário-Geral.
(Of. nº 1/93)

BB - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A

C.G.C. 31.591.391/0001-56

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS ACIONISTAS
REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 1992

Aos dezoito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e dois, às nove horas e trinta minutos, realizou-se, em primeira convocação, Assembléia Geral Extraordinária, na sede social da Empresa, em Brasília (DF), tendo comparecido o Banco do Brasil S.A., seu único acionista, representado pelo seu Presidente, Dr. Alcyr Augustinho Calliari, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais.

Assumiu a Presidência da Assembléia o Dr. Alcyr Augustinho Calliari, também Diretor-Presidente da BB-CAR, que convidou o Sr. Valderison Lima Ferreira para servir como Secretário.

Iniciados os trabalhos, o Dr. Alcyr Augustinho Calliari comunicou que a única matéria a considerar era a substituição do titular do cargo de Diretor-Vice-Presidente, tendo em vista o afastamento do Dr. José Bezerra Rodrigues das funções de Diretor de Finanças, Interino, do Banco do Brasil.

Diante disso e observando o que dispõe o § 1º do art. 6º do Estatuto, a Assembléia designou, para exercer interinamente o cargo de Diretor-Vice-Presidente, até a posse do substituto que vier a ser nomeado ou eleito, o Dr. GIL AURÉLIO GARCIA, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado na SQS 211, Bloco A, Apartamento 506, em Brasília (DF), portador do CPF nº 047.999.766-72 e da Carteira de Identidade nº 3.213.420, expedida pelo IFP (RJ), em 04.10.72.

Sendo este o único assunto a tratar, o Sr. Diretor-Presidente deu por encerrada a Assembléia Geral Extraordinária, da qual eu, ass.) Valderison Lima Ferreira, Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada.

Ass.) Alcyr Augustinho Calliari, Representante do Banco do Brasil S.A., Diretor-Presidente da BB-Administradora de Cartões de Crédito S.A., Presidente da Assembléia.

ESTE DOCUMENTO É CÓPIA FIEL TRANSCRITA DO LIVRO PRÓPRIO. JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL. REG. SOB Nº 5312083,0, DEC 14 1992. CERTIDÃO: Certifico que por despacho do Presidente da Junta, fica arquivado e registrado sob número e data estampados mecanicamente. Ass.) Paulo Henrique Gomes da Cruz - Secretário-Geral.
(Of. nº 52/93)

BB - BANCO DE INVESTIMENTO S/A

C.G.C. 24.933.830/0001-30

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS ACIONISTAS
REALIZADA EM 26 DE OUTUBRO DE 1992

Aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e dois, às quinze horas e vinte minutos, realizou-se, em primeira convocação, Assembléia Geral Extraordinária, na sede social da Empresa, em Brasília (DF), tendo comparecido o Banco do Brasil S.A., seu único acionista, representado pelo seu Diretor de Crédito

Rural, Dr. Luiz Antonio de Camargo Fayet, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais.

Assumiu a Presidência da Assembléia o Dr. Luiz Antonio de Camargo Fayet, também Diretor-Presidente Interino do BB-BI, que convidou o Sr. Valderson Lima Ferreira para servir como Secretário.

Iniciados os trabalhos, o Dr. Luiz Antonio de Camargo Fayet comunicou que a única matéria a considerar era a eleição do Diretor-Presidente.

Diante disso e observando o que dispõe o § 1º do art. 6º do Estatuto, a Assembléia elegeu para o cargo de Diretor-Presidente, complementando mandato 1990/1993, o Dr. ALCIR AUGUSTINHO CALLIARI, brasileiro, casado, economista e advogado, residente e domiciliado no SHIS QI 5, Conjunto 5, Casa 6, em Brasília (DF), portador do CPF nº 021.543.827-20 e da Carteira de Identidade nº 339.493, expedida pela SSP-DF em 31.1.74.

Sendo este o único assunto a tratar, o Sr. Diretor-Presidente Interino deu por encerrada a Assembléia Geral Extraordinária, da qual eu, ass.) Valderson Lima Ferreira, Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada.

Ass.) Luiz Antonio de Camargo Fayet, Representante do Banco do Brasil S.A., Diretor-Presidente Interino do BB-Banco de Investimento S.A., Presidente da Assembléia.

ESTE DOCUMENTO É CÓPIA FIEL TRANSCRITA DO LIVRO PRÓPRIO. ATESTAMOS que este documento foi submetido a Exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados consta de carta emitida à parte. 7.319.664-9 Nalci Silva. DEBRA/REORF - Técnico do Banco Central.

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL. REG. SOB Nº 5312052,0, DEC 9 1992. CERTIDÃO: Certifico que por despacho do Presidente da Junta, fica arquivado e registrado sob número e data estampados mecanicamente.

Ass.) Paulo Henrique Gomes da Cruz - Secretário-Geral.

(Of. nº 52/93)

BB - FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

C.G.C. 31.546.450/0001-08

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS ACIONISTAS REALIZADA EM 26 DE OUTUBRO DE 1992

Aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e dois, às quinze horas e trinta minutos, realizou-se, em primeira convocação, Assembléia Geral Extraordinária, na sede social da Empresa, em Brasília (DF), tendo comparecido o Banco do Brasil S.A., seu único acionista, representado pelo seu Diretor de Crédito Rural, Dr. Luiz Antonio de Camargo Fayet, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais.

Assumiu a Presidência da Assembléia o Dr. Luiz Antonio de Camargo Fayet, também Diretor-Presidente Interino da BB-Financeira, que convidou o Sr. Valderson Lima Ferreira para servir como Secretário.

Iniciados os trabalhos, o Dr. Luiz Antonio de Camargo Fayet comunicou que a única matéria a considerar era a eleição do Diretor-Presidente.

Diante disso e observando o que dispõe o § 1º do art. 6º do Estatuto, a Assembléia elegeu para o cargo de Diretor-Presidente, complementando mandato 1990/1993, o Dr. ALCIR AUGUSTINHO CALLIARI, brasileiro, casado, economista e advogado, residente e domiciliado no SHIS QI 5, Conjunto 5, Casa 6, em Brasília (DF), portador do CPF nº 021.543.827-20 e da Carteira de Identidade nº 339.493, expedida pela SSP-DF em 31.1.74.

Sendo este o único assunto a tratar, o Sr. Diretor-Presidente Interino deu por encerrada a Assembléia Geral Extraordinária, da qual eu, ass.) Valderson Lima Ferreira, Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada.

Ass.) Luiz Antonio de Camargo Fayet, Representante do Banco do Brasil S.A., Diretor-Presidente Interino da BB-Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, Presidente da Assembléia.

ESTE DOCUMENTO É CÓPIA FIEL TRANSCRITA DO LIVRO PRÓPRIO. ATESTAMOS que este documento foi submetido a Exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados consta de carta emitida à parte. 7.319.664-9 Nalci Silva. DEBRA/REORF - Técnico do Banco Central.

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL. REG. SOB Nº 5312053,0, DEC 9 1992. CERTIDÃO: Certifico que por despacho do Presidente da Junta, fica arquivado e registrado sob número e data estampados mecanicamente.

Ass.) Paulo Henrique Gomes da Cruz - Secretário-Geral.

(Of. nº 52/93)

BB - LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

C.G.C. 31.546.476/0001-56

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS ACIONISTAS REALIZADA EM 26 DE OUTUBRO DE 1992

Aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e dois, às quinze horas e quarenta minutos, realizou-se, em primeira convocação, Assembléia Geral Extraordinária, na sede social da Empresa, em Brasília (DF), tendo comparecido o Banco do Brasil S.A., seu único acionista, representado pelo seu Diretor de Crédito Rural, Dr. Luiz Antonio de Camargo Fayet, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais.

Assumiu a Presidência da Assembléia o Dr. Luiz Antonio de Camargo Fayet, também Diretor-Presidente Interino do BB-Leasing, que convidou o Sr. Valderson Lima Ferreira para servir como Secretário.

Iniciados os trabalhos, o Dr. Luiz Antonio de Camargo Fayet comunicou que a única matéria a considerar era a eleição do Diretor-Presidente.

Diante disso e observando o que dispõe o § 1º do art. 6º do Estatuto, a Assembléia elegeu para o cargo de Diretor-Presidente, complementando mandato 1990/1993, o Dr. ALCIR AUGUSTINHO CALLIARI, brasileiro, casado, economista e advogado, residente e domiciliado no SHIS QI 5, Conjunto 5, Casa 6, em Brasília (DF), portador do CPF nº 021.543.827-20 e da Carteira de Identidade nº 339.493, expedida pela SSP-DF em 31.1.74.

leiro, casado, economista e advogado, residente e domiciliado no SHIS QI 5, Conjunto 5, Casa 6, em Brasília (DF), portador do CPF nº 021.543.827-20 e da Carteira de Identidade nº 339.493, expedida pela SSP-DF em 31.1.74.

Sendo este o único assunto a tratar, o Sr. Diretor-Presidente Interino deu por encerrada a Assembléia Geral Extraordinária, da qual eu, ass.) Valderson Lima Ferreira, Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada.

Ass.) Luiz Antonio de Camargo Fayet, Representante do Banco do Brasil S.A., Diretor-Presidente Interino do BB-Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil, Presidente da Assembléia.

ESTE DOCUMENTO É CÓPIA FIEL TRANSCRITA DO LIVRO PRÓPRIO. ATESTAMOS que este documento foi submetido a Exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados consta de carta emitida à parte. 7.319.664-9 Nalci Silva. DEBRA/REORF - Técnico do Banco Central.

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL. REG. SOB Nº 5312051,8, DEC 9 1992. CERTIDÃO: Certifico que por despacho do Presidente da Junta, fica arquivado e registrado sob número e data estampados mecanicamente.

Ass.) Paulo Henrique Gomes da Cruz - Secretário-Geral.

(Of. nº 52/93)

Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Coordenação Geral de Orçamento e Finanças

PORTARIA Nº 17, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

O COORDENADOR GERAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA, no uso de suas atribuições e da delegação de competência de que trata a Portaria GM nº 81 de 10/04/92, resolve:

Promover, na forma dos Anexos I e II a esta Portaria, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, publicada em conformidade com a Portaria MEFF nº 201, de 09/03/1992.

LUIS CARLOS BORGES CARVALHAL

ANEXO I					FISCAL
					ABASTECIMENTO
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR	
	MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA			953.684	
	MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA			953.684	
22101.030090021.3044	QUALIDADE E PRODUTIVIDADE	3.4.80.36	100	209.801	209.801
22101.030090021.3044.0002	QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO SETOR PRIVADO	3.4.80.36	100	209.801	209.801
22101.040180044.2446	ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE O MERCADO AGRICOLA	3.4.80.32	100	1	1
22101.040180044.2446.0001	INFORMAÇÃO DE MERCADO AGRICOLA	3.4.80.32	100	1	1
22101.040180091.1613	APOIO A EMPREENHIMENTOS DE AMANHECER E SILAGE	4.0.40.42	100	55.244	55.244
22101.040180091.1613.0001	APOIO A CONSTRUÇÃO DE ANAIENES E SILOS EM ARACRUZ - ES	4.0.40.42	100	55.244	55.244
22101.040180097.1611	APOIO A MODERNIZAÇÃO DAS UNIDADES DE ABATE ANIMAL	4.0.40.41	100	46.120	46.120
22101.040180097.1611.0021	APOIO A CONSTRUÇÃO DE MATADOURO MUNICIPAL EM ARACRUZ - ES	4.0.40.41	100	46.120	46.120
22101.040180097.2447	PADRONIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL	3.4.80.30	100	27.000	27.000
22101.040180097.2447.0002	CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL	3.4.80.30	100	27.000	27.000
22101.040400031.1222	ELETRIFICAÇÃO RURAL	4.0.40.42	100	82.240	82.240
22101.040400031.1222.0211	ELETRIFICAÇÃO RURAL EM VILA BELA SANTA TRINDADE - MT	4.0.40.42	100	82.240	82.240
22101.040400031.1222.0254	ELETRIFICAÇÃO RURAL EM ARACRUZ - ES	4.0.40.42	100	184.480	184.480
22101.040400031.1222.0286	ELETRIFICAÇÃO RURAL EM ABAETE - MS	4.0.40.42	100	82.240	82.240
22101.040400031.1222.0517	ELETRIFICAÇÃO RURAL EM PARAÍSO DO TOCANTINS - TO	4.0.40.42	100	55.244	55.244
22101.040400031.1222.0549	ELETRIFICAÇÃO RURAL EM CRISTALÂNDIA - TO	4.0.40.42	100	55.244	55.244
22101.040400031.1222.0551	ELETRIFICAÇÃO RURAL EM FORMOSO DO ARAGUAIA - TO	4.0.40.42	100	55.244	55.244
22101.040400183.0482	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGRICOLA	4.0.80.42	100	80.800	80.800
22101.040400183.0482.0045	REPOVOAMENTO DAS FORMICOES LAGUNARES DE ALAGOAS	4.0.80.42	100	80.800	80.800
TOTAL					953.684

ANEXO II					FISCAL
					REDUÇÃO
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR	
	MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA			953.684	
	MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA			953.684	
22101.030090021.3044	QUALIDADE E PRODUTIVIDADE	3.4.80.36	100	209.801	209.801

CODIGO	DESCRIÇÃO	NATUREZA	TOTAL	VALOR
22101.030000021.3044.0001	QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO SETOR PRIVADO	3.4.91.36	100	200.000
22101.040180044.2444	ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE O MERCADO AGRÍCOLA	3.4.91.36	100	1
22101.040180044.2444.0001	INFORMAÇÃO DE MERCADO AGRÍCOLA	3.4.91.36	100	1
22101.040180091.1612	APOIO A EMPREENDIMENTOS DE ARMAZENAGEM E SILAGEM	4.0.91.01	100	50.344
22101.040180091.1613.0001	APOIO A CONSTRUÇÃO DE ARMAZENS E SILOS EM ARACRUZ - ES	4.0.91.01	100	50.344
22101.040180091.1613	APOIO A MODERNIZAÇÃO DAS UNIDADES DE ABATE ANIMAL	4.0.91.01	100	46.120
22101.040180091.1613.0021	APOIO A CONSTRUÇÃO DE MATADOURO MUNICIPAL EM ARACRUZ - ES	4.0.91.01	100	46.120
22101.040180091.2444	PADEONIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL	3.4.30.36	150	27.000
22101.040180091.2444.0002	CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL	3.4.30.36	150	27.000
22101.040400031.1222	ELETRIFICAÇÃO RURAL	4.0.30.42	100	524.892
22101.040400031.1222.0211	ELETRIFICAÇÃO RURAL EM VILA BELLA SANTA TOINHOQUE - MT	4.0.30.42	100	92.240
22101.040400031.1222.0231	ELETRIFICAÇÃO RURAL EM ARACRUZ - ES	4.0.30.42	100	184.480
22101.040400031.1222.0260	ELETRIFICAÇÃO RURAL EM ABARÉ - MG	4.0.30.42	100	92.240
22101.040400031.1222.0312	ELETRIFICAÇÃO RURAL EM PARAIPO DO TOCANTINS - TO	4.0.30.42	100	92.240
22101.040400031.1222.0341	ELETRIFICAÇÃO RURAL EM CRISTALÂNDIA - TO	4.0.30.42	100	92.240
22101.040400031.1222.0352	ELETRIFICAÇÃO RURAL EM FOMOS DO ARAGUAIA - TO	4.0.30.42	100	92.240
22101.040400183.8482	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGRÍCOLA	4.0.91.01	100	80.800
22101.040400183.8482.8016	REPOVOAMENTO DAS FOMOS DAS LAJUNHAS DE ALAGOAS	4.0.91.01	100	80.800
TOTAL				993.654

(Of. nº 2/93)

COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA

Superintendência Regional da Amazônia Oriental

DESPACHO DO SUPERINTEN ENTE

No uso da competência que me foi delegada pela Portaria nº 006 de 06.01.92, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, Órgão específico do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, e de acordo com o estabelecido no inciso IV do Art. 22 do Decreto-Lei nº 2.300/86, ratifico a homologação procedida pelo Sr. Ordenador de Despesas para o processo de Dispensa de Licitação nº 92/002, que trata da contratação de serviços de Vigilância Armada para a CEPLAC/SUPOR, cujo favorecido é a firma, SACRAMENTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, com o preço de Cr\$ 99.240.055,53, para 31 dias prorrogáveis se necessário.

FRANCISCO ILTON DE OLIVEIRA MORAIS

(Of. nº 2/93)

Ministério da Educação e do Desporto

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

DESPACHO DO REITOR
Em 6 de janeiro de 1993

Processo nº 8453/92-07
Assunto: Contrato de locação nº 7400-09292/601
Interessado: NPD/COBRA COMP. E SISTEMAS BRASILEIROS S/A

Ratifico, nos termos do art. 24 do D.L. 2.300/86, o enquadramento da contratação em referência na hipótese de inexibilidade de licitação prevista no art. 23, inciso I, daquele diploma legal.

FERNANDO CARDOSO GAMA

(Of. nº 11/93)

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

PORTARIA Nº 3, DE 4 DE JANEIRO DE 1993

A Reitora da UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta do processo 23066.061925/92-04, resolve:
Art. 1º - Homologar o resultado final do Concurso de Provas e Títulos, de que trata o Edital publicado no Diário Oficial do Estado, de 20 de outubro de 1989, realizado para a classe de Professor Auxiliar, Nível I, da Carreira do Magistério Superior, com vistas ao preenchimento de cargo vago, pelo candidato abaixo relacionado.

FACULDADE DE DIREITO:
Departamento: Direito Privado
Matéria: Direito Civil
ÉLSIOR MOREIRA ALVES

Art. 2º - O Concurso a que se refere esta Portaria terá validade pelo prazo de 02 anos a contar de sua publicação nos termos do art. 12, da Lei nº 8.112, de 11.11.90.

ELIANE ELISA DE SOUZA E AZEVEDO

(Of. nº 13/93)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 2.255, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992

O Reitor da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.0689 85/92-33, do Departamento de Geociências, do Centro de Filosofia e Ciências Humanas, resolve:

HOMOLOGAR a decisão do Conselho Departamental no que se refere ao Concurso Público para Professor Assistente, no Campo de Conhecimento e respectiva vaga:

CAMPO DE CONHECIMENTO: GEOGRAFIA FÍSICA

VAGA: 01 (uma)

CLASSIFICAÇÃO:

Único: Marcelo Accioly Teixeira de Oliveira

EDITAL Nº 316/DP/92

MÉDIA FINAL

8,44

ANTÔNIO DIOMÁRIO DE QUEIROZ

PORTARIA Nº 2.256, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992

O Reitor da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.003 637/92-10, do Departamento de Psicologia, do Centro de Filosofia e Ciências Humanas, resolve:

HOMOLOGAR a decisão do Conselho Departamental, no que se refere ao Concurso Público para Professor Assistente, no Campo de Conhecimento e respectiva vaga:

CAMPO DE CONHECIMENTO: PSICOLOGIA CLÍNICA

VAGA: 01 (uma)

CLASSIFICAÇÃO:

Único: Carmen Leontina Ojeda Ocampo Moré

EDITAL Nº 318/DP/92

MÉDIA FINAL

8,60

ANTÔNIO DIOMÁRIO DE QUEIROZ

PORTARIA Nº 2.257, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992

O Reitor da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.001 495/92-48, do Departamento de Geociências, do Centro de Filosofia e Ciências Humanas, resolve:

HOMOLOGAR a decisão do Conselho Departamental, no que se refere ao Concurso Público para Professor Auxiliar, no Campo de Conhecimento e respectiva vaga:

CAMPO DE CONHECIMENTO: CARTOGRAFIA E FOTOINTERPRETAÇÃO

VAGA: 01 (uma)

CLASSIFICAÇÃO:

1º-Luiz Antônio Paulino
2º-Harrysson Luiz da Silva
3º-Lucilene Antunes Correia Marques de Sá
4º-Isa de Oliveira Rocha
5º-Ayr Trevisanelli Salles

EDITAL Nº 351/DP/92

MÉDIA FINAL

9,3

8,1

7,9

7,4

7,2

ANTÔNIO DIOMÁRIO DE QUEIROZ

PORTARIA Nº 2.258, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992

O Reitor da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.003 705/92-60, do Departamento de Língua e Literatura Estrangeiras, do Centro de Comunicação e Expressão, resolve:

HOMOLOGAR a decisão do Conselho Departamental no que se refere ao Concurso Público para Professor Titular, no Campo de Conhecimento e respectiva vaga:

CAMPO DE CONHECIMENTO: LÍNGUA INGLESA, LINGÜÍSTICA APLICADA AO INGLÊS E LITERATURAS DE LÍNGUA INGLESA

VAGA: 07 (sete)

CLASSIFICAÇÃO:

1º - Carmen Rosa Caldas Coulthard
2º - Sérgio Luiz Prado Bellei
3º - Susana Borneo Funck
4º - José Roberto Basto O'Shea
5º - Bernadete Pasold

EDITAL Nº 267/DP/92

MÉDIA FINAL

9,9

9,8

9,4

8,2

8,0

ANTÔNIO DIOMÁRIO DE QUEIROZ

(Of. nº 1/93)

UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2.896, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1992

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias resolve: HOMOLOGAR o resultado do Concurso Público nº 029/92-Analista de Sistemas, que classificou os seguintes candidatos: MERINE LUCIA ALVES DE CARVALHO e JOSÉ RAIMUNDO SILVA ANDION.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

(Of. nº 4/93)

Ministério da Saúde

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

PORTARIA Nº 409, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

O SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-INAMPS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos artigos 141 e 143 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, resolve:

1- Prorrogar para abril/93 o prazo para o cumprimento do disposto no item I da PT/MS/SAS nº 395 de 25 de novembro de 1992, publicada no D.O. de nº 226.

2- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CARLOS EDUARDO VENTURELLI MOSCONI

(Of. nº 4/93)

INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 7.864, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992

Inclui Hospital para cobrança de Procedimentos de Alta Complexidade no SIPAC-CV.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO o contido nas proposições dos Sistemas Integrados de Alta Complexidade SIPAC, resolve:

1 - Autorizar a inclusão dos hospitais abaixo relacionados no SIPAC-CV.

CGC
72.293.392/0001-35
17.312.612/0001-12

HOSPITAL
SANTA ISABEL DE CLÍNICAS - SP
HOSPITAL SOCOR - MG

2- Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação:

CARLOS EDUARDO VENTURELLI MOSCONI

PORTARIA Nº 7.877, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e considerando o que consta no Processo nº 25000.018276/92-58, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação dos recursos consignados na Lei nº 8.409, de 28.02.92, ao Elemento de Despesa 4530.41, Fonte de Recursos 354, subordinado ao subprojeto nº 13.075.0428.1003.1020 - Construção do Hospital Regional em Cacoal/RO, no valor de Cr\$ 4.612.000.000,00 (quatro bilhões, seiscentos e doze milhões de cruzeiros), conforme Nota de Empenho nº 02869, de 28 de dezembro de 1992.

II - A aplicação dos recursos obedecerá o prazo estabelecido no Plano de Trabalho, sujeitando-se o órgão executor às disposições contidas no Decreto-Lei nº 2.300, de 21.11.86, com as alterações posteriores e demais normas regulamentares da matéria, em especial a Instrução Normativa nº 03, de 27.12.90, da Secretaria da Fazenda Nacional.

III - Caberá à Auditoria da Coordenação de Cooperação Técnica e Controle da Unidade Federada, exercer a fiscalização, e acompanhamento das ações previstas para execução do subprojeto indicado, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

IV - Os recursos serão depositados em conta corrente específica a ser mantida junto ao Banco do Brasil S/A, ficando o órgão executor obrigado à prestação de contas, na forma da Lei, observando o prazo máximo de 30 dias após o recebimento para a sua regular aplicação.

V - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO VENTURELLI MOSCONI

(Of. nº 7/93)

Coordenação de Material e Serviços Gerais

DESPACHOS

Processo nº 33000.000032/93-64 - Serviço de fornecimento de passagens aéreas. Em face do que consta e foi proposto neste processo e considerando os pronunciamentos da Coordenação de Advocacia Consultiva fls. 08/09, e da Chefia da Seção de Compras às fls. 09, bem como o pedido formulado às fls. 02, com base no art. 22, inciso "IV" do Decreto-Lei nº 2.300/86 e no Manual de Atos Licitatórios, aprovado pela PT/MPAS nº 3.410/89, RESOLVO de conformidade com a competência que me foi delegada através da PT/INAMPS/PR nº 7810/92, APROVAR o presente processo, na forma de Dispensa de Licitação nº 01/93, e AUTORIZAR a despesa no valor total estimado de Cr\$227.000.000,00 (Duzentos e vinte e sete milhões de cruzeiros), em favor da firma INTERLINE TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA., CGC 00.646.075/0001-44. 02 - Condiciono esta decisão à existência de dotação orçamentária na rubrica apropriada. O Ato do Sr. Chefe do Serviço de Abastecimento foi ratificado em 01.06.93, pelo Sr. Coordenador de Material e Serviços Gerais.

CLÉCIO XAVIER ROCHA
Chefe do Serviço de Abastecimento
(Of. nº 6/93)

CARLOS CESAR ALVES SANTOS
Coordenador de Material e Serviços Gerais.

Coordenadoria de Cooperação Técnica e Controle em Minas Gerais

DESPACHOS

PROCESSO 33123.037801/92 - Aquisição de vales transportes - De conformidade com a proposição do Setor de Material, bem como, com o parecer da Douta Procuradoria Regional às fls. 05v, dos presentes autos, e no uso da competência delegada pela PT/INAMPS/PR nº 7810/92 e, ainda com base no artigo 22, inciso VII, do Decreto-Lei nº 2.300/86, RESOLVO: APROVAR a presente Dispensa de Licitação e AUTORIZAR as despesas decorrentes no valor total de Cr\$ 331.356.257,50 (trezentos e trinta e um milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta e sete cruzeiros e cinquenta centavos) a favor da firma: SETRANSP-SIND. EMPRESA DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS BH, para aquisição de vales transportes para funcionários desta Coordenação, conforme sugere o Setor processante fica dispensada a Caução de Garantia. Condiciono os efeitos deste ato a ratificação superior, conforme prescrição constante do artigo 24, do Decreto-Lei nº 2.300/86. O ato da Srª Chefe da Divisão de Administração e Finanças - Substituta, foi ratificado em 07.01.1993, pelo Sr. Coordenador Regional da CTC em Minas Gerais.

IZAIR MARIA VIANA DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Administração e Finanças
Substituta
(Of. nº 6/93)

ROBERVAI JUNQUEIRA FRANCO
Coordenador Regional

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

Diretoria de Administração

DESPACHOS

Assunto: Dispensa de Licitação

Autorizo e homologo a presente dispensa de licitação para contratação dos serviços de emissão de passagens aéreas com a empresa BRADESCO TURISMO S.A., com fundamento Artigo 22 Inciso IV do Decreto-Lei nº 2300/86, tendo em vista o parecer da Procuradoria Geral/Fiocruz Em, 30/12/92 SILVINA MARQUES SANTIAGO - Diretora de Administração

Ratifico a presente inexigibilidade de licitação, tendo em vista a aprovação pela Diretora de Administração. Em, 30/12/92 Dr. Euclides Aires de Castilho Vice-Presidente no exercício da Presidência

(Of. nº 12-A/93)

Ministério do Trabalho

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

RESOLUÇÃO Nº 89, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a tarifa paga aos Bancos Arrecadores e Pagadores e ao Agente Operador do FGTS.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, na forma do artigo 5º, inciso VIII, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do artigo 64, inciso VII, do Decreto 99.684, de 08 de novembro de 1990, resolve:

I - A remuneração aos Bancos Arrecadores e Pagadores pela prestação de serviços de arrecadação e pagamento de saques do FGTS será de Cr\$ 7.188,60 (sete mil, cento e oitenta e oito cruzeiros e sessenta centavos) por Guia de Recolhimento (GR) e de Cr\$ 34.145,85 (trinta e quatro mil, cento e quarenta e cinco cruzeiros e oitenta e cinco centavos) por Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), devida a partir de junho de 1992 e relativa às arrecadações e pagamentos ocorridos no mês de competência maio de 1992.

II - A remuneração ao Agente Operador pela prestação de serviços de arrecadação, pagamento de saques e controle das contas vinculadas do FGTS será de Cr\$ 3.666,47 (três mil, seiscentos e sessenta e seis cruzeiros e quarenta e sete centavos) por conta movimentada, devida a partir de junho de 1992 e relativa às movimentações de saques e/ou depósitos nas contas vinculadas no mês de competência maio de 1992.

III - O valor das tarifas definidos nos itens precedentes serão reajustados mensalmente, com base na TR - Taxa Referencial, até o mês de competência outubro de 1992, devido no mês subsequente.

IV - Os valores das tarifas, atualizados na forma do item anterior, serão mantidos até que sejam objetos de reavaliação por este Conselho, mediante análise dos custos apresentados pelos Bancos Arrecadores e Pagadores e pelo Agente Operador. Os valores que vierem a ser aprovados pelo Conselho retroagirão ao mês de competência outubro de 1992, de modo a refletirem, desde aquele mês, as tarifas que forem aprovadas.

V - A tarifa definida nos itens I e III será paga aos Bancos Arrecadores e Pagadores do FGTS pelo Agente Operador, mensalmente, na data do repasse dos depósitos recolhidos pelos empregadores no prazo regulamentar, considerando-se as quantidades de documentos relativos às arrecadações e pagamentos ocorridos no mês anterior, e desde que os Bancos estejam em situação regular perante o FGTS, de acordo com as Resoluções do Conselho Curador e as normas internas do Agente Operador.

VI - Os valores não pagos à época própria pelo Agente Operador, conforme disposto no item V acima, serão reajustados com base na Taxa Referencial Diária (TRD) até a data de seu efetivo pagamento, sendo que tais acréscimos serão arcados pelo Agente Operador, na hipótese de já haver recebido do Fundo a tarifa por conta movimentada.

VII - Os Bancos Depositários e os Bancos Arrecadores e Pagadores que estiverem impossibilitados e/ou suspensos de cobrar e/ou receber o reembolso da remuneração pelos serviços prestados ao FGTS não farão jus à atualização pela TRD, a partir da data em que tenha ocorrido o impedimento e/ou suspensão do pagamento dessa remuneração.

VIII - O Agente Operador do FGTS receberá a tarifa definida nos itens II e III desta Resolução, mensalmente, na data do repasse dos depósitos recolhidos pelos empregadores no prazo regulamentar, considerando-se como conta movimentada aquela que tenha sofrido movimentação de saque e/ou depósito no mês anterior, sendo que, do montante a ser recebido, deverá repassar aos Bancos Arrecadores e Pagadores a tarifa definida nos itens I e III e na forma desta Resolução.

IX - O Agente Operador deduzirá do montante a ser recebido por conta movimentada a parcela correspondente à tarifa devida ao Banco Arrecador e Pagador do FGTS, que se encontrar na situação estabelecida no item VII desta Resolução.

PORTARIAS DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Nº 86 - Outorgar permissão à ZYK TELECOMUNICAÇÕES LTDA, sediada à Quadra "A", Casa 02, Conjunto I, São Luiz/MA, registrada na Junta Comercial do Estado do Maranhão, sob o nº 200300064, regularmente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o nº 41627795/0001-40, para EXPLORAR o Serviço Especial de Radiochamada, com a finalidade de ser prestado a terceiros, abrangendo a localidade de São Luiz/MA, pelo período de 15 (quinze) anos, renovável por igual período, desde que rigorosamente cumpridas as condições deste ato de outorga.

(Nº 3.364-5 - 6-1-93 - Cr\$ 185.930,00)

Nº 90 - Outorgar permissão à EPROM - ENGENHARIA, COMUNICAÇÃO E SISTEMAS LTDA, sediada à Rua Coronel Pilar, nº 1011, Cruz Alta/RS, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 1101851, regularmente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o nº 93678837/0001-75, para EXPLORAR o Serviço Especial de Radiochamada, com a finalidade de ser prestado a terceiros, abrangendo a localidade de Cruz Alta/RS, pelo período de 15 (quinze) anos, renovável por igual período, desde que rigorosamente cumpridas as condições deste ato de outorga.

(Nº 3.360-2 - 6-1-93 - Cr\$ 185.930,00)

Nº 92 - Outorgar permissão à RÁDIO TROPICAL FM LTDA, sediada à Rua Braz Sanches Anriaga, nº 1351, Birigui/SP, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o nº 3520244391, regularmente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o nº 53669636/0001-97, para EXPLORAR o Serviço Especial de Radiochamada, com a finalidade de ser prestado a terceiros, abrangendo a localidade de Birigui/SP, pelo período de 15 (quinze) anos, renovável por igual período, desde que rigorosamente cumpridas as condições deste ato de outorga.

(Nº 3.354-8 - 6-1-93 - Cr\$ 185.930,00)

Nº 97 - Outorgar permissão à PROTEL PROMOÇÕES TELEMUSICAIS LTDA, sediada à Rua Álvares Cabral, nº 464, 8º Andar, Salas 801-806 e 807, Ribeirão Preto/SP, registrada no 2º Cartório dos Registros Públicos de Ribeirão Preto/SP, sob o nº 322, regularmente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o nº 55981187/0001-43, para EXPLORAR o Serviço Especial de Radiochamada, com a finalidade de ser prestado a terceiros, abrangendo a localidade de Santos/SP, pelo período de 15 (quinze) anos, renovável por igual período, desde que rigorosamente cumpridas as condições deste ato de outorga.

(Nº 3.357-2 - 6-1-93 - Cr\$ 185.930,00)

Nº 98 - Outorgar permissão à UBERTEL LTDA-ME, sediada à Av. Floriano Peixoto nº 389 - Sala 504, Uberlândia/MG, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 374332, regularmente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o nº 18500876/0001-62, para EXPLORAR o Serviço Especial de Radiochamada, com a finalidade de ser prestado a terceiros, abrangendo a localidade de Uberlândia/MG, pelo período de 15 (quinze) anos, renovável por igual período, desde que rigorosamente cumpridas as condições deste ato de outorga.

(Nº 3.352-1 - 6-1-93 - Cr\$ 185.930,00)

Nº 99 - Outorgar permissão à CVA - SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, sediada à Av. Paulista nº 1159, 12º Andar, Conjunto 1204, Sala 03, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o nº 35201380683, regularmente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o nº 53608527/0001-60, para EXPLORAR o Serviço Especial de Radiochamada, com a finalidade de ser prestado a terceiros, abrangendo as localidades de Porto Alegre/RS e Canoas/RS, pelo período de 15 (quinze) anos, renovável por igual período, desde que rigorosamente cumpridas as condições deste ato de outorga.

(Nº 3.349-1 - 5-1-93 - Cr\$ 185.930,00)

Nº 100 - Outorgar permissão à CVA - SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, sediada à Av. Paulista nº 1159, 12º Andar, Conjunto 1204, Sala 03, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o nº 35201380683, regularmente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o nº 53608527/0001-60, para EXPLORAR o Serviço Especial de Radiochamada, com a finalidade de ser prestado a terceiros, abrangendo as localidades de Vitória/ES, Vila Velha/ES e Cariacica/ES, pelo período de 15 (quinze) anos, renovável por igual período, desde que rigorosamente cumpridas as condições deste ato de outorga.

(Nº 3.348-3 - 5-1-93 - Cr\$ 185.930,00)

Nº 102 - Outorgar permissão à SERCOM - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA, sediada à Praça Benedito Valadares, nº 88 - Centro, Divinópolis/MG, registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Divinópolis/MG, sob o nº 541, regularmente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o nº 20925467/0001-50, para EXPLORAR o Serviço Especial de Radiochamada, com a finalidade de ser prestado a terceiros, abrangendo a localidade de Divinópolis/MG, pelo período de 15 (quinze) anos, renovável por igual período, desde que rigorosamente cumpridas as condições deste ato de outorga.

(Nº 3.363-7 - 6-1-93 - Cr\$ 185.930,00)

PORTARIA Nº 13, DE 7 DE JANEIRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e considerando as finalidades e atribuições das empresas vinculadas ao Ministério estabelecidas na legislação vigente, resolve:

I - Revogar a Portaria nº 86, de 19 de março de 1992, do Secretário Nacional de Comunicações do extinto Ministério da Infra-estrutura.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO NAPOLEÃO

PORTARIA Nº 14, DE 7 DE JANEIRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 87, Parágrafo único, Inciso II, da Constituição, considerando

- o disposto nas Portarias ns. 931 e 166, de 4 de outubro de 1991 e 28 de fevereiro de 1992, respectivamente, do extinto Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º Fixar os valores tarifários básicos para os Serviços de Telecomunicações abaixo relacionados, líquidos do Imposto relativo à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação dos Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, e das contribuições sociais relativas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e ao financiamento da Seguridade Social.

1.	Serviços Públicos		
1.1.	Telegráficos		
1.1.1.	Serviço Telex - TBTX.....	Cr\$	45,77
1.1.2.	Serviço de Retransmissão Automática de Mensagens - TBS.....	Cr\$	1.026.706,80
1.2.	Comunicação de Dados		
1.2.1.	Serviço de Comunicação de Dados Comutado - TBCD.....	Cr\$	972,99
2.	Serviços por Linha Dedicada		
2.1.	Telefônicos		
2.1.1.	Serviço de Telefonia por Linha Privativa Local - TBPL.....	Cr\$	102.551,53
2.1.2.	Serviço de Telefonia por Linha Privativa Intra e Interáreas Tarifárias - TBPI.....	Cr\$	5.414,74
2.2.	Telegráficos		
2.2.1.	Serviço de Telegrafia não Comutada Local - TTXL.....	Cr\$	74,32
2.2.2.	Serviço de Telegrafia não Comutada Intra e Interáreas Tarifárias - TTXI.....	Cr\$	74,32
2.3.	Comunicação de Dados		
2.3.1.	Serviço de Comunicação de Dados não Comutado Local - TCCL.....	Cr\$	2.777,18
2.3.2.	Serviço de Comunicação de Dados não Comutado Intra e Interáreas Tarifárias - TCDI.....	Cr\$	2.777,18
2.4.	Transporte de Sinais de Radiodifusão de Sons e Imagens		
2.4.1.	Serviço de Repetição de Sinais de Televisão (áudio e vídeo) via terrestre - TBTU.....	Cr\$	10.775,15
2.4.2.	Serviço de Repetição de Sinais de Televisão (áudio e vídeo) via satélite - TBSAT.....	Cr\$	10.775,15
2.5.	Serviço de Radiodifusão Sonora - TBRS.....	Cr\$	3.718,58
3.	Serviços Público-Restritos		
3.1.	Serviço Móvel Marítimo - Chamadas Radiotelefônicas - TBMR.....	Cr\$	5.509,58
3.2.	Serviço Móvel Marítimo - Chamadas Radiotelegráficas - TBMT.....	Cr\$	554,61
4.	Serviços Eventuais - TBSE.....	Cr\$	12.644,11

Art. 2º Determinar que para os cálculos das tarifas sejam observado os critérios estabelecidos em Portarias específicas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir de 9 de janeiro de 1993, revogada a Portaria n. 070, de 27 de dezembro de 1992, deste Ministério.

HUGO NAPOLEÃO

(Of. nº 3/93)

DELEGACIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
EM ALAGOAS

Serviço das Comunicações

PORTARIA Nº 4, DE 10 DE SETEMBRO DE 1992

Processo nº 29119.000087/89 - JOSÉ MANOEL DA SILVA

RÁDIO-TAXI.

- MACEIÓ/AL - Renova por 5 (cinco) anos a permissão outorgada.

CONCEIÇÃO BRIGIDA SANTOS KIYOSHI
Chefe

(Nº 1.223-0 - 18-11-92 - Cr\$ 177.530,00)

DELEGACIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
NO RIO GRANDE DO SUL
Divisão das Comunicações

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 116, de 18/04/92, publicada no DOU de 07/12/92, página 16879, onde se lê: Permite a execução do serviço, ... leia-se: Outorga permissão para executar o serviço...

Na Portaria nº 388, de 18/09/92, publicada no DOU de 07/12/92, página 16789, onde se lê: Permite a execução do serviço...; leia-se: Outorga permissão para executar o serviço...

(Of. nº 1/93)

Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 20, DE 7 DE JANEIRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 3º do Decreto-Lei nº 2.056, de 19 de agosto de 1983 e tendo em vista o disposto no Art. 28 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Preços e de Multas, anexa a esta Portaria, relativa aos serviços de Registro do Comércio e Atividades Afins, prestados pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC e pela Junta Comercial do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os valores definidos no item 14 da referida Tabela serão aplicados no âmbito das Juntas Comerciais dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA

ANEXO TABELA DE PREÇOS

01. FIRMA INDIVIDUAL	
01.1 - Constituição.....	48.692,00
01.2 - Anotação de mudança de endereço (exclusivamente).....	15.964,00
01.3 - Anotação.....	63.837,00
01.4 - Cancelamento.....	31.907,00
02. SOCIEDADE, EXCLUSIVE SOCIEDADE ANÔNIMA, EM COMANDITA POR AÇÕES E COOPERATIVA	
02.1 - Contrato Social.....	152.707,00
02.2 - Alteração de endereço (exclusivamente).....	17.787,00
02.3 - Alteração Contratual.....	159.553,00
02.4 - Distrato Social.....	95.737,00
02.5 - Liquidação.....	95.737,00
03. EMPRESA PÚBLICA, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, COOPERATIVA, SOCIEDADE ANÔNIMA E EM COMANDITA POR AÇÕES	
03.1 - Ato Constitutivo.....	351.003,00
03.2 - Ata de Assembléia Geral Extraordinária.....	255.266,00
03.3 - Ata de Assembléia dos Debenturistas.....	255.266,00
03.4 - Ata de Assembléia Geral Ordinária.....	255.266,00
03.5 - Ata de Assembléia Geral Ordinária/Extraordinária.....	319.119,63
03.6 - Ata de Assembléia Geral de Fusão, Cisão, Incorporação, Transformação e Liquidação.....	351.003,00
03.7 - Ata de reunião de Conselho de Administração, de Conselho Fiscal ou de Diretoria sem emissão de ação.....	255.266,00
03.8 - Ata de reunião de Diretoria com emissão de ação.....	287.230,00
04. CONSÓRCIO E GRUPO DE SOCIEDADE	
04.1 - Registro.....	351.003,00
04.2 - Alteração.....	186.649,00
04.3 - Cancelamento.....	255.266,00
05. FILIAL, SUCURSAL E OUTROS	
05.1 - Abertura.....	79.732,00
05.2 - Alteração.....	63.836,00
05.3 - Cancelamento.....	47.862,00
06. EMPRESA ESTRANGEIRA	
06.1 - Autorização para funcionar no País.....	478.689,00
06.2 - Nacionalização.....	348.482,00
06.3 - Alteração (modificações posteriores a autorização).....	319.120,00
06.4 - Cancelamento de autorização.....	319.120,00
07. DOCUMENTOS DIVERSOS	
07.1 - Arquivamento ou anotação de publicações de atos de sociedade ou de firmas individuais.....	95.737,00
07.2 - Arquivamento de carta de gerente.....	47.862,00
07.3 - Arquivamento de procuração.....	95.737,00
07.4 - Cancelamento de procuração.....	47.862,00
07.5 - Arquivamento de emancipação.....	95.737,00
07.6 - Arquivamento de outros documentos de interesse da empresa.....	95.737,00
08. AGENTES AUXILIARES DO COMÉRCIO	
08.1 - Matrícula de tradutor e intérprete comercial.....	152.693,00
08.2 - Matrícula de preposto de tradutor e intérprete comercial.....	80.179,00
08.3 - Cancelamento da matrícula de tradutor e intérprete comercial.....	35.094,00
08.4 - Nomeação "Ad Hoc" de tradutor e intérprete comercial.....	31.907,00

08.5 - Matrícula de leiloeiro.....	152.693,00
08.6 - Matrícula de preposto de leiloeiro.....	79.732,00
08.7 - Cancelamento da matrícula de leiloeiro ou preposto de leiloeiro.....	35.094,00
08.8 - Nomeação de trapicheiro, corretor oficial de mercadoria e avaliador comercial.....	152.693,00
08.9 - Cancelamento de nomeação de trapicheiro, oficial de mercadoria e avaliador comercial.....	35.094,00
08.10 - Matrícula e cancelamento da matrícula de empresa de armazém geral.....	207.414,00
08.11 - Fiscalização de armazém geral e trapiche por unidade de operação anualmente.....	637.716,00
08.12 - Fiscalização de leiloeiro - por leilão realizado.....	63.837,00

09. PROTEÇÃO AO NOME COMERCIAL

09.1 - Arquivamento.....	152.693,00
09.2 - Alteração.....	152.693,00
09.3 - Cancelamento.....	63.837,00

10. AUTENTICAÇÃO

10.1 - Livro sanfonado ou bloco de fichas sanfonadas.....	31.907,00
10.2 - Conjunto de fichas avulsas	
10.2.1 - Até 100 fichas.....	47.862,00
10.2.2 - Acima de 100 fichas, por adicional de até 50 fichas.....	16.531,00
10.3 - Livro encadernado ou bloco de fichas sanfonadas - por termo de transferência.....	31.907,00
10.4 - Outros documentos - por via.....	7.971,00

11. CERTIDÃO E BUSCA

11.1 - Por folha fotocopiada (incluindo fotocópia e autenticação).....	11.354,00
11.2 - Por folha datilografada.....	15.962,00
11.3 - Simplificada (Portaria DNRC/NR. 58/80).....	12.761,00
11.4 - Através de telex (por linha transcrita).....	1.592,00
11.5 - Busca ou consulta de documentos (por documento).....	7.971,00
11.6 - Prestação de Informações Cadastrais (por folha impressa).....	10.149,00

12. RECURSO

12.1 - Pedido de reconsideração.....	31.907,00
12.2 - Interposição de recursos (art. 4 do Decreto nr. 86.764/81).....	63.837,00
12.3 - Interposição de recursos (art. 53 da Lei nr. 4.726/65).....	255.266,00

13. EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE COMERCIANTE

13.1 - Titular de firma individual.....	31.907,00
13.2 - Diretor, gerente ou representante de sociedade e outros.....	63.837,00

14. CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS

14.1 - Constituição de firma individual.....	17.038,00
14.2 - Constituição de sociedade.....	51.088,00
14.3 - Anotação de firma individual.....	17.038,00
14.4 - Alteração de sociedade.....	51.088,00
14.5 - Abertura de filial - firma individual.....	17.038,00
14.6 - Abertura de filial - sociedade.....	17.038,00
14.7 - Proteção ao nome comercial.....	34.058,00
14.8 - Proteção nacional de designação de grupo.....	374.665,00
14.9 - Prestação de Informações Cadastrais (por folha impressa).....	23.683,00

15. MULTAS

15.1 - Por infrações capituladas nas leis ou regulamentos que disciplinam as atividades de Agentes Auxiliares do Comércio, de Armazéns Gerais e outros sujeitos ao controle e fiscalização dos órgãos de registro do comércio.....
 63.835,00 |

15.2 - Nas reincidências das infrações previstas no item anterior.....
 255.266,00 |

15.3 - Por infringência das cláusulas que acompanham, o ato autorizativo das empresas estrangeiras, da área de competência do MJ, para as quais não esteja cominada pena.....
 702.076,00 |

(Of. nº 22/93)

Ministério do Bem-Estar Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 14, DE 6 DE JANEIRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DO BEM ESTAR SOCIAL, no uso de suas atribuições, e considerando o que consta do Processo nº 28.000-002835-92-41, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação dos recursos consignados na Lei nº 8.409, de 28 de fevereiro de 1992, nos seguintes subprojetos: 23101.13077.0448.1337.0031 - Ações Preventivas no Estuário do Rio Paraíba em João Pessoa - PB, Elemento de Despesa 4540.42 (Auxílios a Municípios/Investimentos), Fonte de Recursos 100 (Recursos ordinários), no valor de Cr\$ 1.291.360.000,00 (UM BILHÃO, DUZENTOS e NOVENTA e UM MILHÕES, TREZENTOS e SESSENTA MIL CRUZEIROS) - Nota de Empenho 92NE01923 de 22 de setembro de 1992, e ao Elemento de Despesa 4540.41 (Transferências a Municípios/Investimentos), Fonte de Recursos 153 (FINSOCIAL), no valor de Cr\$ 1.291.360.000,00 (UM BILHÃO, DUZENTOS

e NOVENTA e UM MILHÕES, TREZENTOS e SESSENTA MIL CRUZEIROS) - Nota de Empenho 92NE01924 de 22 de setembro de 1992, perfazendo um valor global de Cr\$ 2.582.720.000,00 (DOIS BILHÕES, QUINHENTOS e OITENTA e DOIS MILHÕES, SETECENTOS e VINTE MIL CRUZEIROS).

II - A consignação, o empenho da despesa e a liberação financeira dos recursos indicados observarão os limites estabelecidos no Decreto nº 677 de 06 de novembro de 1992, publicado no DOU de 09 de novembro de 1992.

III - A aplicação dos recursos observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho, sujeitando-se o órgão executor às disposições contidas no Decreto-Lei nº 2300 de 21 de novembro de 1986, com alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2.348 e 2/360, de 29 de julho de 1987 e de 16 de setembro de 1987, respectivamente, e demais normas regulamentares que disciplinam a matéria, em especial a Instrução Normativa SPN nº 03, de 27.12.90.

IV - Caberá à Secretaria de Saneamento - SS ou a quem ela delegar, exercer a fiscalização e acompanhamento das ações previstas para execução do subprojeto indicado, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

V - Os recursos serão depositados em conta corrente específica a ser mantida junto ao Banco do Brasil S.A., ficando o órgão executor obrigado à apresentação de prestação de contas, na forma da Lei, observando o prazo máximo de 30 dias após o período para a sua regular aplicação.

VI - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUTAHY MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 20, DE 7 DE JANEIRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DO BEM-ESTAR SOCIAL, no uso de suas atribuições, e considerando o que consta do Processo nº 28.000-006514-92-80, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação dos recursos consignados na Lei nº 8.409, de 28 de fevereiro de 1992, ao Elemento de Despesa 4530.41 (Transferências a Estados e ao Distrito Federal/Investimentos, Fonte de Recursos 153 (FINSOCIAL), subordinado ao subprojeto 23101.13076.0447.1347.0195 - Abastecimento d'água nos Municípios de Caiabá/Várzea Grande - MT, no valor de Cr\$ 7.840.399.000,00 (SETE BILHÕES, OITOCENTOS e QUARENTA MILHÕES, TREZENTOS e NOVENTA e NOVE MIL CRUZEIROS), conforme Nota de Empenho nº 92NE02460 de 15 de dezembro de 1992.

II - A consignação, o empenho da despesa e a liberação financeira dos recursos indicados observarão os limites estabelecidos no Decreto nº 677 de 06 de novembro de 1992 publicado no DOU de 09 de novembro de 1992.

III - A aplicação dos recursos observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho, sujeitando-se o órgão executor às disposições contidas no Decreto-Lei nº 2.300 de 21 de novembro de 1986, com alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2.348 e 2.360, de 29 de julho de 1987 e de 16 de setembro de 1987, respectivamente, e demais normas regulamentares que disciplinam a matéria, em especial a Instrução Normativa SPN nº 03, de 27.12.90.

IV - Caberá à Secretaria de Saneamento - SS ou a quem ela delegar, exercer a fiscalização e acompanhamento das ações previstas para execução do subprojeto indicado, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

V - Os recursos serão depositados em conta corrente específica a ser mantida junto ao Banco do Brasil S.A., ficando o órgão executor obrigado à apresentação de prestação de contas, na forma da Lei, observando o prazo máximo de 30 dias após o período para a sua regular aplicação.

VI - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUTAHY MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 21, DE 7 DE JANEIRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DO BEM-ESTAR SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto na Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991, na Instrução Normativa/DTN nº 10, de 02 de outubro de 1991 e considerando o que consta do Processo nº 28000.006906.92.30, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação e transferir os recursos consignados no Orçamento Geral da União para 1992 à PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS/BA, CGC/MF 14.199.921/0001-30, sito à Praça Luís Coelho, 01 - Santa Inês/BA, no valor de Cr\$ 1.106.880.000,00 (um bilhão, cento e seis milhões, oitocentos e oitenta mil cruzeiros), objetivando a construção de duas praças com equipamentos comunitários, na área urbana do Município, de acordo com o Plano de Trabalho e Projeto Básico, constantes do Processo acima mencionado.

II - A consignação, o empenho da despesa e a liberação dos recursos a que se refere o item anterior são originários da Dotação Orçamentária - Programa de Trabalho 23101.15081.0487.1323.0087 - DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA SOCIAL URBANA/DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA SOCIAL URBANA EM SANTA INÊS/BA, Elemento de Despesa 454041 - Investimentos/Transferências a Municípios/Contribuições, Fonte 153 - FINSOCIAL, consignada ao Ministério do Bem-Estar Social pela Lei nº 8.409, de 28 de fevereiro de 1992, e Decreto nº 677, de 06 de novembro de 1992, conforme Nota de Empenho nº 92NE02699, de 23 de dezembro de 1992.

III - Os recursos serão depositados em conta vinculada específica no Banco do Brasil S/A, Agência nº 1163-0, conta corrente nº

5274-4, não podendo ser transferidos para outra instituição financeira, e ficando vedada a sua utilização em finalidade diversa da estabelecida no Plano de Trabalho, inclusive a aplicação no mercado financeiro.

IV - Os recursos de que trata esta Portaria serão liberados de conformidade com o Cronograma de Desembolso, para aplicação no prazo de 30(trinta)dias, conforme estabelecido no artigo 20, do Decreto nº 514, de 28 de abril de 1992.

V - Caberá à Secretaria da Promoção Humana - SPH, ou a quem ela delegar, exercer a fiscalização e o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto indicado acima, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

VI - O beneficiário se obriga a apresentar ao Ministério do Bem-Estar Social pormenorizada Prestação de Contas e Relatório de Execução Físico-Financeiro, até 30(trinta) dias após o término da execução do objeto previsto no Plano de Trabalho.

VII - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUTAHY MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 22, DE 7 DE JANEIRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DO BEM-ESTAR SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto na Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991, na Instrução Normativa/DTN nº 10, de 02 de outubro de 1991 e considerando o que consta do Processo nº 28000.006644.92.95, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação e transferir os recursos consignados no Orçamento Geral da União para 1992 à SOCIEDADE DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E MATERNIDADE DE BOM JESUS DO ITABAPOANA/RJ, CGC/MF 36.272.123/0001-05, sito à Bonfino Cardoso de Melo, 04 - Bom Jesus do Itabaopana/RJ, no valor de Cr\$ 92.240.000,00 (noventa e dois milhões, duzentos e quarenta mil cruzeiros), objetivando a aquisição de material necessário às necessidades da população, como muletas, prótese mecânica, aparelhos auditivos, óculos, cadeiras de rodas, uniformes, livros, material escolar e pedagógico, cobertores e alimentos, de acordo com o Plano de Trabalho constante do Processo acima mencionado.

II - A consignação, o empenho da despesa e a liberação dos recursos a que se refere o item anterior são originários da Dotação Orçamentária - Programa de Trabalho 23101.15081.0487.1628.0134 - APOIO FINANCEIRO A ENTIDADES COMUNITÁRIAS/APOIO FINANCEIRO À SOCIEDADE DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA BOM JESUS DO ITABAPOANA/RJ, Elemento de Despesa 345041 - Custeio/Transferências a Entidades Privadas/Contribuições, Fonte 100 - Recursos Ordinários, consignada ao Ministério do Bem-Estar Social pela Lei nº 8.409, de 28 de fevereiro de 1992, e Decreto nº 677, de 06 de novembro de 1992, conforme Nota de Empenho nº 92NE02741, de 29 de dezembro de 1992.

III - Os recursos serão depositados em conta vinculada e específica no Banco do Brasil S/A, Agência nº 01554, conta corrente nº 3634-X, não podendo ser transferidos para outra instituição financeira, e ficando vedada a sua utilização em finalidade diversa da estabelecida no Plano de Trabalho, inclusive a aplicação no mercado financeiro.

IV - Os recursos de que trata esta Portaria serão liberados de conformidade com o Cronograma de Desembolso, para aplicação no prazo de 30(trinta)dias, conforme estabelecido no artigo 20, do Decreto nº 514, de 28 de abril de 1992.

V - Caberá à Secretaria da Promoção Humana - SPH, ou a quem ela delegar, exercer a fiscalização e o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto indicado acima, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

VI - O beneficiário se obriga a apresentar ao Ministério do Bem-Estar Social pormenorizada Prestação de Contas e Relatório de Execução Físico-Financeiro, até 30(trinta) dias após o término da execução do objeto previsto no Plano de Trabalho.

VII - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUTAHY MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 23, DE 7 DE JANEIRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DO BEM-ESTAR SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto na Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991, na Instrução Normativa/DTN nº 10, de 02 de outubro de 1991 e considerando o que consta no Processo nº 28000-007064-92-61, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação e transferir recursos consignados no Orçamento Geral da União para 1992 à Prefeitura de TREZE DE MAIO, CGC/MF nº 82.928.672/0001-26 sito à Rua 07 de Setembro, 200, no valor de 92.240.000,00 (NOVENTA e DOIS MILHÕES, DUZENTOS e QUARENTA MIL CRUZEIROS), objetivando construção de 06 unidades habitacionais beneficiando famílias de baixa renda, no Município de Treze de Maio/SC, de acordo com o Plano de Trabalho, constante do processo acima mencionado.

II - A consignação, o empenho da despesa e a liberação dos recursos a que se refere o item anterior são originários da Dotação Orçamentária-Programa de Trabalho nº 23.101.100570316.1330.0385 - "Apoio a Habitação Popular/Apoio a Habitação Popular em Treze de Maio/SC", Elemento de Despesa 4540.41, Fonte 153, consignada ao Ministério do Bem-Estar Social pela Lei nº 8.409, de 28 de fevereiro de 1992, Decreto nº 677, de 06/11/92, conforme nota de Empenho nº 2711 de 28.12.92.

III - Os recursos serão depositados em conta vinculada e específica no Banco do Brasil S/A, Agência 2736-7, Conta Corrente nº 54320-9 não podendo ser transferidos para outra instituição financeira, e ficando vedada a sua utilização diversa da estabelecida no Plano de Trabalho, inclusive a aplicação no mercado financeiro.

IV - Os recursos de que trata esta Portaria serão liberados de conformidade com o Cronograma de Desembolso, para aplicação no prazo de 30 (trinta dias), conforme estabelecido no Art. 20 do Decreto nº 514, de 28 de abril de 1992.

V - Caberá à Secretaria de Habitação, ou a quem a ela delegar, exercer a fiscalização e o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto indicado acima, de modo a evidenciar a boa e regular a aplicação dos recursos transferidos.

VI - O beneficiário obriga-se a apresentar ao Ministério do Bem-Estar Social pormenorizada Prestação de Contas e Relatório de Execução Físico-Financeira, até 30 (trinta dias) após o término da execução do objeto previsto no Plano de Trabalho

VII - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUTAHY MAGALHÃES JÚNIOR

(Of. nº 311/93)

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Geral da República

PORTARIA Nº 604, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

O PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 3º, artigo 49, da Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991, resolve:

Promover, na forma dos anexos I e II desta Portaria, as alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, publicado conforme Portaria MPU nº 159, de 18 de março de 1992.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

ANEXO I					FISCAL
					ACRESCIMO
CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA	FONTE	VALOR	
	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO			45.000	
	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS			45.000	
34103.020040014.2001	COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	2 4 90 35	100	45.000	
34103.020040014.2001.0002	DEFESA DA ORDEM JURIDICA	2 4 90 35	100	45.000	
TOTAL				45.000	

ANEXO II					FISCAL
					REDUCAO
CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA	FONTE	VALOR	
	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO			45.000	
	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS			45.000	
34103.020040014.2001	COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	2 4 90 35	100	45.000	
34103.020040014.2001.0002	DEFESA DA ORDEM JURIDICA	2 4 90 35	100	45.000	
TOTAL				45.000	

(Of. nº 53/93)

Tribunal de Contas da União

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 6, DE 5 DE JANEIRO DE 1993

Dispõe sobre o estágio probatório dos Analistas de Finanças e Controle Externo (Área I) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Os servidores habilitados em concurso público, ao serem empossados no cargo de Analista de Finanças e Controle Externo (Área I), terão exercício, durante o período correspondente ao estágio probatório de que trata o art. 20 da Lei nº 8.112/90, nas Unidades Técnicas do TCU situadas nas Unidades da Federação onde tiverem prestado o concurso.

Parágrafo único. Na lotação dos servidores de que trata este artigo, nas diversas Unidades localizadas na Sede do Tribunal,

considerados o interesse do serviço e a distribuição equitativa, serão observados os seguintes critérios:

- I - disponibilidade de vaga, ante a lotação ideal;
- II - interesse do servidor, aferido na ordem de classificação final do concurso; e
- III - necessidade específica de cada Unidade, à vista da qualificação individual do servidor.

Art. 2º Durante o estágio probatório os servidores serão submetidos a avaliações de desempenho semestrais, quanto à aptidão e capacidade para o desempenho do cargo, no que se refere aos aspectos técnicos, administrativos e de conduta pessoal e profissional.

§ 1º A avaliação de que trata este artigo, a cargo da chefia imediata do dirigente da Unidade, será registrada em ficha própria, na forma do modelo anexo, e observará os seguintes fatores:

- I - produtividade/qualidade;
- II - capacidade de iniciativa;
- III - assiduidade/pontualidade;
- IV - responsabilidade; e
- V - disciplina.

§ 2º As fichas de avaliação serão encaminhadas ao Núcleo de Acompanhamento e Avaliação do Centro de Seleção e Treinamento até o 15º (décimo quinto) dia do semestre subsequente, para fins de análise e acompanhamento.

§ 3º O Núcleo a que se refere o parágrafo anterior, além da atribuição referida no § 2º deste artigo, encarregar-se-á de dar a orientação de que o servidor necessitar, até o término do segundo mês do semestre subsequente, encaminhando, em seguida, as respectivas fichas ao Departamento de Pessoal, para adoção das providências cabíveis.

Art. 3º Fica constituída Comissão Especial formada pelo Coordenador da CACE e pelos Titulares da Secretaria de Administração, da SEPLOM, do CST e do DP, a qual se incumbirá de fazer o acompanhamento e a supervisão do processo de avaliação de que trata esta Portaria.

Parágrafo único. Integrarão, igualmente, a referida Comissão Especial, 02 (dois) servidores não ocupantes de cargo em comissão, designados pelo Presidente do Tribunal.

Art. 4º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, as avaliações realizadas serão submetidas, pelo Departamento de Pessoal, ao Presidente do Tribunal para homologação, sem prejuízo da continuação, no período remanescente, da apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do § 1º do art. 2º.

Art. 5º Serão considerados aprovados no estágio probatório os servidores que obtiverem desempenho igual ou superior a 73 (setenta e três) pontos na média das avaliações semestrais de que trata o artigo 2º.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 152, de 15 de outubro de 1992.

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA

ANEXO

FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

IDENTIFICAÇÃO DO AVALIADO

NOME COMPLETO: _____

CARGO: _____ MATRÍCULA: _____

UNIDADE: _____

IDENTIFICAÇÃO DO AVALIADOR

NOME COMPLETO: _____

FUNÇÃO: _____ MATRÍCULA: _____

PERÍODO DE AVALIAÇÃO

DE ____/____/____ ATÉ ____/____/____

QUADRO-RESUMO DE PONTUAÇÃO

ESCALA DE CONCEITOS:	INSUFICIENTE (24 a 48)	REGULAR (49 a 72)	BOM (73 a 96)	ÓTIMO (97 a 120)
ASPECTOS	PONTUAÇÃO			
1. TÉCNICOS	7. MANIFESTAÇÃO DO AVALIADO			
A. PRODUTIVIDADE/QUALIDADE	() - Concordo			
B. CAPACIDADE DE INICIATIVA	() - Discordo (apresentar as razões)			

2. ADMINISTRATIVOS		
A. ASSIDUIDADE/PONTUALIDADE		
B. RESPONSABILIDADE		
3. DE CONDUTA		TCU/____/____/____/____ Assinatura
A. DISCIPLINA		
4. TOTAL (1+2+3)		B. PARECER DO REVISOR
5. CONCEITO FINAL		
6. LOCAL E DATA	TCU/____/____/____/____	TCU/____/____/____/____ Assinatura
Assinatura do Avaliador		

Obs: Se for atribuído ao avaliado conceito INSUFICIENTE ou REGULAR, o avaliador e o revisor, juntamente com aquele, deverão identificar as causas e implementar uma orientação acurada e treinamento que possibilitem a solução do problema.

ESCALA DE PONTUAÇÃO

- | | |
|--------------------|-------------------|
| (1) Nunca | (1) Muito Pouco |
| (2) Raramente | (2) Pouco |
| (3) Às vezes | (3) Razoavelmente |
| (4) Frequentemente | (4) Muito |
| (5) Sempre | (5) Profundamente |

NUMERO DE PONTUAÇÃO

Aspectos	Fatores	Itens de Verificação
1. Técnicos	A. Produtividade/Qualidade	() - O volume de trabalho produzido é proporcional à sua complexidade. () - Executa o trabalho no prazo previamente acordado com o chefe imediato. () - Aplica as instruções necessárias à execução do trabalho. () - O nível de atenção e de interesse que dispensa ao trabalho é suficiente para levar a um resultado de boa qualidade. () - Analisa, de forma criteriosa, com base na legislação pertinente e nas Decisões do Tribunal, as questões em exame. () - Assinila, com facilidade e rapidez, as tarefas que lhe são transmitidas, mesmo aquelas que fogem a sua rotina. () - Redige de forma correta, clara e objetiva.
	B. Capacidade de Iniciativa	() - Apresenta idéias, sugestões e informações que possam contribuir para a melhoria do trabalho. () - É capaz de tomar decisões em situações habituais. () - Desenvolve o trabalho, mesmo sem receber orientação específica. () - Troca experiência com outros colegas e os auxilia na busca de soluções relativas a problemas de trabalho. () - Propõe ações no sentido de conciliar interesses da equipe com vistas à integração do pessoal.
2. Administrativos	A. Assiduidade/Pontualidade	() - Cumpre o horário de trabalho. () - Só se ausenta do local de trabalho com o conhecimento e autorização da chefia imediata. () - Quando falta ao trabalho o faz com justificativa legal.
	B. Responsabilidade	() - Exerce com zelo e dedicação as atribuições do cargo. () - Zela pela economia do material e conservação do patrimônio do Tribunal. () - Cumpre os compromissos de trabalho. () - Mantém-se atualizado quanto à legislação pertinente e à jurisprudência do Tribunal. () - Revisa e aprimora os trabalhos.
3. De Conduta	A. Disciplina	() - Observa as normas legais e regulamentares do Tribunal relativas ao trabalho e à apresentação pessoal. () - Observa a hierarquia funcional e cumpre com presteza as atribuições e encargos recebidos. () - Trata com urbanidade as pessoas no ambiente de trabalho interno e externo. () - Observa os princípios ético-profissionais no desempenho de suas funções.

INSTRUÇÕES GERAIS

A. FATORES AVALIADOS: Ninguém faz tudo com a mesma perfeição. Portanto, uma avaliação eficiente requer estudo em separado de todos os fatores que contribuem para sua total eficiência. O desempenho da maioria das funções envolve mais fatores do que podem ser definidos e pesados numa ficha de avaliação. Com fundamento na Lei nº 8.112/90 os fatores a serem observados englobam itens pertinentes à maioria das situações de trabalho.

B. REGISTROS: Ao preencher os campos do Quadro de Pontuação referentes aos itens de verificação, leia com atenção cada item e enquadre o desempenho do servidor de acordo com a ESCALA DE PONTUAÇÃO.

C. AVALIADOR: A Ficha de Avaliação deverá ser preenchida pela Chefia Imediata. O servidor deve estar na linha direta de subordinação do avaliador.

D. AVALIADO: Deve manifestar-se previamente ao Parecer do Revisor quanto ao conceito que lhe for atribuído, apresentando as razões no caso de discordância.

E. REVISOR: O conceito atribuído será objeto de parecer do Chefe do Avaliador, com as observações que entender necessárias, as quais deverão ser registradas no espaço para tal destinado.

F. PERIODICIDADE: A Ficha de Avaliação é semestral e deve ser preenchida até o 10º dia do mês subsequente ao respectivo período.

G. PREENCHIMENTO: A Ficha de Avaliação deve ser preenchida à máquina ou com letra de forma.

H. PERÍODO DE AVALIAÇÃO: A avaliação deve ater-se ao período efetivamente trabalhado.

Quando o servidor houver exercido as suas atribuições em mais de uma Unidade, a avaliação será feita pela Chefia da Unidade em que permaneceu por mais tempo.

No caso de afastamento legal igual ou superior ao semestre objeto de avaliação será atribuído ao servidor o conceito BOM.

A Ficha de Avaliação de Desempenho em Estágio Probatório destina-se à avaliação de desempenho dos servidores nomeados para o cargo de Analista de Finanças e Controle Externo, atividade fim e meio do Tribunal, durante o referido estágio probatório, nos termos da Constituição Federal, da Lei nº 8.112/90 e demais atos normativos pertinentes.

Serão objeto de avaliação a aptidão e a capacidade do servidor para o desempenho das atribuições e responsabilidades previstas para o cargo a ele cometidas, o que exige conhecimentos, habilidades e atitudes, a serem considerados em três aspectos específicos: Técnicos, Administrativos e de Conduta.

Aspectos Técnicos - refere-se à realização das tarefas e ao atingimento dos objetivos, considerando-se a eficiência, a eficácia e a economicidade.

Aspectos Administrativos - enfoca o cumprimento de horário de trabalho e a constância no comparecimento, bem como a responsabilidade com que exerce as atribuições do cargo.

Aspectos de Conduta - diz respeito à observância das normas legais e regulamentares pertinentes ao trabalho, à hierarquia funcional e à apresentação pessoal, bem como ao relacionamento, à participação e à cooperação com os demais integrantes do grupo.

Os fatores a serem considerados nos aspectos específicos, em consonância com a Lei nº 8.112/90, são: produtividade/qualidade, capacidade de iniciativa, assiduidade/pontualidade, responsabilidade e disciplina, os quais representam o desempenho do servidor e se subdividem em itens de verificação que indicam as ações a serem observadas no exercício das atribuições específicas do cargo de AFCE em cada atividade e pontuados na forma da ESCALA DE PONTUAÇÃO do quadro respectivo.

A atribuição de pontos aos itens de verificação será efetuada com base no acompanhamento no dia-a-dia do desempenho do servidor, de modo contínuo e através de constante diálogo entre o avaliador e o avaliado.

Os avaliadores promoverão reuniões periódicas com os avaliados, antes e durante o período de avaliação, para discutir os fatores que serão objeto de avaliação, orientar os trabalhos, esclarecer dúvidas, identificar problemas e remover obstáculos, visando alcançar os níveis desejáveis de produtividade (quantidade e qualidade).

A pontuação de cada fator de observação será obtida com a soma dos pontos atribuídos aos itens de verificação correspondentes.

A pontuação de cada aspecto será alcançada com a soma dos pontos conferidos aos fatores correspondentes.

A pontuação total obtida pelo servidor corresponderá à soma dos pontos atribuídos aos três aspectos (técnicos, administrativos e de conduta), a qual será utilizada para o fim de enquadramento na Escala de Conceitos constante do Quadro Resumo de Pontuação.

(Of. nº 3/93)

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 397, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

A Presidente do CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, e o Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965, resolve: Homologar "AD REFERENDUM" do Plenário, o Orçamento Programa para o exercício de 1993, do Conselho Regional de Biblioteconomia da 9ª Região, conforme segue:

CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA-9ª REGIÃO

RECEITAS CORRENTES	586.845.000,00	DESPESAS CORRENTES	486.845.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	---	DESPESAS DE CAPITAL	100.000.000,00
TOTAL	586.845.000,00	TOTAL	586.845.000,00

ELAINE MARINHO FARIA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 392 de 09 de dezembro de 1992, publicada no DOU seção I de 18 de dezembro de 1992, páginas 17502/503, onde se lê: em 80 UFIR (oitenta unidades fiscais de referência) mensais, para as Pessoas Físicas LEIA-SE: Em 80 UFIR (oitenta unidades fiscais de referência), para as Pessoas Físicas.

(Of. nº 560/92)

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

10ª Região

EXTRATO DA ATA DA 4ª SESSÃO DA III REUNIÃO PLENÁRIA DO 1º CORPO DE CONSELHEIROS REALIZADA EM 7 DE DEZEMBRO DE 1992

Aos sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e um, na sub-sede do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia-10ª Região, sito a Rua Professor Maestro Remo de Persis nº 17, Jardim das Américas, Curitiba-PR, realizou-se a 4ª Sessão da III Reunião Plenária Extraordinária do 1º Corpo de Conselheiros do CRTR-10ª Região, com o objetivo de recompor a Diretoria Executiva do Órgão. Às onze horas e dez minutos, o Presidente interino, Conselheiro JOSÉ ANTONIO BERTOLDI, deu por iniciada a Sessão. Presentes os Conselheiros: JOÃO BATISTA PANSINI; ANTONIO VIRGLIO DA SILVA; ERNANI JOÃO RIBEIRO; JOÃO CANDIDO RIBEIRO FILHO; ALVARO VEDOVATTI; EZEQUIEL FRANCISCO QUEDES; VALDELICE TEODORO; EDUARDO FERRARINI e JOSÉ ANTONIO BERTOLDI. Após apresentação dos candidatos, realizada a votação, a Diretoria Executiva do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia-10ª Região passou a ter a seguinte composição: Diretor Presidente, Conselheira VALDELICE TEODORO; Diretor Secretário, Conselheiro JOSÉ ANTONIO BERTOLDI e Diretor Tesoureiro, Conselheiro ANTONIO VIRGLIO DA SILVA, para cumprirem um mandato até o dia quatorze de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro. Às onze horas e quarenta minutos foi encerrada a Sessão e eu, JOSÉ ANTONIO BERTOLDI, Diretor Secretário eleito, lavei a presente Ata que após lida e achada conforme será assinada por mim, pela Diretora Presidente e demais Membros presentes. Curitiba-PR, sete de dezembro de mil novecentos e noventa e um.

(Of. nº 8/93)

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diretoria-Geral

DESPACHOS

Processo nº 001/93

Em cumprimento ao disposto no Art. 24 do Decreto-lei nº 2.300/86, comunico a V.Sa., para ratificação, a inexigibilidade de licitação fundamentada no Art. 23, "caput" da norma legal supracitada, para cobrir despesas com seguro obrigatório das viaturas do STM junto ao BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A., no valor de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros).

Processo nº 014/93

Em cumprimento ao disposto no Art. 24 do Decreto-lei nº 2.300/86, comunico a V.Sa., para ratificação, a inexigibilidade de licitação fundamentada no Art. 23, inciso I da norma legal supracitada, para fornecimento de gás de cozinha pela SUPERGASBRÁS S/A., no valor de Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros).

Processo nº 019/93

Em cumprimento ao disposto no Art. 24 do Decreto-lei nº 2.300/83, comunico a V.Sa., para ratificação, a inexigibilidade de licitação fundamentada no Art. 23, inciso I da norma legal supracitada, para fornecimento de passes rodoviários para funcionários do STM, pela TCB - SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA., no valor de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros).

Processo nº 020/93

Em cumprimento ao disposto no Art. 24 do Decreto-lei nº 2.300/86, comunico a V.Sa., para ratificação, a inexigibilidade de licitação fundamentada no Art. 23, inciso I da norma legal supracitada, para fornecimento de passes rodoviários para funcionários do STM, pela VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA., no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros).

Processo nº 021/93

Em cumprimento ao disposto no Art. 24 do Decreto-lei nº 2.300/86, comunico a V.Sa., para ratificação, a inexigibilidade de licitação fundamentada no Art. 23, inciso I da norma legal supracitada, para fornecimento de passes rodoviários para funcionários do STM, pela VIAÇÃO PLANETA LTDA., no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros).

Processo nº 022/93

Em cumprimento ao disposto no Art. 24 do Decreto-lei nº 2.300/86, comunico a V.Sa., para ratificação, a inexigibilidade de licitação fundamentada no Art. 23, inciso I da norma legal supracitada, para fornecimento de passes rodoviários para funcionários do STM, pela VIAÇÃO PLANALTO LTDA., no valor de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros).

necimento de passes rodoviários para funcionários do STM, pela VIAÇÃO PLANALTO LTDA., no valor de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros).

Processo nº 026/93

Em cumprimento ao disposto no Art. 24 do Decreto-lei nº 2.300/86, comunico a V.Sa., para ratificação, a inexigibilidade de licitação fundamentada no Art. 23, inciso I da norma legal supracitada, para fornecimento de oxigênio e acetileno para o STM, pela WHITE MARTINS S/A., no valor de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

EVANI MOURA SILVA

Vice-Diretora da DIPAT no exercício do cargo de Diretora

Ratifico a Inexigibilidade de Licitação, acima, nos termos propostos, por atender os requisitos legais em vigor.

EUFRÁSIO MATIAS SOUSA NETO

Diretor-Geral

Processo nº 002/93

Em cumprimento ao disposto no Art. 24 do Decreto-lei nº 2.300/86, comunico a V.Sa., para ratificação, a dispensa de licitação, fundamentada no Art. 22, inciso X da norma legal supracitada, para fornecimento de água e coleta de esgotos do Ed. Sede e Oficina-Garagem do STM, pela CAESB - CIA. DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA, no valor de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros).

Processo nº 004/93

Em cumprimento ao disposto no Art. 24 do Decreto-lei nº 2.300/86, comunico a V.Sa., para ratificação, a dispensa de licitação, fundamentada no Art. 22, inciso X da norma legal supracitada, para fornecimento de energia elétrica ao Ed. Sede e Oficina-Garagem do STM, pela CEB - CIA. DE ELETRICIDADE DE BRASÍLIA, no valor de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros).

Processo nº 006/93

Em cumprimento ao disposto no Art. 24 do Decreto-lei nº 2.300/86, comunico a V.Sa., para ratificação, a dispensa de licitação, fundamentada no Art. 22, inciso X e seu § único da norma legal supracitada, para assinaturas do DOU, Seções I, II e III, DF, Seções I e II e Revista Trimestral de Jurisprudência, pelo DIN - DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL, no valor de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros).

Processo nº 007/93

Em cumprimento ao disposto no Art. 24 do Decreto-lei nº 2.300/86, comunico a V.Sa., para ratificação, a dispensa de licitação, fundamentada no Art. 22, inciso X e seu § único da norma legal supracitada, para publicações diversas no DOU e DJ, pelo DIN - DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL, no valor de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros).

Processo nº 008/93

Em cumprimento ao disposto no Art. 24 do Decreto-lei nº 2.300/86, comunico a V.Sa., para ratificação, a dispensa de licitação, fundamentada no Art. 22, inciso X e seu § único da norma legal supracitada, para confecção de impressos, pelo DIN - DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL, no valor de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros).

Processo nº 009/93

Em cumprimento ao disposto no Art. 24 do Decreto-lei nº 2.300/86, comunico a V.Sa., para ratificação, a dispensa de licitação, fundamentada no Art. 22, inciso X da norma legal supracitada, para prestação de serviço de telegramas, pela EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, no valor de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros).

Processo nº 010/93

Em cumprimento ao disposto no Art. 24 do Decreto-lei nº 2.300/86, comunico a V.Sa., para ratificação, a dispensa de licitação, fundamentada no Art. 22, inciso X da norma legal supracitada, para prestação de serviços de telecomunicações, pela EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A., no valor de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros).

Processo nº 012/93

Em cumprimento ao disposto no Art. 24 do Decreto-lei nº 2.300/86, comunico a V.Sa., para ratificação, a dispensa de licitação, fundamentada no Art. 22, inciso X da norma legal supracitada, para fornecimento de combustível, óleo e lubrificantes para o STM, pela PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A., no valor de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros).

Processo nº 016/93

Em cumprimento ao disposto no Art. 24 do Decreto-lei nº 2.300/86, comunico a V.Sa., para ratificação, a dispensa de licitação, fundamentada no Art. 22, inciso VII da norma legal supracitada, para fornecimento de gêneros alimentícios para o serviço de lanche do STM, pela SAB - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A., no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros).

Processo nº 017/93

Em cumprimento ao disposto no Art. 24 do Decreto-lei nº 2.300/86, comunico a V.Sa., para ratificação, a dispensa de licitação, fundamentada no Art. 22, inciso X da norma legal supracitada, para pagamento das contas telefônicas dos imóveis desocupados ou em trânsito do STM, junto a TELEBRASÍLIA S/A., no valor de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Processo nº 018/93

Em cumprimento ao disposto no Art. 24 do Decreto-lei nº 2.300/86, comunico a V.Sa., para ratificação, a dispensa de licitação, fundamentada no Art. 22, inciso X da norma legal supracitada, para pagamento das contas telefônicas do Ed. Sede e Oficina-Garagem do STM, junto a TELEBRASÍLIA S/A., no valor de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros).

EVANI MOURA SILVA

Vice-Diretora da DIPAT no exercício do cargo de Diretora

Ratifico a Dispensa de Licitação, acima, nos termos propostos por atender os requisitos legais em vigor.

EUFRÁSIO MATIAS SOUSA NETO

Diretor-Geral

(Of. nº 3/92)

- CONCURSO DE PROVAS E TITULOS PROFESSOR AUXILIAR HOMOLOGACAO RESULTADO FINAL FACULDADE DE DIREITO. ALSIO MOREIRA ALVES. .PORTARIA 3, 04-01-93 MEDE UFBA.....	211	CONCURSO PUBLICO RESULTADO PROFESSOR AUXILIAR LUIZ ANTONIO PAULINO, E OUTROS. .PORTARIA 2.257, 29-12-92 MEDE UFSC.....	211
- CONCURSO PUBLICO RESULTADO PROFESSOR ASSISTENTE HOMOLOGACAO CARMEN LEONTINA OJEDA OCAMPO MORE. .PORTARIA 2.256, 29-12-92 MEDE UFSC.....	211	RESULTADO CONCURSO PUBLICO PROFESSOR ASSISTENTE MARCELO ACCIOLY TEIXEIRA DE OLIVEIRA. .PORTARIA 2.255, 29-12-92 MEDE UFSC.....	211
PROFESSOR TITULAR HOMOLOGACAO RESULTADO CARMEN ROSA CALDAS COULTHARD, E OUTROS. .PORTARIA 2.258, 29-12-92 MEDE UFSC.....	211	RESULTADO FINAL CONCURSO DE PROVAS E TITULOS PROFESSOR AUXILIAR FACULDADE DE DIREITO. ALSIO MOREIRA ALVES. .PORTARIA 3, 04-01-93 MEDE UFBA.....	211
PROFESSOR ASSISTENTE HOMOLOGACAO RESULTADO MARCELO ACCIOLY TEIXEIRA DE OLIVEIRA. .PORTARIA 2.255, 29-12-92 MEDE UFSC.....	211	I - INCLUSAO DE HOSPITAIS NO SIPAC-CV AUTORIZACAO SANTA ISABEL DE CLIMIAS - SP. HOSPITAL SOCON - MG. .PORTARIA 7.864, 22-12-92 MS INAMPS/PRESI.....	212
ANALISTA DE SISTEMAS HOMOLOGACAO RESULTADO NERINE LUCIA ALVES DE CARVALHO. JOSE RAIMUNDO SILVA. .PORTARIA 2.896, 09-12-92 MEDE UA.....	211	- INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO DESPACHOS-STH/DG RATIFICACAO BRB - BANCO DE BRASILIA S/A, E OUTROS. .DESPACHO, 07-01-93 STH DG.....	219
RESULTADO PROFESSOR AUXILIAR HOMOLOGACAO LUIZ ANTONIO PAULINO, E OUTROS. .PORTARIA 2.257, 29-12-92 MEDE UFSC.....	211	RATIFICACAO DOUGLASTECH IMPORTACAO E COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA. LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ S/C LTDA. .DESPACHO, 09-12-92 MEX CHSE.....	192
- CONGRESSO NACIONAL CONVOCAÇÃO EXTRAORDINARIA .MENSAGEM 19, 07-01-93 PR.....	185	RATIFICACAO SACRAMENTA SERVICIOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. .DESPACHO, 07-01-93 MAARA CEPLAC.....	211
- CONVOCAÇÃO EXTRAORDINARIA CONGRESSO NACIONAL .MENSAGEM 19, 07-01-93 PR.....	185	RATIFICACAO NPD/COBRA COMP. E SISTEMAS BRASILEIROS S/A. .DESPACHO, 07-01-93 MEDE UFAL.....	211
D - DESPACHO ADUANEIRO DE EXPORTACAO NORMAS DE CONTINGENCIA REGISTRO DE EXPORTACAO MINISTERIO DA INDUSTRIA, DO COMERCIO E DO TURISMO. .PORTARIA CONJUNTA 1, 07-01-93 MF SRF.....	207	- IPI REDUCAO DE ALIQUOTA ATO DECLARATORIO 175, 30-11-92 MF SRF/COSIT.....	208
- DESPACHOS-MF/BACEN PROCESSOS APROVADOS AMPLIACAO DE COTAS - E OUTROS CONSORCIO NACIONAL LIDER S/C LTDA. .DESPACHO, 27-12-92 MF BACEN.....	209	- ITEM I DA PT/MS/SAS NR 395 DE 25/11/92 PRORROGACAO DE PRAZO .PORTARIA 409, 30-12-92 MS SAS.....	211
- DESPACHOS-STH/DG RATIFICACAO INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO BRB - BANCO DE BRASILIA S/A, E OUTROS. .DESPACHO, 07-01-93 STH DG.....	219	H - MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR ENCAMINHAMENTO PARA APRECIACAO GENERAL-DE-EXERCITO ANTONIO JOAQUIM SOARES MOREIRA. .MENSAGEM 16, 07-01-93 PR.....	185
DISPENSA DE LICITACAO RATIFICACAO CAESB - CIA. DE AGUA E ESGOTOS DE BRASILIA, E OUTROS. .DESPACHO, 07-01-93 STH DG.....	219	M - NORMAS DE CONTINGENCIA REGISTRO DE EXPORTACAO DESPACHO ADUANEIRO DE EXPORTACAO MINISTERIO DA INDUSTRIA, DO COMERCIO E DO TURISMO. .PORTARIA CONJUNTA 1, 07-01-93 MF SRF.....	207
- DISPENSA DE LICITACAO RATIFICACAO INTERLINE TURISMO E REPRESENTACOES LTDA. .DESPACHO, 07-01-93 MS INAMPS/DG.....	212	O - ORCAMENTO PROGRAMA HOMOLOGACAO CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA DA 9 REGIA. .RESOLUCAO 397, 30-12-92 EFEPL CFB.....	218
RATIFICACAO BANK TAYLOR ROBBSON LIMITED. .DESPACHO, 04-01-93 MH IPR.....	192	- ORGAOS E ENTIDADES DA ADMINISTRACAO PUBLICA FEDERAL NA ANTEVIGENCIA DA LEI ORCAMENTARIA REALIZACAO DE DESPESAS .DECRETO EXECUTIVO 718, 07-01-93 EXEC.....	185
RATIFICACAO UNIAO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA. .DESPACHO, 07-01-93 MFS INMS/BECE.....	213	P - PARECER JCF 16/92 APROVACAO CONSULTORIA GERAL DA REPUBLICA. .DESPACHO, 07-01-93 PR.....	186
RATIFICACAO DESPACHOS-STH/DG CAESB - CIA. DE AGUA E ESGOTOS DE BRASILIA, E OUTROS. .DESPACHO, 07-01-93 STH DG.....	219	- PERMISSAO OUTORGADA RENOVACAO JOSE MANOEL DA SILVA RADIO-TAXI. .PORTARIA 4, 10-09-92 MC DMC/AL.....	214
RATIFICACAO CONTERNICA COMERCIAL DE PRODUTOS TERNICOS LTDA. .DESPACHO, 07-01-93 MFS INMS/BECE.....	213	- PLANO DE APLICACAO DE RECURSOS APROVACAO .PORTARIA 7.877, 30-12-92 MS INAMPS/PRESI.....	212
REPUBLICACAO .DESPACHO 116-A, 30-12-92 NTB SAG.....	213	TRANSFERENCIA DE RECURSOS APROVACAO PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE DE MAIO. .PORTARIA 23, 07-01-93 MBES GM.....	216
RETIFICACAO BRADESCO TURISMO S/A. .DESPACHO, 07-01-93 MS FIOCRUZ.....	212	TRANSFERENCIA DE RECURSOS APROVACAO SOCIEDADE DE PROTECAO A INFANCIA E MATERNIDADE DE BOM JESUS DO ITABOPOAMA-RJ. .PORTARIA 22, 07-01-93 MBES GM.....	216
RATIFICACAO SETRANSP-SIND.EMPRESA DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS BH. .DESPACHO, 07-01-93 MS INAMPS/CCTONG.....	212	APROVACAO .PORTARIA 14, 06-01-93 MBES GM.....	215
E - ENCAMINHAMENTO PARA APRECIACAO MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR GENERAL-DE-EXERCITO ANTONIO JOAQUIM SOARES MOREIRA. .MENSAGEM 16, 07-01-93 PR.....	185	APROVACAO .PORTARIA 20, 07-01-93 MBES GM.....	216
- ESTAGIO PROBATÓRIO ANALISTAS DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO .PORTARIA 6, 05-01-93 TCU PRESI.....	217	TRANSFERENCIA DE RECURSOS APROVACAO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INES-BA. .PORTARIA 21, 07-01-93 MBES GM.....	216
H - HOMOLOGACAO RESULTADO CONCURSO PUBLICO PROFESSOR TITULAR CARMEN ROSA CALDAS COULTHARD, E OUTROS. .PORTARIA 2.258, 29-12-92 MEDE UFSC.....	211	- PORTARIA NR 86 DE 19/03/92 REVOGACAO .PORTARIA 13, 07-01-93 MC GM.....	214
CONCURSO PUBLICO RESULTADO PROFESSOR ASSISTENTE CARMEN LEONTINA OJEDA OCAMPO MORE. .PORTARIA 2.256, 29-12-92 MEDE UFSC.....	211	- PORTARIAS-HC/GM NRS 86-90-92-97 A 100 E 102/92 SERVICO ESPECIAL DE RADIOCHAMADA ZYX TELECOM LTDA, E OUTROS. .PORTARIA 86, 23-12-92 MC GM.....	214
ORCAMENTO PROGRAMA CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA DA 9 REGIA. .RESOLUCAO 397, 30-12-92 EFEPL CFB.....	218	- PORTARIAS-MJ SDCJ/DCI NRS 01 A 30/93 CLASSIFICACAO DE PROGRAMAS PARA VIDEO E TV QUANDO O SORHO VIRA PESADELO - E OUTROS VIDEO ARTE DO BRASIL LTDA, E OUTROS. .PORTARIA 1, 04-01-93 MJ SDCJ/DCI.....	191
RESULTADO CONCURSO PUBLICO ANALISTA DE SISTEMAS NERINE LUCIA ALVES DE CARVALHO. JOSE RAIMUNDO SILVA. .PORTARIA 2.896, 09-12-92 MEDE UA.....	211	- PREGO BASICO BORRACHA NATURAL NACIONAL .PORTARIA 5, 07-01-93 MF GM.....	193
		- PROCESSOS APROVADOS AMPLIACAO DE COTAS - E OUTROS DESPACHOS-MF/BACEN CONSORCIO NACIONAL LIDER S/C LTDA. .DESPACHO, 27-12-92 MF BACEN.....	209

- TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MERCADORIAS PUJANTE TRANSPORTES LTDA. .ATO DECLARATORIO 41, 21-12-92 MF SRRF/BRF.....	209
TRANSCOM TRANSPORTES REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. .ATO DECLARATORIO 37, 21-12-92 MF SRRF/BRF.....	208
V	
- VALORES TARIFÁRIOS BÁSICOS SERVIÇO TELEFÔNICO PÚBLICO .PORTARIA 4, 06-01-93 MF GH.....	193

SERVÍCIOS DE TELECOMUNICAÇÕES .PORTARIA 14, 07-01-93 MC GH.....	214
- VEÍCULO AUTOMOTOR TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE WILLIAM EDMUNO WILKIN. .ATO DECLARATORIO 3, 06-01-93 MF SRRF/1RF.....	208
TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE ILZA LUCIA CISNEROS GOMEZ. .ATO DECLARATORIO 1, 06-01-93 MF SRRF/1RF.....	208

DENATRAN

O trânsito brasileiro tem se mostrado perigoso e violento.

Diga NÃO à violência!

Resoluções do CONTRAN - 3ª edição - coletânea atualizada das normas aprovadas pelo CONTRAN. Necessário a autoridades de trânsito, funcionários e pessoas ligadas ao assunto.

Segurança de Trânsito - 2ª edição - um manual simples e prático com regras fundamentais de direção defensiva para evitar acidentes.

Manual de Projeto de Interseções em Nível não Semaforizadas em Áreas Urbanas - 2ª edição - importante fonte de consulta para técnicos responsáveis por projetos viários do País.

INFORMAÇÕES E VENDAS: Imprensa Nacional, Caixa Postal 30.000, CEP 70604-900 Brasília, DF
Telefones: (061) 226-6812 e 226-2586 Faça seu pedido pelo Reembolso Postal.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Publicação trimestral de acórdãos, resoluções e demais decisões do TSE, incluindo as de interesse político - partidário, bem como decisões do STF em matéria eleitoral.

Preço: Cr\$ 104.000,00

Sujeito a majoração sem aviso prévio, incluindo despesas com remessa, a partir do volume 2 nº2 abr./jun. 1991.

INFORMAÇÕES E VENDAS:

Imprensa Nacional, Caixa Postal 30.000, CEP 70604-900 Brasília, DF
Telefones: (061) 226-6812 e 226-2586. Faça seu pedido pelo Reembolso Postal.

*" Este ato
entra em vigor na data
de sua publicação "*

PARA QUE OS ATOS DE GOVERNO
ENTREM EM VIGOR NA DATA CERTA É PRECISO
QUE AS MATÉRIAS CHEGUEM
À *IMPrensa NACIONAL* EM TEMPO HÁBIL

Horário para recebimento das matérias destinadas aos Diários Oficiais — Seções I, II e III

**Até às 16 horas
(do dia anterior):**

Portarias, despachos, instruções, atas, resoluções, extratos de contratos, editais, avisos, retificações e atos a serem publicados de Ministérios, Fundações, Autarquias, Empresas vinculadas, Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais, Tribunal de Contas da União, Poder Legislativo, Poder Judiciário e instituições, partidos, associações e empresas que utilizam a Seção Ineditoriais.

- Via Central de Malas Oficiais (ECT) e Guichê da Seção de Seleção e Registro de Matérias da *IMPrensa NACIONAL*

**Até às 17 horas
(do dia anterior):**

Leis, Medidas Provisórias, Decretos e atos dos Poderes Executivo e Legislativo.

- Via Departamento de Documentação da Secretaria-Geral da Presidência da República ou Ministério da Justiça.

**IMPrensa NACIONAL
HÁ 184 ANOS CONTANDO
A HISTÓRIA DO BRASIL**

SIG — Q. 06, Lote 800 — CEP 70604-900 — Fone: (061)321-5566 Brasília — Distrito Federal
Telex: (061) 1356 DIMN BR — CGC/MI n.º 00394494/0016-12
Fax: (061) 225-2046

